



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7396/2022 - Quinta-feira, 23 de Junho de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	8
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	24
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	25
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	32
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	34
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	40
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ	
TURMAS RECURSAIS .....	46
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	107
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	111
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	115
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA .....	116
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA .....	120
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	123
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	124
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	126
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	128
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	129
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	132
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	139
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	141
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	143
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	147
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	148
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	151
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE	
SANTARÉM .....	152
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	154
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	156
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	162
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA .....	164
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS .....	167

COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	169
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	170
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....	171
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ .....	173
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	175
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI .....	176
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	177
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	179
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS .....	182
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA .....	183
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	185
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....	186
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ .....	187
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	191
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES .....	194
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA .....	195
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	196

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 2076/2022-GP. Belém, 22 de junho de 2022.**

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira, titular da 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos dias 23 e 24 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2131/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.**

CONSIDERANDO que a administração, tendo ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme art. 199 da Lei nº 5.810/94;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor esclarecimento dos fatos contidos no expediente PA-MEM-2021/13171,

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa para apurar possível prática de infração funcional referente ao fato relatado no expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2021/13171, que se dará por meio da Comissão Disciplinar deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da Portaria 2978/2013-GP, publicada na edição 5320 do DJE de 05/08/2013.

Art. 2º FIXAR prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da publicação desta portaria.

**Portaria nº 2142/2022-GP. Belém, 22 de junho de 2022.**

Considerando os fatos constantes na Sindicância PJECOR nº 0003639-38.2020.2.00.0814, oriunda da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em que consta como Sindicante a Corregedoria-Geral de Justiça e, como Sindicado, o Exmo. Sr. Leonel Figueiredo Cavalcanti, então Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari;

Considerando que é dever da Corregedoria, quando tiver ciência de irregularidade, no caso de Magistrado de 1º grau, promover a apuração imediata dos fatos, mediante o devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, nos termos da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Considerando que o relatório conclusivo da Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora-Geral de Justiça, nos autos da Sindicância PJECOR nº 0003639-38.2020.2.00.0814, apontou que o Magistrado Leonel Figueiredo Cavalcanti, então Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, infringiu, em tese, o artigo 2º, §1º, da Resolução nº 7/2005 do CNJ, o artigo 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e o artigo 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional;

Considerando a decisão do Tribunal Pleno, na 22ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada em 15/6/2022, ocasião em que, nos termos do art. 13 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de

Justiça, deliberou-se, à unanimidade, por instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar sem afastamento preventivo do cargo.

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar a conduta do Magistrado LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI que, em tese, violou as disposições contidas no artigo 2º, §1º, da Resolução nº 7/2005 do CNJ, o artigo 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e o artigo 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, sem afastamento do cargo do Magistrado até decisão final.

II - FIXAR o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão do mencionado Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 14, §9º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

III - DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro como Relator do Processo Administrativo Disciplinar, conforme sorteio realizado, na sessão de julgamento, dentre os Magistrados que compõem o Pleno, com exceção da Relatora do procedimento preparatório, consoante determinado pelo art. 14, §§7º e 8º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

IV - ENCAMINHAR à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da Ata da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022, na qual foi acolhida a proposta de abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra o nominado Magistrado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização daquela solenidade, conforme disposto no art. 14, § 6º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

**PORTARIA Nº 2147/2022-GP. Belém, 22 de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/07659,

DISPENSAR a servidora BIANCA CRISTINA ROCHA GARCIA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 67512, da Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Gestão e Cotação de Preços de Serviços Gerais, a contar de 15/06/2022.

**PORTARIA Nº 2148/2022-GP. Belém, 22 de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/07659,

Art. 1º CESSAR, a contar de 15/06/2022, os efeitos da Portaria nº 1937/2022-GP, de 06/06/2022, publicada no DJ nº 7386 do dia 07/06/2022, que DESIGNOU o servidor JONAS AMÉRICO ALVES DUARTE, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 162442, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Gestão e Cotação de Preços de Serviços Gerais, durante o afastamento da titular.

Art. 2º DESIGNAR o servidor JONAS AMÉRICO ALVES DUARTE, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 162442, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Gestão e Cotação de Preços de Serviços Gerais, a contar de 15/06/2022.

**PORTARIA Nº 2149/2022-GP. Belém, 22 de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/27031,

DISPENSAR o Senhor JOCIEL SOUZA DA SILVA, da função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar de 01/03/2021.

**PORTARIA Nº 2150/2022-GP. Belém, 22 de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/27625,

DISPENSAR o Senhor ANDERSON KLEITON PENHA RODRIGUES, da função de Conciliador Voluntário, junto à 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

**PORTARIA Nº 2151/2022-GP. Belém, 22 de junho de 2022.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/27031,

DESIGNAR a Senhora TATIANE PEREIRA GUIMARÃES, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 2152/2022-GP. Belém, 22 de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03088,

DISPENSAR a Senhora ANDREA KARLA DO PRADO ALMEIDA, da função de Conciliador Voluntário, junto à 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém.

**PORTARIA Nº 2153/2022-GP. Belém, 22 de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/25194,

DESIGNAR a servidora INGRID DA SILVA ALENCAR LIMA, matrícula nº 143316, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, REF-CJS-5, junto ao Departamento Financeiro deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Anailton Paulo de Alencar, matrícula nº 67539, no período de 20/06/2022 a 19/07/2022.

**PORTARIA Nº 2154/2022-GP. Belém, 22 de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/26959,

DESIGNAR o servidor HELTON MOURA DA ROCHA, matrícula nº 66818, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Serviços Gerais, durante o afastamento por férias da titular, Luciana Machado Silveira Mello, matrícula nº 67873, no período de 01/07/2022 a 15/07/2022.

**PORTARIA Nº 2157/2022-GP. Belém, 22 de junho de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca, titular da Vara Agrária de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Redenção, no período de 18 a 27 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2158/2022-GP. Belém, 22 de junho de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Iacy Salgado Vieira dos Santos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rosa Maria Moreira da Fonseca, titular da 1ª Vara do Juizado Especial

Cível de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 22 a 24 de junho do ano de 2022.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA Nº 0144/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a solicitação da Comissão Disciplinar (ID 1534447) nos autos da Sindicância Administrativa nº 0000133-83.2022.2.00.0814-PjeCor e posterior despacho desta Corregedoria Geral de Justiça (ID 1578726).

**R E S O L V E:**

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias os trabalhos da Sindicância Administrativa nº 0000133-83.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 101/2022-CGJ, publicada no DJE em 04/05/2022.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 22.06.2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 133/2022-CGJ\*

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** os fatos constantes no Processo nº 0000081-87.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1533475);

**CONSIDERANDO** a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional;

**CONSIDERANDO** os princípios da eficiência, economia processual, ampla defesa e contraditório, nos arts. 199 e 202 da Lei n. 5.810 de 24/01/1994 e no art. 159 da Lei n.º 5008/81.

**RESOLVE:**

I **¿ Tornar sem efeito os itens II e III da Portaria nº 122/2022-CGJ, publicada no DJE em 23/05/2022;**

II - **INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** em face do Servidor **BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS**, Oficial de Justiça, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0000081-87.2022.2.00.0814-PjeCor;

III **¿ DELEGAR** poderes à Comissão Disciplinar Permanente 01, designada pela Exma. Desembargadora



Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

\* Republicada por retificação.

PORTARIA Nº 146/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** a decisão ID 1583400 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos de Sindicância nº 0000845-73.2022.2.00.0814-PJECor;

**CONSIDERANDO** a manifestação do Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca do Acará (ID 1522053);

**CONSIDERANDO** a necessidade de prosseguir a instrução da referida Sindicância instaurada pela Portaria nº 121/2022-CGJ, publicada no DJE em 23/05/2022.

**RESOLVE:**

I - **Tornar sem efeito o item I da Portaria nº 121/2022-CGJ**, publicada no DJE em 23/05/2022;

II - **DELEGAR** poderes a MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Bujaru/PA, para presidir e constituir a Comissão Sindicante (art. 159 da Lei nº 5.008/81), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 22/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 148/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0001895-37.2022.2.00.0814-PjeCor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.190 do Código de Normas do Pará.

**R E S O L V E:**

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da Sra. REGIANE RODRIGUES DE FREITAS, Titular do Cartório Extrajudicial de Vila São João - Aicarau, a fim de apurar os fatos contidos nos autos nº 0001895-37.2022.2.00.0814-PJECor;

II - DELEGAR poderes ao Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Barcarena/PA para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 22.06.2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

#### **PORTARIA Nº 143/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 e art. 40, incisos VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correccional;

**CONSIDERANDO** os fatos constantes nos autos de **Pedido de Providencias nº 0001053-57.2022.2.00.0814** e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria.

**RESOLVE:**

**I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA**, visando a apuração dos fatos apresentados, o que se dará por meio da Comissão Disciplinar Permanente designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 20/06/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**Corregedora Geral de Justiça**

#### **PORTARIA Nº 149/2022-CGJ**

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1597399 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de

Processo Administrativo Disciplinar nº 0001335-32.2021.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 1596190);

**R E S O L V E:**

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0001335-32.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 73/2022-CGJ, publicada no DJE em 31/03/2022, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 22.06.2022..

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0150/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** decisão ID nº 1624403 exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000007-85.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 018/2022-CGJ, publicada no D.J.E. de 11/02/2022;

**RESOLVE:**

I **¿ REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar designada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000007-85.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 18/2022-CGJ, publicada no DJE em 11/02/2022 e prorrogado pela Portaria nº 100/2022-CGJ, publicada no DJE em 04/05/2022, com a finalidade de restabelecer a competência e dar continuidade à instrução do referido PAD.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 22.06.22.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0001978-70.2022.2.00.0000  
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: MÁRIO BRABO FORMIGOSA JUNIOR**

**ADVOGADO: LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/RR 425-B**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM**

**REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça por MARIO BRABO FORMIGOSA JUNIOR em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM/PA, alegando morosidade na tramitação do processo nº 0839907-59.2017.8.14.0301. Aduz, em síntese, que o processo se arrasta por 4 anos, com medida de tutela de urgência pendente de apreciação, bem como a ausência de realização da audiência de instrução e julgamento.

Considerando o teor da representação apresentada, o Conselho Nacional de Justiça determinou o encaminhamento dos autos a esta Corregedoria-Geral de Justiça, para apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual. Instado a manifestar-se, o Juízo representado através do Exmo. Sr. Dr. Murilo Lemos Simão, Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, prestou informações acerca da tramitação processual, através do ID Nº 1520456. É o Relatório. **DECIDO.**

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso. Verifico que em 24/05/2022, foi proferida decisão concedendo em parte a antecipação de tutela no feito, bem como designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2022. Em que pese o devido impulsionamento do feito, levando a perda do objeto, necessário se faz algumas explanações quanto a alegação de morosidade injustificada. É cediço que a razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é uma garantia conferida a todos nos processos judiciais ou administrativos, haja vista a necessidade de se dar maior efetividade ao processo, para que este não seja apenas um instrumento de realização do direito material, mas também da própria jurisdição. Fato é que adveio a pandemia mundial de COVID-19, ocorrendo sucessivas Portarias suspendendo o expediente nas unidades, suspendendo os atos processuais, à exceção das medidas urgentes, o que de sobremaneira, prejudicou os anseios dos prazos esperados, fato que não pode ser desconsiderado para apuração de eventuais faltas funcionais. Assim, constato que em que pese o interstício para que o feito fosse

apreciado, o Juízo requerido adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade injustificada**. Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais. 3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA ; Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021) ;. Ante o exposto, não restando configurada infração administrativa imputável ao Juízo requerido e uma vez satisfeita a pretensão do requerente no que tange ao impulsionamento do feito, **determino o arquivamento** da presente representação, com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno deste TJ/PA. Cumpre, contudo, a este Órgão Censor **RECOMENDAR AO JUÍZO**, que, observando as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, não se descure de envidar todos os esforços necessários à consecução dos atos do processo objeto da presente representação, atento ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 20/06/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001832-12.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ROSÂNGELA PENDLOSKI - OAB/PA 23.291-A**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ**  
**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pela advogada **ROSÂNGELA PENDLOSKI**, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 02743-39.2017.8.14.0028, paralisado desde 08/10/2021, para simples cumprimento de despacho citatório. Instado a manifestar-se o Juízo requerido, através do Magistrado Aidson Campos Sousa, em Id 1598810, fez um breve resumo do iter processual e ao final informou que o pretense mandado de citação foi expedido em 08/06/2022. Justificou a morosidade pelo fato do elevado acervo processual e o diminuto quadro de servidores. Em pesquisa ao Sistema PJE, constatou-se as informações prestadas pelo Juízo requerido de que o Mandado de Citação foi expedido em 08/06/2022 e recebido na Central de Mandados para cumprimento. Observou-se ainda que em 15/06/2022 o citado mandado foi recolhido com diligência negativa, tendo em vista que a parte ré não foi encontrada no endereço informado (movimento 85 e ID 66099197). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 02743-39.2017.8.14.0028. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo magistrado, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que o processo, objeto do presente expediente, obteve impulso, com o efetivo cumprimento do despacho citatório. Desse modo, considerando a retomada do fluxo processual, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº

135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém **RECOMENDO** ao magistrado que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001596-60.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: PAULO SÉRGIO DE ABREU GODINHO e MARIA FRANCILDE ALVES GODINHO**

**ADVOGADO: JOÃO JORGE DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PA 16.662**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES ATUALIZADAS ACERCA DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. ACAUTELAMENTO DOS AUTOS EM SECRETARIA.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **PAULO SÉRGIO DE ABREU GODINHO e MARIA FRANCILDE ALVES GODINHO**, através de seu advogado constituído, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº **0331267-61.2016.8.14.0301**, que trata de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Instado a manifestar-se o Juízo requerido, através do Magistrado João Lourenço Maia da Silva, em Id 1605148, informou que os autos objeto da reclamação encontram-se na Central de Digitalização do Fórum Cível, sendo que somente após

concluída a digitalização poderá ocorrer seu regular trâmite. É o Relatório. **DECIDO**. Desse modo, considerando a manifestação do Juízo requerido no sentido de informar que os autos encontram-se na Central de Digitalização do TJPA, **DETERMINO** que **no prazo de 30 (trinta) dias** a Unidade Judiciária requerida preste informações atualizadas acerca da tramitação do citado processo, juntando documentação comprobatória acerca da movimentação processual ocorrida, ficando os autos neste

período acautelados em Secretaria. Decorrido o prazo de acautelamento, com ou sem resposta, volvam-me os autos conclusos. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora- Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0002000-14.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: JOSÉ SIVALDO SIQUEIRA GUALBERTO**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.**

**DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **José Sivaldo Siqueira Gualberto** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0008323-83.2014.8.14.0051**. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1609698, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o prosseguimento do feito na esfera judicial. É o Relatório. **Decido:** Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito. Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 20/06/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001974-16.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: JOAN DE JESUS AZEVEDO**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA.HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Joan de Jesus Azevedo** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0009014-34.2013.8.14.0051**. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1609667, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o prosseguimento do feito na esfera judicial. É o Relatório. **Decido:** Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito. Desse modo,

**HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 20/06/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001951-70.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: DOUGLAS AUGUSTO HAMBURGO MARTINS**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA nº 15.811**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO: HOMOLOGO** o pedido de desistência (Id 1609715) formulado pelo requerente e **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001998-44.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: TAIANA PICANCO LEITE**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA nº 15.811**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO: HOMOLOGO** o pedido de desistência (Id 1615478) formulado pelo requerente e **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0002034-06.2022.2.00.0000**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE TROIS**

**ADVOGADO: DÁRIO RAMOS PEREIRA, OAB/PA Nº 19.024**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**

**REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE TROIS em desfavor do JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - PA, alegando morosidade na tramitação do processo nº 0005269-33.2017.8.14.0301, porquanto, estaria paralisado desde 28/07/2021. Considerando o teor da representação apresentada, o Conselho Nacional de Justiça determinou o encaminhamento dos autos a esta Corregedoria-Geral de Justiça, para apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual. Instado a manifestar-se, o Juízo representado através do Exmo. Sr. Dr. Cristiano Arantes e Silva, Juiz de Direito Titular da unidade, prestou informações, com o seguinte teor: "Destaco que esta Unidade tem competência privativa para os feitos relacionados a Falência e Recuperação Judicial, que demandam grande dedicação do magistrado e de sua equipe, em razão da sua complexidade. Ademais, há metas estipuladas pelo CNJ, bem como as prioridades legais, os quais este Gabinete, com o reduzido quadro de servidores, tenta cumpri-las dentro do prazo estipulado. Cabe registrar, ainda, que de 01/01/2020 à 06/06/2021 foram proferidas 1.506 (um mil e quinhentos e seis) decisões, 1.986 (um mil, novecentos e oitenta e seis) sentenças. Isso tudo, mesmo diante do déficit de

servidores no gabinete, além dos transtornos causados pela pandemia do corona vírus, crise sanitária esta que obrigou o estabelecimento de um regime de revezamento ao trabalho presencial dos servidores e a redução de jornada, e em certos momentos, estabelecendo um trabalho integralmente remoto. Este juízo atende ao que dispõe o art. 12 do CPC, proferindo despacho, decisão e sentenças seguindo a ordem cronológica de tramitação. Atualmente, estão sendo analisados os processos com prioridade legal, especificamente os idosos e os processos referentes a Meta 2 estabelecida pelo CNJ. No que diz respeito a reclamação propriamente dita, há alegação de mora na apreciação do feito nº 0005269-33.2017.8.14.0301, em trâmite na unidade judiciária reclamada. Os autos encontram-se na 3ª UPJ, e foram migrados para o sistema LIBRA na data de 28/03/2022, conforme determinação da PORTARIA Nº 1304/2021-GP, DE 05 ABRIL DE 2021. Ainda,

conforme determina tal portaria, foi proferido ato ordinatório datado de 24/05/2022 para fins de manifestação das partes acerca da migração do processo. Dessa forma, em que pese a grande demanda deste gabinete, dos feitos complexos que requerem maior atenção, do reduzido número de servidores e da crise sanitária vivenciada pelo mundo, não foi possível dar maior celeridade processual ao referido processo, como espera o jurisdicionado. Porém, esta Unidade Judiciária não tem medido esforços no sentido de criar mecanismo e rotinas para impulsionar os feitos, de maneira mais célere, contando, inclusive com a voluntariedade dos servidores que, na maioria, estende sua atividade além

do horário normal de expediente, sem qualquer contraprestação. Assim, não se pode inferir que a delonga na tramitação do processo ocorreu por conduta omissa do magistrado. Na expectativa de ter prestado os esclarecimentos solicitados por esse órgão, desde já me coloco à disposição para prestar outras informações que se fizerem necessárias". É o Relatório. **DECIDO.** Consoante às informações prestadas pelo Juízo representado, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso. Constato ainda, que o feito foi digitalizado e migrado para o PJE, em 28/03/2022, tendo impulso em 24/05/2022. Em que pese o devido impulsionamento do feito, levando a perda do objeto, necessário se faz algumas explanações quanto a alegação de morosidade injustificada. Verifica-se, que não se pode inferir que a morosidade alegada na tramitação do processo se deveu a conduta omissa do Juízo, que não obstante, as várias dificuldades enfrentadas, as quais são do pleno conhecimento desse Egrégio Tribunal, deu impulso ao feito. Fato é que adveio a pandemia mundial de COVID-19, ocorrendo sucessivas Portarias suspendendo o expediente nas unidades, suspendendo os atos processuais, à exceção das medidas urgentes, o que de sobremaneira, prejudicou os anseios dos prazos esperados, fato que não pode ser desconsiderado para apuração de eventuais faltas funcionais. O Juízo requerido apontou justificativas relevantes para a mora, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade injustificada**. Cito entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da

Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais. 3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA ¿ Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021)¿. Desse modo, satisfeita a pretensão do representante no que tange ao impulsionamento do feito, e ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional. Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA),



20/06/2022. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0004270-45.2021.2.00.0814**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**REQUERIDO: EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR EXONERADO. APURAÇÃO PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 090/2022- CGJ, publicada no DJE em 26/04/2022, em face de Edinilson Ferreira do Nascimento, delegando poderes à Comissão Disciplinar Permanente deste Tribunal para sua apuração. Através do ID Nº 15489149, na data de 31/05/2022, a Comissão Disciplinar II, manifestou-se pelo arquivamento do procedimento.

É o Relatório. **DECIDO.** Da análise dos autos constato que o servidor EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO foi exonerado, conforme Portaria nº 1771/2022-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 27.05.2022, com efeitos a partir do dia 01.06.2022. Considerando que a Lei Estadual nº 5.810/94 não prevê a possibilidade de conversão da exoneração em demissão, fica prejudicado o prosseguimento do presente Processo Administrativo Disciplinar. Assim, acompanhando a sugestão da comissão processante, determino o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 20/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO: 0001700-52.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: SERVENTIA DO 4º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. MEDIDAS ADOTADAS. DEMISSÃO. REQUISIÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL e ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO: (...)** Analisando os fatos apresentados, observo que a serventia adotou todas as providências necessárias em relação à falsificação de documento. Não restou demonstrado qualquer indício de irregularidade praticado pelo titular da serventia, tendo o mesmo adotado todas medidas para a resolução da problemática apresentada, sendo elas: 1) demissão da servidora que realizou o procedimento (documentação em anexo) e 2) requisição de instauração de procedimento policial. Assim, não vislumbro qualquer indício de infração disciplinar que justifiquem abertura de procedimento administrativo por esta Corregedoria, pelo que **determino** arquivamento do feito. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 20 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0001901-44.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

**REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE URUARÁ.**

**EMENTA: AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SELO DIGITAL. PROCEDIMENTO AUTORIZADO MEDIANTE INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL CONSTITUI-SE A MANEIRA VIÁVEL DE REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL. ORIENTAÇÃO À SERVENTIA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** (...) O Selo de Fiscalização Digital instituído pelo Provimento Conjunto nº015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o cancelamento deste tipo de selo. Ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, sendo pois o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, há que o oficial proceder com o ATO RETIFICADOR, conforme art. 155 do CNSNR. *"Art. 155. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital.* Ademais, conforme o órgão técnico manifesta, a retificação é a única solução para que o equívoco seja corrigido e a segurança das informações constantes do sistema e disponíveis a consulta pública seja mantida. Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando, pois, a retificação nos moldes descritos. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20 de junho de 2022.  
**Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001746-41.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: HORTENCIO GONDIM PANIAGO**

**ADVOGADO: GUILHERME LOPES MARTINS & OAB/GO 57.638**

**DECISÃO:** Considerando as manifestações de ID 1606036 e 1602516, dê-se ciência e encaminhem-se os autos à Vara Agrária de Redenção por força da Resolução n. 021/2006-GP. Após, archive-se. Belém, 20 de junho de 2022. Desembargadora **Rosileide Maria da Costa Cunha** Corregedora-Geral de Justiça

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001278-77.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**REQUERIDO: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM**

**REQUERIDO: 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE MATRÍCULA DE IMÓVEL e PROCESSO JUDICIAL - PRETENSÃO SATISFEITA e ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** (...) Após analisar o presente expediente, verifica-se que seu objeto cinge-se à mudança de circunscrição do imóvel mencionado processo trabalhista em referência, por força da Lei Estadual nº 8367/2016. Dessa feita, restou esclarecido que o imóvel localizado na Av. Brás de Aguiar, 424, Bairro de Nazaré pertencia, originariamente, ao acervo do Cartório 2º RI e, após a vigência da sobredita lei, passou à circunscrição do 1º RI. Dos autos, observa-se ainda que as serventias em referência deixaram bem explicitadas as modificações ocorridas, assim como o procedimento a ser adotado pela parte interessada para o transporte da matrícula originada no Cartório 2º RI, razão pela qual, ordeno o encaminhamento das informações contidas nestes fólios digitais à parte requerente. No mais, exaurido o campo de atuação desta Corregedoria, Órgão essencialmente Administrativo-Disciplinar, por inexistir medida censória a ser adotada no presente caso, determino o ARQUIVAMENTO da presente demanda. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO: 0000490-63.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SÃO JOÃO DA PONTA.**

**DECISÃO:** (...) Diante do exposto, DETERMINO que seja dado conhecimento ao requerente da resposta e da certidão anexada aos autos. Diante do exposto, considerando que todas as medidas foram adotadas, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 20 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

**PROCESSO Nº 0001778-46.2022.2.00.0814**

**DECISÃO/OFÍCIO**

Retornaram os autos após juntada de manifestação subscrita pela Diretora de Secretaria da Vara de Execuções Penais, informando que os autos de execução do apenado JONAS COSTA DOS SANTOS JÚNIOR foram instaurados sob nº 2001823-03.2022.814.0401. Juntou documentos. É o relatório Ante o exposto, encaminhe-se cópia da decisão id 1610029 ao Juízo requerente e após, arquive-se o presente. Serve a presente como ofício. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

**PROCESSO Nº 0001393-98.2022.2.00.0814**

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ALDO DA COSTA PINTO FILHO

ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811) atendendo ao interesse de Aldo da Costa Pinto Filho em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0006874-95.2011.8.14.0051.

Instado, o MM. Juiz de Direito Claytoney Passos Ferreira, Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º 0006874-95.2011.8.14.0051, se encontravam na pasta aguardando apreciação pela instância superior, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1442042).

Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1543708).

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0006874-95.2011.8.14.0051.

Consoante informações prestadas pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 20/06/2022, verificou-se que em 17/05/2022, foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º0006874-95.2011.8.14.0051.

Desse modo, RECOMENDA-SE ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO: 0000037-23.2021.2.00.0614**

**REQUERENTE: HALISSON LUIZ FONSECA COSTA - SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.**

**ADVOGADA: KÁSSIA KARLA DOS SANTOS CHENDES, OAB/PA 44.416.**

**REQUERIDO: HELLEN UYEMURA IGAKI, DELEGATÁRIA DO ÚNICO OFÍCIO DE JAMBU-AÇU.**

**DECISÃO: (...)** Atento às alegações constantes no pedido de Reconsideração formulado por Halisson Luiz Fonseca Costa, Oficial Interino da serventia do Único Ofício de São Francisco do Pará, através de sua advogada devidamente constituída, Sra. Kássia Karla dos Santos Chendes, observo que não há fatos que possam subsidiar uma nova análise deste Órgão. Diante do exposto, considerando não haver outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional, **MANTENHO A DECISÃO PROLATADA e DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

**PROCESSO Nº 0001858-10.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: 3º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DE ALTAMIRA**

**EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SELO FÍSICO DECLARADO COM EQUÍVOCO DECORRENTE DE ERRO DE DIGITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DESCRITO NO CNSNR/TJPA - SUGESTÃO DA SEPLAN - AUTORIZAÇÃO PARA SANEAMENTO NOS MOLDES DESCRITOS NO PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO - DEFERIMENTO - ARQUIVAMENTO APÓS ORDINATÓRIOS.**

**DECISÃO: (...)** Dados os fatos e, considerando que, para os Selos de Segurança Físicos, as normativas de uso previstas no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará - CNSNR (Título X, dos artigos 123 a 139 ) não faz qualquer referência à possibilidade de retificação de dados, na forma solicitada neste expediente, assim como relatada a ausência de funcionalidade no sistema, que permita a retificação, **AUTORIZO** proceda-se conforme sugerido no parecer do órgão técnico (id.157251, p. 17-18), a fim de evitar prejuízos a terceiros. Ciência à Seplan e a Secretaria de Informática para que prossiga com os atos destinados ao saneamento autorizado. Sirva como Ofício. Após, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria da CGJ para os devidos fins. Belém, 20 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

**Processo nº 0001641-64.2022.2.00.0814 - Pedido de Providências**

**Requerente:** Direção do Fórum Cível da Comarca de Belém

**DECISÃO**

Trata-se do ofício 053/DFC/2022 subscrito pelo servidor Charley Cardoso e Silva, Secretário do Fórum Cível da Capital, encaminhando cópia de decisão proferida pela Direção do Fórum Cível no requerimento PAREQ 2022/05485 para conhecimento deste Órgão Correccional. A decisão proferida no processo sigadoc PAREQ 2022/05485 deferiu pedido formalizado pela magistrada titular da 9ª Vara do Juizado Especial de Belém, para que o plantão judicial do período de 20 a 22 de maio de 2022 fosse cumprido nas dependências do Juizado e não no Fórum Cível da Capital. É o relatório. O Plantão Judicial está regulamentado pela Resolução nº 71/2009-CNJ, que orienta:

*¿Art. 2º - O plantão judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).¿*

Considerando o dispositivo acima citado, bem como que não foi esclarecida a excepcionalidade para que o plantão não fosse realizado no Fórum Cível da Capital, tal qual o verificado nos autos dos pedidos de providência n. 0001868-54.2022.2.00.0814 e 0001830-42.2022.2.00.0814, quando a mesma matéria foi trazida ao conhecimento desta Corregedoria, não verifico presentes elementos que justifiquem mudança no local de desenvolvimento das atividades de plantão. Nesse sentido, as atividades de plantão judicial devem ser realizadas na sede do Fórum Cível por todos os servidores que compõem a respectiva escala. **Dê-se ciência** ao Juiz Diretor do Fórum Cível da Capital. Após, **arquite-se**. Belém, data registrada no sistema. **Rosileide Maria da Costa Cunha** - Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça.

**Processo nº 0001906-66.2022.2.00.0814 - Pedido de Providências**

**Requerente:** Direção do Fórum Cível da Comarca de Belém

**DECISÃO/OFÍCIO**

Trata-se do ofício 058/DFC/2022 subscrito pelo servidor Charley Cardoso e Silva, Secretário do Fórum Cível da Capital, encaminhando cópia de decisão proferida pela Direção do Fórum Cível no requerimento PA-ANE 2022/00185 para conhecimento deste Órgão Correccional. A decisão proferida no processo sigadoc PAANE 2022/00185 deferiu pedido formalizado pelo magistrado titular da Vara de Infância e Juventude de Icoaraci, para que o plantão judicial do período de 10 a 11 de junho de 2022 fosse cumprido nas dependências da referida Vara da Infância localizada no Distrito de Icoaraci e não no Fórum Cível da Capital. É o relatório. O Plantão Judicial está regulamentado pela Resolução nº 71/2009-CNJ, que orienta:

*¿Art. 2º - O plantão judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).¿*

Considerando o dispositivo acima citado, bem como não foi esclarecido, em mais um expediente, a excepcionalidade para que o plantão não fosse realizado no Fórum de Belém, tal qual o verificado nos autos dos pedidos de providência n. 0001868-54.2022.2.00.0814, 0001830-42.2022.2.00.0814 e 0001641-64.2022.2.00.0814, quando a mesma matéria foi trazida ao conhecimento desta Corregedoria, não verifico presentes elementos que justifiquem mudança no local de desenvolvimento das atividades de plantão. Nesse sentido, **reitero a orientação** já realizada nos processos n. 0001868-54.2022.2.00.0814, 0001830-42.2022.2.00.0814 e 0001641-64.2022.2.00.0814 de que as atividades de plantão judicial devem ser realizadas na sede do Fórum Cível por todos os servidores que compõem a respectiva escala. **Dê-se ciência** ao Juiz Diretor do Fórum Cível da Capital. Após, archive-se. Belém, data registrada no sistema.

**Rosileide Maria da Costa Cunha** - Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0805388-15.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: C. R. L. -. M.  
Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU OAB: 7146/PA  
Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE OTAVIO PESSOA  
DO NASCIMENTO OAB: 6842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS  
SANTOS OAB: 21957/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO  
OAB: 017429/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de precatório vencido desde o dia 31/12/2021, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a petição de ID 9564665.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Belém, 21 de junho de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios



**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ATA DE SESSÃO**

**22ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia **15 de junho de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, , MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAS BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** e **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**. Presente, também a Exma. Sra. Ubiragilda Silva Pimentel, Procuradora de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 09h01min.

**PALAVRA FACULTADA**

O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes declarou aberta a sessão e informou a todos que estava no exercício da Presidência, em virtude de viagem institucional da Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro.

**PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA**

**1 - MINUTA DE RESOLUÇÃO** que aprova o Regimento Interno da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa (EJPA) (SIGA-DOC PA-PRO-2019/01981).

- Na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 8/6/2022, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

**Decisão:** à unanimidade, aprovada a minuta, com as alterações propostas pelos Desembargadores Constantino Augusto Guerreiro e Leonardo de Noronha Tavares, nos termos do voto da Relatora.

**2 - REQUERIMENTO** de autorização para residir fora da respectiva Comarca, formulado pela Magistrada Ângela Graziela Zottis, Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa (SIGA-DOC PA-MEM-2022/23882).

- Na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 8/6/2022, adiado em razão da ausência justificada da Exma. Sra. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora-Geral de Justiça.

- **Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, autorizado o pedido da Magistrada para residir fora da Comarca, nos termos da manifestação da Corregedoria Geral de Justiça.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

**- Aniversário da Exma. Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (17/6).**

O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes registrou o aniversário da Exma. Sra. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, celebrado no próximo dia 17/6, desejando-lhe muita saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, de igual forma, felicitou a colega aniversariante, com votos de felicidade. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos abonou as manifestações anteriores, no sentido de ressaltar as qualidades da aniversariante, desejando-lhe saúde e paz. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, do mesmo modo, parabenizou a colega e amiga Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, com votos de saúde e paz. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto aderiu a todas as manifestações de felicitações à Exma. Sra. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, por ocasião de seu natalício, desejando-lhe felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares parabenizou a colega aniversariante, rogando a Deus que a ilumine sempre. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior uniu-se a todas as manifestações, no sentido de desejar saúde e paz à colega aniversariante. A Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha parabenizou a colega aniversariante com votos de felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira recordou os longos anos de convivência e amizade que nutre com a Exma. Sra. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, desejando-lhe saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran desejou que Deus conserve a colega aniversariante, protegendo-a de todo o mal. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque usou da palavra para desejar que Deus continue abençoando a colega aniversariante. A Exma. Sra. Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt parabenizou a amiga, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, com votos de saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar desejou parabéns e vida longa à colega aniversariante. A Exma. Sra. Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, desejou parabéns a Desembargadora aniversariante, em nome do Ministério Público do Estado do Pará, com votos de saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, emocionada, agradeceu o carinho de todos, desejando-lhe tudo em dobro aquilo que lhe desejam.

**1 - Autos de Sindicância (PJEOR nº 0003639-38.2020.2.00.0814) (PJE nº 0807767-26.2022.8.14.0000) - SIGILOSO**

**Sindicante:** Corregedoria-Geral de Justiça

**Sindicado:** (Advs. Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

**Reclamantes:** (Adv. Igor Nóvoa dos Santos Velasco Azevedo ¿ OAB/PA 16544)

**RELATORA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA**

- Na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 8/6/2022, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

**- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, instaurado o Processo Administrativo Disciplinar em face do Magistrado, sem o afastamento das funções judicantes. Em sessão, foi sorteado o Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro como Relator.

**PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)**

**1 ¿ Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0808230-70.2019.8.14.0000)**

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerida:** Câmara Municipal de Rondon do Pará (Adv. Camilla Montreuil Façanha ç OAB/PA 19186)

**Requerido:** Município de Rondon do Pará (Advs. Phillipe Yukio Uwagoya Nascimento ç OAB/PA 26666, Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva - OAB/PA 12614)

**Interessado:** Estado do Pará (Procurador Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Presidência:** Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

**Decisão:** à unanimidade, rejeitada a preliminar suscitada. No mérito, também à unanimidade, ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 770/2019, do Município de Rondon do Pará, nos termos do voto da Relatora.

## **2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0811124-82.2020.8.14.0000)**

**Impetrante:** Associação dos Procuradores do Estado do Pará (Adv. Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre ç OAB/PA 11260)

**Impetrado:** Procurador-Geral do Estado do Pará

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procurador Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- **Suspeição:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Presidência:** Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

- Sustentações orais realizadas pelo Advogado Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre e pela Procuradora do Estado Ana Carolina Lobo Gluck Paul.

**Decisão:** à unanimidade, segurança denegada, nos termos do voto da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 12h36min lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

**ATA DE SESSÃO**

**21ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022**, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 8 de junho de 2022 e encerrados às 14h do dia 15 de junho de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Ausências justificadas Desembargadores **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO** e **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**.

**PROCESSOS JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**

**1 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0028360-60.2014.8.14.0301)**

**Agravante:** Banco Santander (Brasil) S.A. (Adv. Sérgio Túlio de Barcelos ¿ OAB/MG 44698)

**Agravado:** Jean Claude Santos Pinon

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido.

**2 ¿ Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0060794-10.2011.8.14.0301)**

**Embargante:** A Telemar / Telemar Norte Leste S/A (Advs. André Mendes Moreira ¿ OAB/MG 87017, Elielton José Rocha Sousa - OAB/PA 16286)

**Embargado:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Caio de Azevedo Trindade ¿ OAB/PA 9780, Gustavo Vaz Salgado OAB/PA 8843, Paulo de Tarso Dias Klautau Filho ¿ OAB/PA 7494)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, acolhido os embargos de declaração para retificar erro material contido no Acórdão.

**3 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0011764-98.2014.8.14.0301)**

**Agravante:** Banco do Brasil S/A (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues ¿ OAB/PA 15201-A)

**Agravado:** José Maria de Souza (Adv. Jaqueline Noronha de Mello Filomeno Kitamura ¿ OAB/PA 10662)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

**4 ¿ Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0811294-54.2020.8.14.0000)**

**Suscitante:** Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

**Suscitado:** Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

**Interessada:** Rosangela da Paz Costa

**Interessada:** Ivete Nazaré da Costa (Adv. Ricardo Paulo de Lima Sampaio ¿ OAB/PA 3117)

**Interessada:** Cia de Desenvolv e Adm da Area Metropolitana de Belém (Adv. Lorena Mamede Napoleão Alvarez ¿ OAB/PA 15215)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**- Suspeições/Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento e Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho**

**Decisão:** à unanimidade, conflito dirimido no sentido de reconhecer a competência da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho.

**5 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0805910-13.2020.8.14.0000)**

**Suscitante:** Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

**Suscitado:** Des. Roberto Gonçalves de Moura

**Interessados:** Janderson Pereira Landim, Katia Rodrigues dos Santos, Hospital De Oftalmologia B S M Ltda (Adv. Yamara Mariath Rangel Vaz ¿ OAB/PA 9189, Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230, Marta Maria Vinagre Bembom ¿ OAB/PA 5082, Roland Raad Massoud ¿ OAB/PA 5192, Marcus Vinicius Viana Maués de Moura - OAB/PA 30194)

**Interessada:** Associação Paraense de Oftalmologia - APO

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR:** JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

**- Suspeições/Impedimentos:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Roberto Gonçalves de Moura e Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

**Decisão:** à unanimidade, conflito dirimido no sentido de reconhecer a competência da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

**6 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808441-72.2020.8.14.0000)**

**Suscitante:** Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

**Suscitado:** Des. Constantino Augusto Guerreiro

**Interessada:** Associação dos Proprietários de Unidades Autônomas do Edifício Residencial Castelo Di Napoli (Adv. Lucas Gomes Bombonato ç OAB/PA 19067)

**Interessado:** José Antônio Magalhães de Almeida (Adv. Adalberto Silva ç OAB/PA 10188)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR:** JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

**Decisão:** retirado de pauta.

**7 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0815150-89.2021.8.14.0000)**

**Suscitante:** Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

**Suscitado:** Des. Roberto Gonçalves de Moura

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR:** JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

**- Suspeições/Impedimentos:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Roberto Gonçalves de Moura e Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

**Decisão:** à unanimidade, conflito dirimido no sentido de reconhecer a competência do Exmo. Sr. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 24/06/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0840242-05.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, BENS E ALIMENTOS

REQUERENTE: A C M N M

ADVOGADA: MARÍLIA SERIQUE DA COSTA

REQUERIDO: P G M D S

DIA 24/06/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0842332-83.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS

REQUERENTE: R V D S B

ADVOGADA: CELISE CORREA DA COSTA E THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK

REQUERIDO: M L S D A

DIA 24/06/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H



6ª VARA

PROCESSO 0843326-14.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M C L P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: B F S

DIA 24/06/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0858610-33.2020.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: A D S D N S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: G P D S C

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 23ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 27 de junho de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, cujo interesse em proferir sustentação oral precisa ser ratificado pelo respectivo advogado através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até às 12h (doze horas) do dia útil anterior à data de início da assentada. Acrescento, ainda, que eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0807127-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Comarca de origem: BONITO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE REIS OLIVEIRA

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA17468-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus ID 9520478, publicada no DJE de 26/05/2022)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**ADIADO em razão da ausência justificada do Exmo. Des. Relator.**

Ordem: 002

Processo: 0806638-83.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AGRAVANTE: MARTHA FÁTIMA SORIA GALVARRO KURI

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ MORAES DA COSTA - (OAB PA15413-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus ID 9405047, publicada no DJE de 18/05/2022)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**ADIADO em razão da ausência justificada do Exmo. Des. Relator.**

Ordem: 003

Processo: 0808255-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: REGINALDO MALAQUIAS DA SILVA

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 004

Processo: 0807712-75.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Comarca de origem: BELÉM (Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AGRAVANTE: FÁBIO DIAS BEZERRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. ALEXANDRE MARTINS BASTOS)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus ID 9704124, publicada no DJE de 04/06/2022)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a).

Ordem: 005

Processo: 0808016-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOÃO ADRIANO ROCHA SILVA

ADVOGADO: ALEX VIANA DO NASCIMENTO - (OAB PA33657)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR - (OAB PA20193)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 006

Processo: 0805879-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: YURI DOS SANTOS REIS

PACIENTE: MAXSUEL CANDICA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 007

Processo: 0803677-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: E. B. dos S.

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR - (OAB PA11634-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 008

Processo: 0805310-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: DAIVI DAHER SARMANHO

ADVOGADO: ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES - (OAB PA16102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 009

Processo: 0804102-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: P. E. M.

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA22709-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 010

Processo: 0804614-82.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JOSÉ ARLINDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JÚNIOR - (OAB PA25200-N)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 011

Processo: 0804342-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: GILBERTO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

ADVOGADO: IGOR NOGUEIRA BATISTA - (OAB PA25692-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 012

Processo: 0800085-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: PEDRO RONEY SAMPAIO PINHEIRO

ADVOGADO: IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA19603-A)

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA BORGES FILHO - (OAB PA19691-A)

ADVOGADO: LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 22 de junho de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****PROCESSO Nº 0000015-67.2001.8.14.0066****AUTOS DE APELAÇÃO PENAL****COMARCA DE URUARÁ (Vara Única)****ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL****APELANTE: VANDERLEI BALENSIEFER****REPRESENTANTE(S): OAB-PA 9488 ADV. ALTAIR KUNH, OAB-PA 17112-A JANETE MANDRICK, OAB-PA 9518-A JURANDIR PEREIRA BRAGANÇA****APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA****RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE**

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa que foi exarada decisão monocrática nos autos, o que na íntegra se transcreve a seguir:

**PROCESSO Nº 0000015-67.2001.8.14.0066****AUTOS DE APELAÇÃO PENAL****COMARCA DE URUARÁ (Vara Única)****ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL****APELANTE: VANDERLEI BALENSIEFER - Adv. Altair Kunh****APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA****RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE****EMENTA:**

**APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. RECURSO DEFENSIVO. RAZÕES DO RECURSO. AUSÊNCIA. INÉRCIA DA DEFESA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA VISANDO A INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONTITUIR NOVO ADVOGADO. DEMORA EXCESSIVA PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DO RÉU. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**VANDERLEI BALENSIEFER**, por meio de sua defesa, interpôs o recurso em análise, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Uruará, que o condenou a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, além da suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) anos, pela prática da conduta tipificada nos arts. 293 e 302, caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em sentença datada de 01/08/2006.

Os autos foram remetidos a este Tribunal e regularmente distribuído à minha relatoria, onde, em 07/07/2011, determinei a intimação da defesa para apresentar as razões recursais, bem como, a do RMP para contrarrazoar, após que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

Foi certificado que, embora regularmente intimada, via DJe a defesa não apresentou as razões do recurso. Ante a informação supra, no dia 03/04/2013, proferi despacho convertendo o julgamento em diligência, in verbis:

Vistos etc.

Considerando o teor da inclusa certidão (fls. 137), lavrada pela Secretária da 2ª Câmara Criminal Isolada deste Tribunal, em 18/03/2013, dando conta de que, apesar de intimada, a defesa do apelante Vanderlei Balensiefer não apresentou as razões recursais, deste modo, chamo o processo à ordem, para as seguintes providências:

l) Intime-se pessoalmente o referido apelante para, caso queira, constitua novo advogado para apresentar as referidas razões; não a fazendo, que os autos sejam encaminhados à Defensoria Pública do Estado, para encarregar um Defensor Público de oferecer as contrarrazões, cumprindo o disposto no § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal;



II) Apresentadas as razões recursais, intime-se pessoalmente o Ministério Público para ofertar as contrarrazões;

III) Cumpridas as diligências acima, encaminhem-se os autos ao parecer do custos legis.

Visando o cumprimento da determinação acima, a Secretaria da 2ª Câmara Criminal Isolada, através do Ofício 362/2013, remeteu os autos ao Juízo a quo no dia 29/04/2013, conforme se infere da tramitação processual no Sistema LIBRA.

Os autos foram recebidos no Juízo Singular, onde, em 20/10/2016, o magistrado singular proferiu decisão extinguindo a punibilidade do réu, in verbis:

(...).

Relatado, decido.

O Art. 107, IV do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção.

Analisando os fatos, é notório que o crime encontra-se prescrito, assim, o art. 109 do CPP prevê que:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

O art. 117, IV do CPB prevê que o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.

Desta forma, tendo em vista que a sentença foi publicada no dia 01 de agosto de 2006, bem como decorreu mais de dez anos, assim, estando à pretensão executória do Estado prescrita.

Isto posto, nos termos do Art. 107, inc. IV c/c o Art. 109, todos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão executória por parte do Estado e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

P.R.I. Cumpra-se.

Uruará - PA, 20 de outubro de 2016.

## **DECIDO.**

Conheço do recurso, pois adequado e tempestivo. Todavia, no que tange ao seu mérito, resta superada a postulação.

Conforme acima relatado, o Juízo Singular proferiu decisão extinguindo a punibilidade do réu da pena oriunda de sentença condenatória proferida no bojo da Ação Penal nº 0000015-67.2001.8.14.0066, que originou o presente Recurso de Apelação.

Nesse viés, resta prejudicada a análise do mérito do presente feito, pelo que determino o seu arquivamento e conseqüente baixa da minha relatoria no Sistema Libra.

À Secretaria para as providências cabíveis

Belém, 20 de junho de 2022.

**Des. RONALDO MARQUES VALLE**

Relator

Sendo o que competia publicar acerca dos autos em comento. Secretaria da UPJ das Turmas Penais.  
Belém, 22 de junho de 2022.

**COMARCA DE MARITUBA (Vara Criminal)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL**  
**APELANTE: EZEQUIEL GOMES NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - OAB-PA 12743**  
**APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA**  
**RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE**

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa que foi exarada decisão monocrática nos autos, o que na íntegra se transcreve a seguir:

**PROCESSO Nº 0001646-62.2011.8.14.0133**  
**AUTOS DE APELAÇÃO PENAL**  
**COMARCA DE MARITUBA (Vara Criminal)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL**  
**APELANTE: EZEQUIEL GOMES NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: ARTHUR DIAS DE ARRUDA**  
**APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA**  
**RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE**

**EMENTA:**

**APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO. RAZÕES DO RECURSO. AUSÊNCIA. INÉRCIA DA DEFESA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA VISANDO A INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONTITUIR NOVO ADVOGADO. DEMORA EXCESSIVA PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DO RÉU. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EZEQUIEL GOMES NASCIMENTO**, por meio de sua defesa, interpôs o recurso em análise, no qual postulava pela reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Marituba, que o condenou a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Segundo consta do relatório da sentença primeva o fato ocorreu em 31.05.2011.

Os autos foram remetidos a este Tribunal e regularmente distribuído à minha relatoria em 29.04.2016.

No dia 02.05.2016, os autos vieram conclusos ao meu gabinete oportunidade em que, determinei a intimação da defesa para apresentar as razões recursais, bem como, a do RMP para contrarrazoar, após que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

No dia 26.09.2016, o processo retornou ao Gabinete com certidão informando que, embora regularmente intimada, via DJe a defesa não apresentou as razões do recurso.

Ante a informação supra, no dia 27.09.2016, proferi despacho convertendo o julgamento em diligência, in verbis:

Considerando o teor da inclusa certidão (fl. 177), dando conta de que o Patrono do apelante Ezequiel Gomes Nascimento, apesar de devidamente intimado, não apresentou as razões do apelo no prazo legal. Determino, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que se proceda pessoalmente a intimação do apelante supra mencionado para, constituir novo advogado, caso queira, sob pena de não o fazendo, ser designada a Defensoria Pública para o referido fim. Apresentadas as razões, intime-se pessoalmente o Ministério Público para ofertar as contrarrazões, após, ao parecer do custos legis. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos conclusos. À Secretaria para cumprir.

Visando o cumprimento da determinação acima, a Secretaria da 2ª Câmara Criminal Isolada, através do Ofício n.º 666/16, remeteu os autos ao Juízo a quo, no dia 25.10.2016, conforme se infere da tramitação processual no Sistema LIBRA.

Os autos foram recebidos no Juízo Singular em 25.10.2016 e, no dia 28 do referido mês e ano, o magistrado singular determinou o cumprimento da determinação proferida por este Relator, conforme se infere do teor do despacho a seguir:

R. H. 1. CUMPRA-SE o quanto determinado pelo Eminent Relator, in totum. Marituba, 30 de Abril de 2018. Tarcila Maria Souza de Campos Juíza de Direito da Vara Criminal de Marituba/PA

Em virtude da informação de óbito do acusado, no dia 19.07.2018, o magistrado singular proferiu a seguinte decisão:

#### DECISÃO

Vistos e ETC.

Oficie-se urgente ao Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal de Castanhal, processo nº 0010838- 34.2016.8.14.0015, para que encaminhe a este Juízo a cópia da certidão de óbito ou da declaração de óbito do réu EZEQUIEL GOMES NASCIMENTO. Juntado o documento acima mencionado, devolvam-se os autos ao E.TJPA para prosseguimento do feito, independentemente de conclusão ao gabinete, considerando a informação da morte do réu. Cumpra-se. MARITUBA, 19/07/2018. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

No entanto, após a emissão da certidão doc. 20180408423991, o Juízo a quo no dia 22.10.2018, proferiu decisão extinguindo a punibilidade do réu, in verbis:

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia em que se apura a prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, em desfavor do réu EZEQUIEL GOMES NASCIMENTO. O Ministério Público, fl. 205, requereu a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, I do CPB. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que há uma prejudicial de mérito, consistente na morte da agente, conforme laudo necroscópico de fls.192/202. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da prolação de decisão de extinção da punibilidade da indiciada. O art. 61 do CPP possui a seguinte dicção: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado EZEQUIEL GOMES NASCIMENTO relativamente à imputação de cometimento do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 107, I, do diploma legal em comento. Intimem-se as partes. Marituba, 22 de outubro de 2018. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba É o necessário a relatar.

#### **DECIDO.**

Conheço do recurso, pois adequado e tempestivo. Todavia, no que tange ao seu mérito, resta superada a postulação.

Conforme acima relatado o Juízo Singular proferiu decisão extinguindo a punibilidade do réu da pena oriunda de sentença condenatória proferida no bojo da Ação Penal nº 0001646-62.2011.8.14.0133, que originou o presente Recurso de Apelação.

Nesse viés, resta prejudicada a análise do mérito do presente feito, pelo que determino o seu arquivamento e conseqüente baixa da minha relatoria no Sistema Libra.

À Secretaria para as providências cabíveis

Belém, 20 de junho de 2022.

Des. **RONALDO MARQUES VALLE**

Relator

Sendo o que competia publicar acerca dos autos em comento. Secretaria da UPJ das Turmas Penais. Belém, 22 de junho de 2022.

**PROCESSO Nº 0009735-33.2008.8.14.0006**

**AUTOS DE APELAÇÃO PENAL**

**COMARCA DE ANANINDEUA (4ª Vara Criminal)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**APELANTE: ARTHUR MALATO MENEZES**

**ADVOGADO: ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO - OAB/PA 6524**

**APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA****RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE**

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa que foi exarada decisão monocrática nos autos, o que na íntegra se transcreve a seguir:

**PROCESSO Nº 0009735-33.2008.8.14.0006****AUTOS DE APELAÇÃO PENAL****COMARCA DE ANANINDEUA (4ª Vara Criminal)****ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL****APELANTE: ARTHUR MALATO MENEZES****ADVOGADO: ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO****APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA****RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE****EMENTA:**

**APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DEFENSIVO. RAZÕES DO RECURSO. AUSÊNCIA. INÉRCIA DA DEFESA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA VISANDO A INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. DEMORA EXCESSIVA PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DO RÉU. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ARTHUR MALATO MENEZES**, por meio de sua defesa, interpôs o recurso em análise, no qual postulava pela reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, que o condenou a pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, pela prática da conduta tipificada no art. 129, §9º, do Código Penal.

Segundo consta do relatório da sentença primeva o fato ocorreu em 16.08.2008.

Os autos foram remetidos a este Tribunal e regularmente distribuído à minha relatoria em 25.11.2016.

No dia 25.11.2016, os autos vieram conclusos ao meu gabinete oportunidade em que, determinei a intimação da defesa para apresentar as razões recursais, bem como, a do RMP para contrarrazoar, após que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

No dia 27.01.2017, o processo retornou ao Gabinete com certidão informando que, embora regularmente intimada, via DJe a defesa não apresentou as razões do recurso.

Ante a informação supra, no dia 27.01.2017, proferi despacho convertendo o julgamento em diligência, in verbis:

Considerando o teor da inclusa certidão (fl. 125), dando conta de que o Patrono do apelante Arthur Malato Menezes, apesar de devidamente intimado, não apresentou as razões do apelo no prazo legal. Assim, determino, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que se proceda pessoalmente a intimação do apelante supra mencionado para, constituir novo advogado, caso queira, sob pena de não o fazendo, ser designada a Defensoria Pública para o referido fim. Apresentadas as razões, intime-se pessoalmente o Ministério Público para ofertar as contrarrazões, após, ao parecer do custos legis. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos conclusos. À Secretaria para cumprir.

Visando o cumprimento da determinação acima, a Secretaria da 2ª Câmara Criminal Isolada, através do Ofício n.º 099/17, remeteu os autos ao Juízo a quo, no dia 03.02.2017, conforme se infere da tramitação processual no Sistema LIBRA, sem constar registro de recebimento do feito no Libra.

No entanto, em 22.03.2018, o Juízo Singular proferiu a seguinte decisão:

**SENTENÇA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor do acusado, qualificado na denúncia, imputando a este a prática infração penal. Decorridos todos os procedimentos processuais necessários, foi prolatada a sentença. A pena concreta aplicada combinada com os art. 109 do CPB, reduziu o prazo prescricional, ocorrendo a prescrição retroativa. Como é sabido, a prescrição

retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, com efeito, pela pena aplicada e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. O prazo prescricional é o mesmo do art. 109 do CPB. Ora, na hipótese em tela, como se vê, a pena aplicada combinada com o art.109 do CPB reduz o prazo prescricional e considerando a última causa interruptiva da prescrição, verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa. Destarte, entre a data da sentença e a data do recebimento da denúncia decorreu o prazo prescricional, sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, operando-se assim a prescrição retroativa. Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade do réu, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, 109 e 110 e seus incisos todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. Intimem-se as partes. Ciência ao MP e a defesa do réu. Em caso de não ser encontrado pessoalmente o réu intime-se por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;

Ananindeua-PA, 22 de maro de 2018.

**EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA

É o necessário a relatar.

**DECIDO.**

Conheço do recurso, pois adequado e tempestivo. Todavia, no que tange ao seu mérito, resta superada a postulação.

Conforme acima relatado o Juízo Singular proferiu decisão extinguindo a punibilidade do réu, em razão da prescrição retroativa, implementada no bojo da Ação Penal nº 0000009735-33.2008.8.14.0006, que originou o presente Recurso de Apelação.

Isso porque o fato ocorreu em 16.08.2008, a denúncia foi recebida em 26.07.2011 e a sentença condenatória foi proferida em 30.01.2015, em que foi imposta a pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, pela prática da conduta tipificada no art. 129, §9º, do Código Penal, a qual transitou em julgado para acusação.

Assim, realmente implementou-se o prazo de 3 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória.

Nesse viés, resta prejudicada a análise do mérito do presente feito, pelo que determino o seu arquivamento e consequente baixa da minha relatoria no Sistema Libra.

À Secretaria para as providências cabíveis

Belém, 21 de junho de 2022.

**Des. RONALDO MARQUES VALLE**

Relator

Sendo o que competia publicar acerca dos autos em comento. Secretaria da UPJ das Turmas Penais.  
Belém, 22 de junho de 2022.

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -  
UPJ TURMAS RECURSAIS**

Fica designada a realização da 21ª Sessão em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 14 de julho de 2022 (quinta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 21 de julho de 2022 (quinta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800350-85.2022.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Estabelecimentos de Ensino

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : CAIO MEIRA LOBATO GOMES

ADVOGADO : KAIRO SOUZA RODRIGUES - (OAB GO57680)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUÍZA TÂNIA BATISTELO

Ordem : 002

Processo : 0800296-22.2022.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Cabimento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : NEILA DE FATIMA RAMOS DE MELO

ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS - (OAB PA17075-A)

POLO PASSIVO

INTERESSADO : LETICIA ESPINDOLA LOBATO

Ordem : 003

Processo : 0800224-35.2022.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : RUTINEIA DA SILVA FLORENCIO GADELHA

ADVOGADO : EDUARDO JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PB22970-B)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : STONE PAGAMENTOS S.A.

Ordem : 004

Processo : 0800232-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO : FRANCISCO ELSON SILVA SOUSA

ADVOGADO : ALESSANDRA DIAS MARANHÃO - (OAB PA19871-A)

Ordem : 005

Processo : 0811408-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : ALIFFE DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : AILEZ PEREIRA SILVEIRA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : ALISSON SILVA DIAS

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : ANTONIO REGINALDO SOARES

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : BIANCA RUFINO BORGES



ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : CAMILA BORGES DE ANDRADE

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : CLARICE SOUZA MARCAL

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : CLAUDIA SILVA DAS CHAGAS

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : DANIEL JULIO BORGES

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : ELAINE MELO DE ARAUJO

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : ELIZEU BARROSO MENDES

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : FABIANNE SILENE NOGUEIRA PINTO

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : FABIO HENRIQUE CARDOSO DE AQUINO

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : FABRICIA MINOWA DO MONTE SERRATE

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : FERNANDO SILVA DA COSTA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS JESUS

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : GABRIEL COELHO DA SILVA DE SENA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : GRACILENE DOS SANTOS RIGHETE BOM

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : HALINE MARIA SANTOS DE MOURA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : HAROLDO DAMACENA PEGO

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : JOELSON FELIX VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : JOSIAS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : JUEDSON VIANA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : LANARA MOREIRA BARROS

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : LAYS FEITOSA VILHENA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : LEANDRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : MARINA AQUINO DE SALLES

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : MILSON LAGO FRANCA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : NATHALIA SANTOS LEAO

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : OCIENE LIMA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : RAFAEL SILVA DE MORAES

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : RICARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : ROBSON FABRICIO PARRA SOUSA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : ROMULO MONTEIRO LIMA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : VIVIANE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : WERLEY RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : WESLEY DOS SANTOS LEO

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

IMPETRANTE : YAN GUSTAVO DA SILVA AMORIM

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : FACULDADE DOS CARAJAS LTDA - ME

Ordem : 006

Processo : 0003429-75.2012.8.14.0943

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALEX BEZERRA DINIZ

ADVOGADO : CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR - (OAB PA16306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : CELSO DAVID ANTUNES - (OAB RJ33027-S)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem : 007

Processo : 0007513-75.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO IRENE GOMES

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

Ordem : 008

Processo : 0002252-80.2014.8.14.0046

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização do Prejuízo

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ GEORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : WILMA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA21154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NASCIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

Ordem : 009

Processo : 0000615-78.2016.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRELINA CORREA DA SILVA SENA

ADVOGADO : JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 010

Processo : 0809628-81.2021.8.14.0000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ABEDOLINS CORREA XAVIER

ADVOGADO : WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO - (OAB PA22231-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

Ordem : 011

Processo : 0003185-38.2013.8.14.0030

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CRISTINA CUNHA GONCALVES - (OAB PA7607-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

Ordem : 012

Processo : 0848893-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO DE SOUSA TAVARES

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 013

Processo : 0837835-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CAMILA CARVALHO TORRES

ADVOGADO : RAMMIRIS NATHALLIE DE ASSIS LIMA - (OAB PA30332-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIA VAREJO S/A

ADVOGADO : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - (OAB PE33668-A)

Ordem : 014

Processo : 0835774-03.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DJALMA DE ANDRADE - (OAB PA10329-A)

ADVOGADO : JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA - (OAB PA20772-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DELTA PUBLICIDADE S A

ADVOGADO : TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA - (OAB SP312576-A)

PROCURADORIA : DELTA PUBLICIDADE S/A

RECORRIDO : DIARIOS DO PARA LTDA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 015

Processo : 0802284-87.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes



Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GABRIEL CRISTIAM RODRIGUES MENDONCA

ADVOGADO : AMANDA MAIA RAMALHO - (OAB PA23331-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

ADVOGADO : CELSO DAVID ANTUNES - (OAB RJ33027-S)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem : 016

Processo : 0801210-71.2020.8.14.0136

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MAGNA SILVA CRUZ

ADVOGADO : KING KOZIMA - (OAB GO42642-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 017

Processo : 0802133-24.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Hipoteca

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR

ADVOGADO : LIEGE DE OLIVEIRA AGRASSAR - (OAB PA24146-A)

RECORRENTE : SELMA DE OLIVEIRA AGRASSAR

ADVOGADO : LIEGE DE OLIVEIRA AGRASSAR - (OAB PA24146-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

RECORRIDO : IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - (OAB PA23123-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 018

Processo : 0835076-94.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : KLEBER BEZERRA SALIM

ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTE BATISTA DE SIQUEIRA MENDES - (OAB PA17441-A)

ADVOGADO : SAMILLA CAVALCANTE BATISTA - (OAB PA28539-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DETRAN

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 019

Processo : 0816157-57.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Sistema Remuneratório e Benefícios

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDERSON ROBERTO SILVA PEDROSO

ADVOGADO : AIDA LETICIA SILVA PEDROSO - (OAB PA25799-A)

ADVOGADO : ALEXANDRE SILVA LIMA - (OAB PA26786-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - PCPA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 020

Processo : 0826000-46.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direitos / Deveres do Condômino

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MAGALHAES BARATA

ADVOGADO : ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO - (OAB PA11152-A)

ADVOGADO : CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS - (OAB PA23248-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL DE JESUS MORAES MONTEIRO

ADVOGADO : DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES - (OAB PA28352-A)

Ordem : 021

Processo : 0801060-80.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANNA PAULA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DARIO RAMOS PEREIRA - (OAB PA19024-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ANDERSON COSTA RODRIGUES - (OAB PA9880-A)

ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - (OAB MG115451-A)

RECORRIDO : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : ANDERSON COSTA RODRIGUES - (OAB PA9880-A)

ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - (OAB MG115451-A)

Ordem : 022

Processo : 0002112-77.2014.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA.

RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA LACERDA - (OAB SP300694-A)

ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO DA SILVA - (OAB SP4223-A)

ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - (OAB SP7386-A)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ADVOGADO : ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB SP13904-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VILA DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

ADVOGADO : INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS - (OAB PA6015-A)

ADVOGADO : RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO - (OAB PA3321-A)

Ordem : 023

Processo : 0830205-84.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PUREZA & ELAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

ADVOGADO : IVONE DE ABREU LIMA - (OAB PA29467-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : GIOVANNI MENDES RIBEIRO PALLAORO - (OAB RS117730-A)

ADVOGADO : FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - (OAB RS80851-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 024

Processo : 0800235-98.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Adicional de Interiorização

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JOSE ORLANDO CORREA PINHEIRO

ADVOGADO : WALQUIRIA GOMES PAIVA - (OAB PA12483-A)

Ordem : 025

Processo : 0800234-16.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Sistema Remuneratório e Benefícios

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO EVANGELISTA DE SOUSA

ADVOGADO : WALQUIRIA GOMES PAIVA - (OAB PA12483-A)

Ordem : 026

Processo : 0800229-91.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : GILBERTO DE MORAES PANTOJA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

Ordem : 027

Processo : 0800218-62.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Descontos Indevidos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : AILZON SILVA E SOUZA

ADVOGADO : MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA - (OAB PA5031-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : FERNANDO NOBUHIRO HIURA - (OAB 20427-A)

Ordem : 028

Processo : 0800213-40.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Alteração do coeficiente de cálculo do benefício

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA



POLO PASSIVO

AGRAVADO : JOAO PINHEIRO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

Ordem : 029

Processo : 0800202-11.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Servidores Inativos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : IGEPREV

PROCURADOR : SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO : SIMEAO SANTANA FERREIRA

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

Ordem : 030

Processo : 0871391-58.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : OFIR DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 031

Processo : 0800118-71.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DJANIRA FERNANDES MARTINS

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 032

Processo : 0800089-21.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DINALVA GAIA MORAES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 033

Processo : 0800081-44.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DORIMAR MARTINS ALHO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem : 034

Processo : 0802186-14.2021.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BOAVENTURA MAIA DOS REIS

ADVOGADO : DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES - (OAB PA20366-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 035

Processo : 0800235-30.2021.8.14.0034

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE RIBAMAR FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 036

Processo : 0803579-04.2021.8.14.0039

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : OLIMPIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 037

Processo : 0876375-17.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCUS ALLAN VON SCHUSTERSCHITZ DOS REIS

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 038

Processo : 0801352-11.2021.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSCARINA MENDES OLIVEIRA

ADVOGADO : DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES - (OAB PA20366-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Ordem : 039

Processo : 0801350-41.2021.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSCARINA MENDES OLIVEIRA

ADVOGADO : DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES - (OAB PA20366-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Ordem : 040

Processo : 0836291-42.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE CARLOS BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO : ANA MAYRA MENDES LEITE CAVALCANTE - (OAB PA15281-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - EGPA

REPRESENTANTE : ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - EGPA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 041

Processo : 0001522-65.2017.8.14.0951

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LOURENCA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : IRAN FARIAS GUIMARAES - (OAB PA20018-A)

ADVOGADO : LEONARDO SILVA DA PAIXAO - (OAB PA4382-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 042

Processo : 0006543-26.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.



REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITO VALDIR DA SILVA GOMES

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

Ordem : 043

Processo : 0818812-70.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Títulos de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ODAIR CARREIRA FREITAS

ADVOGADO : PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR - (OAB PA23530-E)

ADVOGADO : ALMIR CARDOSO RIBEIRO - (OAB PA9146-A)

ADVOGADO : MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - (OAB PA9765-A)

ADVOGADO : LEANDRO FREITAS RIBEIRO - (OAB PA25968-A)

ADVOGADO : LUCAS DE SOUSA FERNANDES - (OAB PA23240-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARROQUIM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : JEFFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA - (OAB AL5309-A)

RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA DEI L'ACQUA

ADVOGADO : SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO : ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA - (OAB PA14886-A)

ADVOGADO : DIEGO LEAO CASTELO BRANCO - (OAB PA15817-A)

ADVOGADO : FABIO GUY LUCAS MOREIRA - (OAB PA9792-A)

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

ADVOGADO : LARISSA YSABELLE FERREIRA MARROQUIM - (OAB PA24440-A)

Ordem : 044

Processo : 0856205-92.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Transporte de Pessoas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO DA SILVA

ADVOGADO : MILENA ANICETO FRANCO - (OAB PA24898-E)

ADVOGADO : PAULO DA SILVA - (OAB PA21763-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO : ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA - (OAB PA16274-A)

Ordem : 045

Processo : 0800232-12.2022.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : RAIMUNDA PEREIRA JORGE

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : DR. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 046

Processo : 0802364-88.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO HELIO NETO BEZERRA

ADVOGADO : ALAN CHAVES BATISTA - (OAB PA25187-A)

RECORRENTE : IZABEL BEZERRA MELO

ADVOGADO : ALAN CHAVES BATISTA - (OAB PA25187-A)

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MELO

ADVOGADO : ALAN CHAVES BATISTA - (OAB PA25187-A)

RECORRENTE : JOSE AURICELIO NETO BEZERRA

ADVOGADO : ALAN CHAVES BATISTA - (OAB PA25187-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO : LUCIANA GOULART PENTEADO - (OAB SP167884-A)

PROCURADORIA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

REPRESENTANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem : 047

Processo : 0801430-87.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL SANTANA MOREIRA CANTAO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

Ordem : 048

Processo : 0848676-85.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 049

Processo : 0826145-05.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALEXANDRE DIAS CARDOSO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 050

Processo : 0838940-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELMA MARIA LAVOR DE AZEVEDO

ADVOGADO : RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 051

Processo : 0800083-48.2021.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONCEICAO FERREIRA DE FARIAS

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 052

Processo : 0801561-62.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO COSTA BATISTA

ADVOGADO : IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA - (OAB PA28903-A)

ADVOGADO : PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - (OAB PA13995-A)

ADVOGADO : CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA - (OAB PA17912-A)

Ordem : 053

Processo : 0800163-32.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL CONCEICAO SOUZA

ADVOGADO : BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

ADVOGADO : MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

Ordem : 054

Processo : 0801461-10.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO DE FREITAS

ADVOGADO : MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)



Ordem : 055

Processo : 0800658-27.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ ORLANDO DIAS PINHEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 056

Processo : 0800716-30.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDEGAR SOARES

ADVOGADO : JOSE JOAQUIM JUNIOR CASTRO DE CASTRO - (OAB 26663-A)

Ordem : 057

Processo : 0800489-06.2020.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DOMINGAS MACHADO

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 058

Processo : 0800473-86.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TEREZINHA DE JESUS SOUZA CHAGAS

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Ordem : 059

Processo : 0801020-29.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MAXIMA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 060

Processo : 0801241-12.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE BIANOR SANTANA BALIEIRO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

Ordem : 061

Processo : 0801956-74.2019.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLOTILDE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR - (OAB PA28404-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 062

Processo : 0801957-59.2019.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLOTILDE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR - (OAB PA28404-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 063

Processo : 0800598-76.2018.8.14.0501

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITO MARTINHO DE SOUZA CAVALLERO

ADVOGADO : MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - (OAB SP269085-A)

ADVOGADO : DIRCEU RIKER FRANCO - (OAB 9297-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 064

Processo : 0809623-29.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA CELIA SANTOS DE NAZARE

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 065

Processo : 0848383-81.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 066

Processo : 0806107-09.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MOTA FREITAS

ADVOGADO : MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

ADVOGADO : PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 067

Processo : 0851153-81.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DULCE FURTADO FONTEL

ADVOGADO : IGOR JORGE DA FONSECA COSTA - (OAB PA27540-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 068

Processo : 0836018-92.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não



Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCOLINA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 069

Processo : 0879407-30.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONCEICAO PANTOJA BASTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA - (OAB PA23383-A)

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 070

Processo : 0852866-57.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARMEN DA CONCEICAO SANTOS RIBEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO : BRUNNO GARCIA DE CASTRO - (OAB PA8291-A)

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA8289-A)

ADVOGADO : MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO - (OAB PA20249-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 071

Processo : 0861325-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANGELICA DINIZ PANTOJA

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 072

Processo : 0839191-27.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DALVA PEREIRA COELHO

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 073

Processo : 0876563-10.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGE MARTINS PINA

ADVOGADO : JORGE VICTOR CAMPOS PINA - (OAB PA18198-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICIPIO DE BELEM

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 074

Processo : 0810718-94.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : COSMA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 075

Processo : 0842797-63.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Sistema Remuneratório e Benefícios

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ZULEIDE PINHEIRO PAMPLONA

ADVOGADO : RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 076

Processo : 0875154-96.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROMANO SANTANA

ADVOGADO : GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS - (OAB PA28875-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 077

Processo : 0837756-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CATARINA DA SILVA PORTELA

ADVOGADO : HAROLDO FREITAS CAVALCANTE NETTO - (OAB PA28540-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 078

Processo : 0010495-13.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAFAEL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 079

Processo : 0003909-23.2019.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NAIARA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 080

Processo : 0005549-61.2019.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO EDSON DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO : BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES - (OAB PA29981-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A



Ordem : 081

Processo : 0007790-42.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILVAN VIEIRA DE CASTRO

ADVOGADO : SARA DA SILVA GOMES VIANA - (OAB PA18963-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

Ordem : 082

Processo : 0007990-49.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARKYEL ARQUIRES DE FREITAS LIMA

ADVOGADO : SARA DA SILVA GOMES VIANA - (OAB PA18963-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 083

Processo : 0009198-68.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOANA LOPES DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 084

Processo : 0008472-94.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL CARDOSO SOARES

ADVOGADO : FREDMAN FERNANDES DE SOUZA - (OAB MA13885-A)

ADVOGADO : MARIA HELIA RODRIGUES MOURA - (OAB PA13571-A)

ADVOGADO : JESSICA CAROLINE FE FREITAS - (OAB PA25618-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 085

Processo : 0005512-34.2019.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA VANDA LOIOLA PEREIRA

ADVOGADO : SARA DA SILVA GOMES VIANA - (OAB PA18963-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 086

Processo : 0003735-14.2019.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANE CLEUVIA ARAUJO FELIX

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 087

Processo : 0007829-39.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RODRIGO WALLACY NUNES

ADVOGADO : SARA DA SILVA GOMES VIANA - (OAB PA18963-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 088

Processo : 0800810-07.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA IZABEL MEDEIROS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 089

Processo : 0800491-59.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE JOVENAL DA SILVA

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 090

Processo : 0800452-62.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ILDETE DOS PRAZERES SANTOS

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Ordem : 091

Processo : 0800705-50.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 092

Processo : 0800561-76.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA LUZ COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Ordem : 093

Processo : 0800472-53.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE JOVENAL DA SILVA

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 094

Processo : 0800432-71.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 095

Processo : 0800703-80.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSA DA PAIXAO OLIVEIRA

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)



POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 096

Processo : 0800632-78.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUCIA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 097

Processo : 0800617-12.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DOMINGAS BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219629 COMARCA: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00055681920188140125 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCOS DE CASTRO CAVALCANTE Representante(s): ROGERIO SIQUEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO SIMPLES. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PLEITO PREJUDICADO. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU RECONHECEU E APLICOU REFERIDA ATENUANTE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTOU UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE EM FACE DO RECORRENTE. 1. Viável a reforma da dosimetria da pena-base imposta ao apelante, vez que, operada a necessária reforma na fundamentação dos vetores do art. 59 do Código Penal, restou uma circunstância judicial desfavorável, sendo cediço que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a pena-base possa se afastar do mínimo, a teor do disposto na Súmula 23 do E. TJE-PA. 2. Ficou prejudicado o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que o juízo a quo aplicou referida atenuante em favor do recorrente. 3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219630 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00138375220178140070 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WAGNER DE JESUS ALVES Representante(s): DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS INEQUÍVOCAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. NATUREZA FORMAL DO DELITO. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 500 DO STJ. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PENA-BASE, EXACERBAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, pois as declarações da testemunha ocular e da vítima são firmes e coerentes com as demais provas do caderno processual, precisas na descrição dos fatos e no reconhecimento do recorrente, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, que se configura independentemente da comprovação de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. 3. A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova de efetiva corrupção do menor por se tratar de delito formal (Enunciado Sumular n.º 500/STJ). 4. Viável a reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante, vez que, operada a necessária reforma na fundamentação dos vetores do art. 59 do Código Penal, apenas uma circunstância judicial fora valorada negativamente ao recorrente, devendo a pena-base ser redimensionada não para seu patamar mínimo, mas próximo a ele, ou seja, 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219631 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00070052920168140008 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROBSON PAZ DA SILVA Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS IRREFUTÁVEIS DE TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TYRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA O DE USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PROVAS INEQUÍVOCAS DA TRAFICÂNCIA. 1. O tráfico de drogas é crime praticado de modo sub-reptício, clandestino, por isso especial atenção e valor deve ser conferida a prova indireta colhida, principalmente se harmonizada com o contexto da instrução. 2. Os depoimentos prestados por policiais, na qualidade de agentes públicos, devem ser tidos como merecedores de crédito, notadamente quando não destoam do

conjunto probatório e não indicam incriminação gratuita. Restando demonstrada através das provas coligidas no curso da instrução, especialmente a testemunhal, a ocorrência do crime de tráfico de entorpecente, mostra-se correta a sentença condenatória prolatada pelo Juízo de primeiro grau. 3. As circunstâncias de apreensão da droga, bem como a sua relativa quantidade e forma de armazenamento, não deixam margens para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita, inviabilizando a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219632 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 1 1 3 3 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 5 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCOS NAZARENO BORGES DA SILVA Representante(s): DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS INEQUÍVOCAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PROVIMENTO 1. Não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, pois as declarações da testemunha ocular e da vítima são firmes e coerentes com as demais provas do caderno processual, precisas na descrição dos fatos e no reconhecimento do recorrente, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada. 2. O recorrente faz jus à aplicação da atenuante da confissão, haja vista que este confessou o crime tanto em sede policial como em sede de instrução criminal, devendo ser reconhecida referida atenuante em favor do recorrente. 3. Inexiste erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena, pois, se constatado que o magistrado singular observou, prudentemente, os requisitos do art. 59 do CP, bem como foi obedecido o critério trifásico para a dosimetria da pena, não havendo qualquer reparo a ser feito, restando, portanto, imune de reforma. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219633 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 7 3 4 7 1 6 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUCIANO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) APELANTE:MAURICIO LOPES BALIEIRO Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DO ACUSADO LUCIANO SOUSA DOS SANTOS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS IRREFUTÁVEIS DE SEU ENVOLVIMENTO NO EVENTO DELITUOSO. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. SÚMULA 231 DO STJ. 1. A materialidade e a autoria ficaram demonstradas nos autos, tonando evidente que a análise da magistrada que presidiu o feito atendeu às disposições normativas regedoras da matéria, guardando coerência e consonância com o conjunto probatório reunido no arcabouço, sendo, portanto, incabível acolher o pleito absolutório. 2. Inviável o reconhecimento de crime de menor importância, uma vez que o apelante, juntamente com os demais denunciados, participou ativamente do crime de roubo pelo qual fora condenado, haja vista que este foi peça determinante para a concretização do assalto à vítima Marcos Sérgio, vez que houve divisão funcional do trabalho entre ele e seus comparsas, revelando, assim, o acordo de vontades para realizar o fato punível. 3. É pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios de que a incidência de circunstâncias atenuantes, tais como a confissão espontânea e a menoridade relativa, não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME RECURSO DO RÉU MAURÍCIO LOPES BALIEIRO. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENOR IDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO. 1. É entendimento uniforme de nossos Tribunais Pátrios de que a incidência de circunstâncias atenuantes, tais como a confissão espontânea e a menoridade relativa, não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219634 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:

0 0 0 7 3 4 9 5 2 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 3      P R O C E S S O      A N T I G O :      n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANDRE RODRIGO BRASIL BAIA  
Representante(s): ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO  
PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE  
RECONHECIMENTO FORMAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE  
DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO COMPROVADA.  
AFASTAMENTO DO EMPRESO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS. LAUDO PERICIAL.  
INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE SEU  
POTENCIAL LESIVO. INSUBSISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA.  
DESCLASSIFICAÇÃO PARA SUA FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. ITER CRIMINIS EXHAURIDO.  
REDUÇÃO DA PENA-BASE NÃO PARA SEU MÍNIMO LEGAL, MAS PARA PRÓXIMO A ELE.  
PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA  
EXECUÇÃO. PEDIDO SUJEITO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PEDIDO PARA RESPONDER  
EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não há que se falar em absolvição por negativa de autoria,  
pois as declarações da vítima são firmes e coerentes com as demais provas do caderno processual,  
precisa na descrição dos fatos e no reconhecimento dos recorrentes, além de restarem inteiramente  
corroboradas pelos testemunhos dos guardas municipais que realizaram as prisões dos acusados,  
formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada. 2. O entendimento  
doutrinário e jurisprudencial majoritário é no sentido de que as formalidades previstas no art. 226 e  
seguintes do Código de Processo Penal não possuem caráter cogente, e sim caráter de recomendação,  
razão por que o eventual não atendimento estrito de seus ditames não tem o condão de gerar a nulidade  
da prova. No caso, as vítimas reconheceram o apelante em sede de Inquérito Policial, conforme verifício às  
fls.. 05/07, sendo corroborado pelas testemunhas em juízo. 3. A mera alegação de que o acusado agiu sob  
coação moral irresistível, não lhe sendo exigido conduta diversa, não basta ao reconhecimento da  
excludente, que deve ser demonstrada nos autos por prova incontestável, cuja produção é ônus da  
defesa. 4. Através das declarações das vítimas Ducival Prata, Sílvio Nazareno e Raimundo Igor por  
ocasião da instrução criminal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ficou clara a utilização da  
arma de fogo pelo recorrente, bem como este se fazia acompanhar de seu comparsa, a subsidiar o  
reconhecimento das majorantes previstas no art. 157, § 2º, inciso II § 2º A, I, do Código Penal. 5. Como é  
cediço, a apreensão e perícia da arma utilizada no crime de roubo qualificado, quando impossível, não  
afasta a incidência da causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme  
sobre sua efetiva utilização durante a prática da conduta criminosa, como foi o caso dos autos. 6. Inviável  
a desclassificação do crime de roubo para o delito de receptação quando o dolo de subtrair coisa alheia  
móvel restou cabalmente comprovado pelas provas orais colhidas, associadas aos demais elementos  
probatórios dos autos 7. O momento de consumação do delito ocorre com a simples inversão da posse do  
bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à  
perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, restando inviável a pretensão recursal  
se restou uníssono que o réu obteve para si, ainda que por breve lapso temporal, o bem de terceiro após  
emprego de grave ameaça. Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. Viável a reforma  
da dosimetria da pena imposta ao apelante em face do crime de roubo qualificado, vez que operada a  
necessária reforma na fundamentação dos vetores do art. 59 do Código Penal, a maioria das  
circunstâncias judiciais foram favoráveis ao recorrente, devendo a pena-base ser redimensionada para um  
patamar próximo ao mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão,. 9. A pena de multa prevista no  
preceito secundário do tipo penal não pode ser excluída, ainda que parcialmente, da condenação, pois ela  
compõe a cominação legal do tipo e as discussões da forma de seu pagamento devem ser dirimidas no  
Juízo da Execução Penal. 10. O pedido de isenção de pagamento de multa deve ser dirigido ao Juízo da  
Execução Penal, por ser ele o competente para analisar eventual estado de hipossuficiência financeira do  
agente 11. O direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória é objeto a ser apreciado através  
de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento da Sessão de Direito Penal desta  
Egrégia Corte de Justiça, consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea c do RITJPA. Precedentes 12.  
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219635 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:  
0 0 1 7 5 1 5 1 8 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1      P R O C E S S O      A N T I G O :      n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ADRIEL LIMA CARDOSO

Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. NÃO ACOLHIMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO. VETORIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO. INIDÔNEA. INSUBSISTÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Não há agasalho para o decote da majorante do inciso II, §2º do art. 157, do CP, uma vez que, comprovado pelas provas testemunhais, que o réu agiu em unidade de desígnios com outro comparsa. 2. Tendo o réu confessado, ainda que parcialmente, a prática do crime, esse fator não impede o reconhecimento e aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, alínea *çdç*, do Código Penal. Precedente do STJ. 3. Verificando que o magistrado singular justificou de forma adequada o vetor judicial das circunstâncias do crime, correta e suficiente se mostra a imposição da pena-base em patamar acima do mínimo legal cominado ao tipo. Precedente sumular. 4. Inviável a apreciação do pedido de revogação da custódia do réu, porquanto, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de decisão prolatada por juiz singular, o órgão fracionário competente para apreciá-la é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea *çaç*, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00831. Belém, 10 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/04965- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **FRANCIS PAULA DE OLIVEIRA SILVA**, matrícula 34835, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00837. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/23243- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **RICARDA GRAZIELA LIMA CARDOSO**, matrícula 162540, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00838. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/02856- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 31 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ROBERTA VIEIRA DE SOUZA CALIARI LEITE**, matrícula 97799, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00839. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/26013- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de maio de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **CASSIO BRITO PINTO**, matrícula 150151, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00840. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/26135- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 02 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANDREI VIDAL DO NASCIMENTO**, matrícula 101290, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00841. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/26145- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **GILVANY REGES FERREIRA**, matrícula 160865, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00842. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/24454- A.



Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de agosto de 2021, à servidora **LARISSA DO SOCORRO PESSOA SIMÃO**, matrícula 144878, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00843. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/26714- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 01 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **AMÓS BEZERRA DA SILVA**, matrícula 30643, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00844. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/24591- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **SEBASTIÃO PAIXÃO FARIAS**, matrícula 15571, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00845. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2022/27051- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 08 de janeiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JAIRO RICARDO SILVA**, matrícula 144703, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00846. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-ANE-2022/00260- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA**, matrícula 4618, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00847. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2022/07610- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARIA MADALENA VILELA DA SILVA**, matrícula 13226, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP, RESOLVE:

**PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00848. Belém, 21 de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/26576,

**CONCEDER**, com base no art. 94 da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, **Licença a Título de Desincompatibilização**, para concorrer a mandato eletivo, ao servidor **BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS**, Oficial Justiça Avaliador, matrícula nº 54666, lotado na Central de Mandados do Fórum Cível da Capital, pelo período de 03 (três) meses, a partir de 02/07/2022.

**FÓRUM CÍVEL****SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 21/06/2022 A 21/06/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00381379520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210453372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Cumprimento de sentença em: 21/06/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S.A. Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 78873 - THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) CARLA NAZARE JORGE MELEM SOUZA (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE UBIRACI ROCHA SILVA REU: ROSECY CARVALHO ROCHA REU: LEONARDO PEIXOTO DA SILVA REU: GOLDEN FRIOS LTDA.. Processo nº 0038137-95.2002.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram devolvidos. Belém, 21 de junho de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00170646819958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510243289  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Procedimento Comum Cível em: 01/06/2022---REU:ESTADO DO PARA SEDUC Representante(s): OAB  
 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) ANA CRISTINA SOARES.  
 (ADVOGADO) SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:SERVINORTE ADM. DE  
 SERV. DE VIG. LTDA. Representante(s): RAPHAEL SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 3493 - WALKER  
 CECIM CARVALHO (ADVOGADO) OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO  
 (ADVOGADO) OAB 1180 - VANILSON FERREIRA HESKETH (ADVOGADO) OAB 4919 - SEBASTIAO  
 BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 12296 - ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA  
 (ADVOGADO) . CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
 ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA REQUERENTE : SERVINORTE  
 ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA REQUERIDO : ESTADO DO PARÁ  
 DECISÃO O processo retorna conclusos face a penhora determinada pelo Juízo  
 da 2ª Vara do Trabalho de Ananindeua/PA sobre o crédito homologado em benefício da  
 Requerente SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, conforme  
 documentos de fls. 1289/1293. Considerando que este Juízo deve se limitar ao  
 cumprimento da ordem expedida pelo Juízo da execução, determino, em atenção a ordem em  
 epígrafe, que a UPJ expedida ofício Coordenadoria de Precatórios do TJPA, dando-lhe ciência dos  
 documentos de fls. 1289/1293. Apêns, certifique-se e comunique-se o cumprimento  
 da ordem de penhora ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ananindeua/PA, juntando cópia dos  
 documentos comprobatórios. Ultimadas as providências acima, certifique-se e  
 archive-se em definitivo. Intime-se e cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00216053520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310444431  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Cumprimento de sentença em: 01/06/2022---REU:IPASEP AUTOR:DOLORES CARVALHO GONCALVES  
 AUTOR:AGLAIR SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS  
 (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DAS DORES ROCHA SILVA AUTOR:BENEDITA DO SOCORRO DOS  
 SANTOS FERNANDES AUTOR:MARIA GORETH PINTO ROCHA AUTOR:EROLILDE MAGNO  
 BARROSO AUTOR:MARIA HELENILZA BENTO DE SOUZA E OUTROS Representante(s): OSWALDO  
 POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) FABIO TAVARES  
 DE JESUS (ADVOGADO) JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR:ARLETE JESUS  
 XAVIER AUTOR:HELENA DE SOUZA CAMPOS AUTOR:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ARAUJO  
 REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s):  
 OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) . CLASSE : CUMPRIMENTO DE  
 SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ASSUNTO : EFEITO SUSPENSIVO/ IMPUGNAÇÃO/  
 EMBARGOS EXECUÇÃO/ OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA REQUERENTES :  
 AGLAIR SANTOS DA SILVA; E, OUTROS REQUERIDO : ESTADO DO PARÁ; E, IGEPREV/PA  
 DESPACHO Considerando os termos dos expedientes protocolizados sob o nº  
 2022.00644461-78 e 2022.00644401-64 (fls. 474/478), oriundos da Coordenadoria de Precatórios do  
 TJPA, determino a UPJ que proceda o traslado destes documentos aos autos do Processo nº  
 0004267-20.1999.8.14.0301. Apêns, certifique-se e façam conclusos o Processo nº  
 0004267-20.1999.8.14.0301. Ainda, concomitantemente, determino a UPJ que expedida  
 resposta a Coordenadoria de Precatórios do TJPA, informando que este Juízo está adotando  
 diligências necessárias ao regular atendimento dos esclarecimentos solicitados.  
 Ultimadas as providências acima, certifique-se e retornem os presentes autos ao  
 arquivo. Intime-se e cumpra-se. Belém, 27 de maio de 2022  
 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00170519420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710532290  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Cumprimento de sentença em: 03/06/2022---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): SILVANA ELZA  
 PEIXOTO RODRIGUES (ADVOGADO) SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO)  
 AUTOR:CARLOS ABEL LOPES SOARES Representante(s): NELSON DA SILVA SA (ADVOGADO) .  
 CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA  
 CERTA AUTOR : CARLOS ABEL LOPES SOARES RÁU : ESTADO DO PARÁ DECISÃO  
 O presente processo já se encontra sob o manto da coisa julgada, sendo que o pedido  
 de cumprimento de sentença fora formalizado em autos apartados, sob as regras processuais  
 revogadas - Processos nº 0034605-92.2011.8.14.0301 (Execução) e 0040446-68.2011.8.14.0301.  
 Por isso, determino o arquivamento em definitivo do presente processo, dando-se baixa  
 no sistema de acompanhamento processual - Libra. Intime-se e cumpra-se.  
 Belém, 03 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da  
 Fazenda

PROCESSO: 00127803819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910192714  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:  
 Mandado de Segurança Cível em: 22/06/2022---ADVOGADO:MARIA ELISA BESSA DE CASTRO  
 IMPETRADO:COMANDANTE DO CEFAP AUTOR:ADILSON FARIAS PINHEIRO E OUTROS  
 Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO  
 Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-  
 se as partes sobre o retorno dos autos do ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA, a fim de que, querendo,  
 procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 22  
 de junho de 2022. UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00407526620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Procedimento Comum Cível em: 03/06/2022---REQUERENTE:DÍGITRO TECNOLOGIA LTDA  
 Representante(s): OAB 4117 - OLAVO RIGON FILHO (ADVOGADO) OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO  
 LEDO MACOLA (ADVOGADO) OAB 15830 - LUCIANA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11081 - ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES  
 (PROCURADOR(A)) . CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ASSUNTO : CONTRATOS  
 ADMINISTRATIVOS/ PAGAMENTO ATRASADO/ CORREÇÃO MONETÁRIA AUTORA : DÁGITRO  
 TECNOLOGIA LTDA RÁU : ESTADO DO PARÁ DECISÃO O momento de  
 saneamento. O Ráu não suscitou preliminares, apresentando defesa de mérito  
 objetivamente no tocante a falta de comprovação da execução integral do Contrato Administrativo  
 nº 0042/2008 e vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade - inteligência  
 dos arts. 5º, I e II, e 37, da CF. Seguramente não existem vícios formais no  
 processo; as partes estão assistidas por procuradores judiciais com habilitação, satisfazendo a  
 determinação do art. 104, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, vê-se que a ritualística - o  
 procedimento - foi aplicada em sua inteireza, com observância dos comandos processuais pertinentes:  
 distribuição da petição inicial, citação, contestação e manifestação acerca da  
 contestação. A controvérsia existente nos autos consiste exclusivamente quanto a  
 (i) execução do Contrato Administrativo nº 0042/2008 e (ii) adimplemento das obrigações  
 pactuadas. Destarte, sabe-se que a produção de provas, tal qual regulamentada nos  
 arts. 369 e ss., do CPC, é instituto vinculado ao livre convencimento motivado do julgador, não se  
 limitando ou restringindo a deliberação das partes, cujo interesse processual tange a final entrega da  
 tutela jurisdicional. Neste sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de  
 Justiça, cito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE  
 DECLARATÓRIO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÓGIDE DO  
 NCP. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO  
 NCP. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS.  
 REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PROCEDIMENTOS  
 DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO/MEDICAMENTO PARA

TRATAMENTO DE ENFERMIDADE COBERTA. DEVER DA OPERADORA. COPARTICIPAÇÃO E REEMBOLSO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento. O Tribunal estadual assentou que não era necessária a produção de provas pericial e oral. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fática-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ. (...) 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1892149/SP, DJe 04/03/2021) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÓRGAO DO NCPC. ACIDENTE DE TRÁNSITO ENTRE CAMINHÃO E MOTOCICLETA, COM RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO DO NOSOCÍMIO E DO MÍDICO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DE SAMIR. ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO MÍDICO PLANTONISTA PELA MORTE DA VÍTIMA RECONHECIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, mediante decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória. (...) 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1287421/SC, DJe 04/03/2021) Sendo assim, é válido dizer que a realização de perícia, na forma como solicitada pela Autora, não se apresenta como diligência útil a se tornar indispensável, para o julgamento da presente ação. Deste modo, não vislumbro relevância e utilidade na realização de perícia, haja vista a farta documentação apresentada por ambas as partes, cujas informações emanadas já me permitem elaborar um juízo concreto de resolução do litígio. Portanto, anuncio o julgamento do feito. Diante da nova política processual que encerra o princípio do saneamento compartilhado, com fundamento no art. 357, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, faculto às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes nesta decisão, cientificando-os que depois desse prazo, sem manifestação, a decisão se tornará estável. Transcorrido o prazo acima, com ou sem informações, certifique-se e retornem imediatamente, para julgamento definitivo, observado o recolhimento de custas finais, se houver. Em atenção ao princípio da celeridade, dispensa-se a digitalização do presente processo. Intime-se e cumpra-se. Belém, 03 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00177153820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010264830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Cumprimento de sentença em: 03/06/2022---AUTOR:SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA REQUERENTE(S) : SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO : ESTADO DO PARÁ DESPACHO Considerando que a Requerente apresentou informações sobre dados bancários, para recebimento dos créditos exequendos, conforme petição de fls. 366/367, determino seja procedida nova intimação do Requerido, com remessa dos autos, a fim de efetivar o pagamento devido diretamente na conta bancária indicada. Por fim, considerando que a petição apresentada pela Requerente, em que pese ter sido protocolizada na data de 11/08/2021, somente fora juntada ao processo na data de 18/02/2022, cuja responsabilidade não pode ser atribuída ao Requerido, este deve proceder a atualização dos valores até a data de 14/02/2022, quando comprovadamente efetuou o primeiro depósito bancário em benefício da Requerente. Após, aguarde-se manifestação das partes, nos termos do art. 9º,

3º e 4º, da Res. nº 29/2016-TJPA, autorizando, desde já, a intimação por ato ordinatório. Não havendo manifestação, certifique-se e archive-se em definitivo, dando-se baixa no sistema de acompanhamento processual - Libra. Intime-se e cumpra-se. Belém, 03 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00404466820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 07/06/2022---EMBARGADO:CARLOS ABEL LOPES SOARES  
Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 3136  
- NELSON DA SILVA SA (ADVOGADO) EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) OAB 4656 -  
CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) . CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ASSUNTO : EFEITO SUSPENSIVO/ IMPUGNAÇÃO/ EMBARGOS  
EXECUTIVO/ OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ  
EMBARGADOS : CARLOS ABEL LOPES SOARES DECISÃO O processo deve  
retomar o seu curso regular. Em atenção aos termos das decisões proferidas no  
Agravo de Instrumento nº 0007283-20.2017.8.14.0000, ao Estado do Pará deve ser oportunizado novo  
prazo para interposição de recurso contra a sentença de fls. 62/63 (idêntica a sentença de fls.  
550/551 lançada no Processo nº 0017051-94.2007.8.14.0301). Transcorrido o prazo  
legal, com ou sem manifestação, certifique-se e retorne conclusos, para decisão.  
Intime-se e cumpra-se. Belém, 03 de junho de 2022 João Batista  
Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00029744420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Cumprimento de sentença em: 22/06/2022---AUTOR:ESPOLIO DE SAMUEL DA SILVA COSTA  
Representante(s): OAB 2424 - MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE  
DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA  
PINHEIRO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE  
PENEDO DANIN (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS  
(ADVOGADO) . CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA REQUERENTE : ESPOLIO DE SAMUEL DA  
SILVA COSTA REQUERIDO : ESTADO DO PARÁ DECISÃO Retorna o processo  
conclusos, em razão de solicitação oriunda da Coordenadoria de Precatórios do TJPA, em que  
solicita o envio de planilha de cálculos que resultou nos valores homologados em definitivo, bem como  
informação acerca do nome do inventariante do espólio credor. Em consequência,  
determino o envio de cópia das fls. 227/231-v destes autos, à Coordenadoria de Precatório do TJPA,  
contemplando a planilha de cálculos apresentada pelo Requerido, a manifestação expressa de  
concordância pelo Requerente, além da sentença que homologou os valores em definitivo.  
Ainda, registro que, tanto na sentença homologatória, quanto na ordem de  
pagamento formalizada junto ao órgão do Precatório consta a titularidade atribuída ao Espólio de  
Samuel da Silva Costa, cuja representação judicial ou fora dela deve ser atribuída a pessoa  
regularmente nomeada como inventariante, cuja competência é atribuída ao consabido Juízo do  
Inventário que, no caso concreto é o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de  
Ananindeua (Processo nº 0005214-70.2012.8.14.0006), a quem deve ser dirigida qualquer dúvida sobre  
o tema e, não, a este Juízo de execução. Por fim, com os documentos expedidos à  
Coordenadoria de Precatórios do TJPA, inclua-se cópia da presente decisão.  
Ultimadas as providências acima, archive-se em definitivo. Intime-se e cumpra-se.  
Belém, 03 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00134091320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910292496  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??:o: Mandado de  
 Segurança Cível em: 09/06/2022---IMPETRANTE:LINDALVA DAYSE GOMES GUIMARAES  
 Representante(s): RAIMUNDO MARCAL GUIMARAES (ADVOGADO) MARIA DA GLORIA SOUZA  
 GUIMARAES (ADVOGADO) IMPETRADO:DELEGADO GERAL DE POLICIA CIVIL LITISCONSORTE:A  
 FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO  
 SOARES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de processo já transitado em  
 julgado, conforme certidão de fl. 375. Â Â Â Â Â Â Â Importa relatar que nas fls. 377/ 378 e 381/382 dos  
 autos, constam relatos de conta do processo, sendo o último de 29/04/2022 no valor de R\$ 1.181,86  
 (mil cento e oitenta e um real e oitenta e seis centavos), com boleto impresso ao final do processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Intimada para pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa  
 estadual, a parte autora peticionou, sob fl. 383, informando que teve o pedido de justiça gratuita  
 deferido fl. 38 do volume I. Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Considerando que a parte autora é  
 beneficiária da justiça gratuita, tornem sem efeito a cobrança de pagamento de custas finais.  
 Â Â Â Â Â Â Â Após, certifique-se e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 06 de junho de  
 2022. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00487978820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??:o: Embargos à  
 Execução em: 09/06/2022---EMBARGADO:EDSON AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA  
 EMBARGADO:JOAO SABINO DA SILVA NETO EMBARGADO:JOSE ANTONIO FERREIRA DURVAL  
 EMBARGADO:ALUIZIO POMBO CORREA EMBARGADO:ALCY CASTELO BRANCO DINIZ JUNIOR  
 Representante(s): OAB 14858 - ALBERTO DE MORAES PAPALEO PAES (ADVOGADO)  
 EMBARGADO:EDMILSON DOS ANJOS TEIXEIRA EMBARGADO:JOANA MARIA ANDRADE DE SOUZA  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) .  
 Processo nº 0048797-88.2015.8.14.0301 Apenso ao processo nº 0004554-56.2009.8.14.0301  
 Exequentes: EDSON AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA e outros Executado: ESTADO DO PARÁ  
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos em razão da petição de fl. 318, em que  
 o cessionário do Precatório nº 073/2017, informa a liquidação do crédito e seus dados bancários  
 para fins de transferência do valor. Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que a gestão de precatórios não é de  
 competência deste juízo da execução, e sim da Coordenadoria de Precatórios do TJPA, para onde  
 tal postulação deveria ter sido endereçada, uma vez que nada se pode deliberar acerca do aludido  
 pedido neste juízo. Â Â Â Â Â Â Â Assim, apoiando-me no princípio da cooperação, determino  
 que a petição de fl. 318, junto com a procuração de fl. 319, sejam desentranhadas deste processo e  
 encaminhadas à Coordenadoria de Precatórios do TJPA, para os fins cabíveis, em tudo certificando-se.  
 Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, constatando que o crédito em questão foi liquidado, conforme se vê da  
 imagem transposta na petição de fl. 38, após a diligência acima, determino o arquivamento destes  
 autos de embargos à execução (processo nº 0048797-88.2015.8.14.0301), bem como dos autos de  
 conhecimento, em apenso, processo nº 0004554-56.2009.8.14.0301, cumprindo-se, aliás, quanto a  
 este, o que já fora determinado fl. 270. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
 Â Â Â Â Â Â Â Belém, 09 de junho de 2022. Marisa Belini de Oliveira Juíza da 3ª Vara da Fazenda  
 Pública da Capital

PROCESSO: 00374847220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??:o: Cumprimento  
 de sentença em: 09/06/2022---EXEQUENTE:ABILIO PEREIRA MARQUES Representante(s): OAB 5326 -  
 MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA Representante(s):  
 OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR(A)) TERCEIRO:MARIA ELISA BESSA DE  
 CASTRO. DESPACHO Â Â Â Â Os autos vieram conclusos em razão da petição de fls. 251, instruída  
 com os documentos de fls. 252/254, em que o ESTADO DO PARÁ informa o pagamento da RPV em favor



da Dra. Maria Elisa Bessa de Castro, pelos honorários de sucumbência, em face do Ofício nº 126/2017 (fl. 234), e por essa razão deixou de liquidar o mesmo crédito que lhe fora encaminhado por meio do Ofício nº 184/2022 (fl. 250). Com efeito, ao analisar detidamente os autos, constato que este juízo incorreu em equívoco ao decidir duas vezes a mesma questão apresentada pela exequente Dra. Maria Elisa Bessa de Castro. Explico. Em 31/10/2017, os autos vieram conclusos, em razão da petição de fl. 226/227, manejada pela exequente, na qual requereu a conversão em RPV do seu crédito inscrito em precatório, haja vista que o valor requisitado se encontrava dentro dos limites para pagamento por aquele regime, juntando, com a petição, atos decisórios da Coordenadoria de Precatórios do TJPA, os quais determinaram a remessa ao juízo da execução para a tomada da decisão (fls. 228/229). A par desse pedido, sobreveio decisão favorável, em 09/05/2017, da qual tomou ciência a requerente na data de 11/05/2017, em que foi determinado o cancelamento do precatório, a expedição de requisição de pequeno valor - RPV, e o encaminhamento de ofício à Coordenadoria de Precatórios do TJPA para conhecimento (fl. 230). Assim foi expedida a Requisição de Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor - OFÍCIO Nº 126/2017 (fl. 234). Por fim, em 16/06/2019, foi juntado aos autos o Despacho/Ofício da lavra do Juiz Auxiliar da Coordenadoria de Precatórios do TJPA, datado de 11/06/2019, reiterando o expediente anterior sobre o pedido de conversão ora em questão, com o qual veio o requerimento e documentos protocolados naquela coordenadoria, em 27/03/2017, pela Dra. Maria Elisa Bessa de Castro. Daí que, por equívoco, esta juíza proferiu nova decisão acolhendo o pedido de conversão do pagamento do crédito de precatório para RPV (fls. 245/247), que resultou na expedição de outra Requisição de Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor - OFÍCIO Nº 184/2022 (fl. 250) para pagamento do mesmo crédito do OFÍCIO Nº 126/2017. Assim sendo, assiste razão ao Estado do Pará, tendo demonstrado cabalmente o pagamento da RPV-OFÍCIO Nº 126/2017, como se vê às fls. 252-verso e 253 dos autos. Dito isso, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 245/247, conforme fundamentação acima, e, por via de consequência, determino o cancelamento da RPV-OFÍCIO Nº 184/2022. Dessa forma, observo que os créditos oriundos desse processo já foram ambos liquidados, como se constata do Ofício nº 112/2017-CPREC, de 30/08/2017, fl. 235, e dos documentos de fls. 252-verso e 253, e por isso determino o arquivamento definitivo destes autos. Caso ainda não tenha sido comunicado à Coordenadoria de Precatórios do TJPA acerca da decisão de fls. 230, proferida em 09/05/2017, determino que seja providenciado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de junho de 2022. Marisa Belini de Oliveira Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00468962220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 09/06/2022---AUTOR:OTACILIO RODRIGUES DIAS AUTOR:LUIZ OTAVIO VASCONCELOS LUZ AUTOR:LEONARDO SILVA MONTEIRO AUTOR:TELMA DO SOCORRO GONCALVES BELLO AUTOR:VERA LUCIA SANTIAGO AZEVEDO AUTOR:FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA FERREIRA AUTOR:MARGARETE DO SOCORRO RIBEIRO ROLDAN AUTOR:IOLETE DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Trata-se de ação ordinária C/C PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada por OTACILIO RODRIGUES DIAS e outros, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV, visando o pagamento e a incorporação do abono salarial em seus proventos, o qual foi julgado improcedente em 12/12/2014, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973. Conclusos os autos em 27/04/2022, com a informação sobre o acórdão que julgou parcialmente procedente a ação rescisória nº. 0001666-16.2016.8.14.0000, reconhecendo, não somente, o direito do autor OTACILIO RODRIGUES DIAS à incorporação, aos seus proventos, do abono salarial, mantendo-se a sentença em seus demais termos, conforme malote digital às fls. 141/147. Assim, considerando o trânsito em julgado da ação rescisória, conforme certidão constante no verso da fl. 147. Intimem-se as partes OTACILIO RODRIGUES DIAS e o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV, para que tenham ciência do referido acórdão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem e requeiram o que entenderem pertinente para a continuidade do feito. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de junho de 2022. MARISA BELINI

DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito da 3Âª Vara da Fazenda PÃºblica da Capital

**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE CITAÇÃO**

(com prazo de 45 dias)

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE: 0004572-12.2017.8.14.0301

Ação: DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

Requerente: MARIA DE JESUS RODRIGUES

Requerida: ELIZETH CARDOSO DA CUNHA

**FINALIDADE**

A Dra. LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO da parte Requerida ELIZETH CARDOSO DA CUNHA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Caso seja decretada a sua revelia, será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 22 dias do mês de junho de 2022. Eu, Dércio Gomes Duarte, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, eletronicamente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Dércio Gomes Duarte

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**Resolve:**

**PORTARIA Nº 048/2022-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

**Resolve:**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2022:**

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
<b>27, 28 e 29 e 30/06</b>	<b>Dias: 27 a 30/06 ¿ 14h às 17h</b>	<b>4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital</b>  <b>Dr. Claudio Hernandes Silva Lima, Juiz de Direito, ou substituto.</b>  <b>Celular do Plantão:</b>  (91) 99902-1947  <b>E-mail: 4juribelem@tjpa.jus.br</b>	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b>  Deuzadete Ferreira da Silva <b>Servidor(a)</b> <b>Distribuidor(a):</b>  Claudete Alves da Cunha Silva  <b>Assessor (a) de Juiz(a):</b>  Thais Souza Barroso  <b>Oficiais de Justiça:</b>  João Fonseca Gonçalves (27/06)  Jorge Luis da Silva Moreira (27/06)  José Carlos da Silva Araújo (27/06 ¿ Sobreaviso)

			<p>Lorena de Nazaré M. de Sousa (28/06)</p> <p>Ana Patrícia Teixeira Coelho Lages (28/05)</p> <p>Luis Guilherme L. de A. Pontes (28/05 à Sobreaviso)</p> <p>Maria do Carmo B. G. Paranhos (29/05)</p> <p>Maria Rita da Costa Nunes (29/05)</p> <p>Marina Cristine Pantoja (29/05 à Sobreaviso)</p> <p>Nelson Noronha Tavares (30/05)</p> <p>Pablo Vinícius Chaves Marques (30/05)</p> <p>Patrícia Teixeira Santos (30/05 à Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/CEM/VDFM</p> <p>Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/PARAPAZ Mulher</p> <p>Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 10 de maio de 2022.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

**FÓRUM DE ICOARACI****SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**

RESENHA: 22/06/2022 A 22/06/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00055706220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 DENUNCIADO:ERNESTO SILVA DA SILVA VITIMA:J. M. M. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 60 dias Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci, Belém, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL etc. Em conformidade com o provimento 008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal Distrital de Icoaraci, foi denunciado ERNESTO SILVA DA SILVA, filho de CICILIANO OLIMPIO DA SILVA, CARMELIA SILVA DA SILVA, enquadrado no Art. 157, caput, do CPB, no processo 0005570-62.2012.8.14.0201. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para que compareça a Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, para dar início ao cumprimento de pena. Assim, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-PA, 22 de junho de 2022. Eu, Diretor (a) de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci, o digitei e subscrevi. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00826231720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 VITIMA:R. C. A. DENUNCIADO:JOSE DE SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIVELTON FERREIRA MORAIS Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 60 dias Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci, Belém, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com o provimento 008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal Distrital de Icoaraci, foi denunciado JOSE DE SOUSA BARBOSA, ERIVELTON FERREIRA MORAIS, filho de MANOEL CASTRO MORAIS, MARIA DINETE FERREIRA, enquadrado no ARTIGO 155, CAPUT, DO CPB., no processo 0082623-17.2015.8.14.0201. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para que compareça na Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci e dê início ao cumprimento da pena. Assim, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-PA, 22 de junho de 2022. Eu, Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

RESENHA: 22/06/2022 A 22/06/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00055706220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 DENUNCIADO:ERNESTO SILVA DA SILVA VITIMA:J. M. M. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECER Com prazo de 60 dias Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci, Belém, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL etc. Em conformidade com o provimento 008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal Distrital de Icoaraci, foi denunciado ERNESTO SILVA DA SILVA, filho de CICILIANO OLIMPIO DA SILVA, CARMELIA SILVA DA SILVA, enquadrado no Art. 157, caput, do CPB, no processo 0005570-62.2012.8.14.0201. E como não foi encontrado pessoalmente para dar início ao cumprimento da Sentença, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias (art. 361 e 365 todos do

CPP), para que compareça a Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, para dar início ao cumprimento de pena imposta. Assim, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-PA, 22 de junho de 2022. Eu, Diretor (a) de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci, o digitei e subscrevi. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00826231720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 VITIMA: R. C. A. DENUNCIADO: JOSE DE SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ERIVELTON FERREIRA MORAIS Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . EDITAL PARA COMPARECER Com prazo de 60 dias Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci, Belém, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com o provimento 008/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal Distrital de Icoaraci, foi denunciado, ERIVELTON FERREIRA MORAIS, filho de MANOEL CASTRO MORAIS, MARIA DINETE FERREIRA, enquadrado no ARTIGO 155, CAPUT, DO CPB., no processo 0082623-17.2015.8.14.0201. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para que compareça na Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci e dê início ao cumprimento da sentença. Assim, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-PA, 22 de junho de 2022. Eu, Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

RESENHA: 16/06/2022 A 21/06/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00084555220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/06/2022 VITIMA:D. J. S. S. VITIMA:C. M. N. DENUNCIADO:THIAGO CALIXTO LEAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO Sessão DO JÚRI A Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do Artigo 121, caput, do Código Penal, autos de nº 0008455-52.2012.8.14.0006, o nacional: THIAGO CALIXTO LEAL, brasileiro, paraense, nascido em 17/12/1985, filho de JESUINA RODRIGUES CALIXTO e PEDRO GONÇALVES LEAL, com último endereço constante dos autos. Manda que se expresse o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri a ser realizada no dia 26/07/2022, às 08h30min, nesta vara, sito Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 20 de junho de 2022. Eu, Alexandre Oliveira, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA.



**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº **000.6045-74.2019.8.14.0006**PRAZO DE **10 (DEZ)** DIASIndiciado: **SÉRGIO DA SILVA FRANCO**Filiação: **JOVELINA DA SILVA E DE NOBERTO FERREIRA FRANCO**Data de nascimento: **04/10/1953**Último endereço: **ESTRADA DE MARAPANIM, VILA DE ARANCUAIN, BAIRRO DO INFERNINHO OU ARAPIJÓ, CEP: 68.750-000 e CURUÇÁ/PA..**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica INTIMADO(A)(S) para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular no prazo de **10 (dez)** dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INDICIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à **SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL designada para o dia 19 de julho de 2022, às 08:30 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua e Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **22 de junho de 2022.**

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **000.9264-61.2020.8.14.0006**DENUNCIADO: **RAFAEL JERÔNIMO PINHEIRO MONTEIRO**DEFESA: **MAYARA GONÇALVES PINHEIRO LUNA VIEIRA-OAB/PA 27.674**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª

Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 20 de julho de 2022, às 09:30 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

**Ananindeua, 22 de junho de 2022.**

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0008747-61.2017.814.0006

**ACUSADO(S): ALEXANDRE CORDEIRO TELLES**

Advogado(s) de defesa: DR. AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO, OAB/PA Nº 19.197 / DR ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR, OAB/PA Nº 22.451

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **18 DE JULHO DE 2022 às 09:00h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 21 de junho de 2022.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0015197-25.2014.814.0006

**ACUSADO(S): LEO COSTA DE OLIVEIRA**

Advogado(s) de defesa: DR. CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARRILHO, OAB/PA Nº 12.123 / DRA. HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARRILHO, OAB/PA Nº 2746 / DRA. SONIA HAGE AMARO PINGARRILHO, OAB/PA Nº 1601

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **18 DE JULHO DE 2022 às 09:15h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 21 de junho de 2022.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00111388120208140006** **¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿** **AMEAÇA ¿** **ACUSADO: ELIELSON CHAVES SILNVA ¿** **SENTENÇA:** Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por MONICA DO SOCORRO GOMES TEIXEIRA, em face de ELIELSON CHAVES SILVA, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. A vítima não compareceu em secretaria para dizer sobre a necessidade da manutenção das medidas protetivas. Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vítima, não compareceu para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a

ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

**PROCESSO Nº 00056012520208140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: ELISON SOUZA DOS SANTOS ¿ SENTENÇA:** Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por LIDIA MARCELA SOUSA MORAES, em face de ELISON SOUZA SANTOS, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. A vítima não compareceu em secretaria para dizer sobre a necessidade da manutenção das medidas protetivas. Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vítima, não compareceu para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva

e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

**PROCESSO Nº 00068349120198140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: MAURICIO BARROS PRESTES ¿ SENTENÇA:** Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, formulado por SAMIA KATHLEN FERREIRA por KEROLAI DE PAULA CORREA, em face de MAURICIO BARROS PRESTES, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. Diante do requerimento padrão e genérico, o Juízo determinou à Autoridade Policial que especificasse os pedidos de medidas protetivas, fato que até a presente data não houve resposta por parte da autoridade policial. Não há relatos da vítima de que o requerido teria voltado a importuná-la. É o relato do necessário. Decido. Analisando os autos, ainda que em juízo sumário, não observo ameaças atuais. Nesse diapasão: APELAÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - NECESSIDADE E URGÊNCIA DAS MEDIDAS NÃO CONFIGURADAS - VIOLÊNCIA IMINENTE OU ATUAL NÃO DEMONSTRADAS - RECURSO DESPROVIDO - O deferimento de medida protetiva constante da Lei Maria da Penha está condicionado à demonstração de sua efetiva urgência e necessidade, em face de violência atual ou iminente. Assim, o transcurso de considerável lapso temporal desde a data dos fatos, sem posterior manifestação da vítima acerca da continuidade das ameaças, torna inviável a aplicação das medidas. (TJ-MG - APR: 10024103071239001 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 15/05/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2013). POR TODO O EXPOSTO, considerando que a imposição e manutenção das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 somente é cabível nas hipóteses de necessidade e urgência, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DETERMINO a extinção do feito sem análise do meritum causae.

**PROCESSO Nº 00048151420138140133 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADOS: TATIELE MONTEIRO DO ROSÁRIO E MANUEL NAHUM ALFAIA ¿ DESPACHO:** 01-Certifique-se se o acusado MANUEL MONTEIRO DO ROSARIO foi intimado da sentença do sistema penal assim como foi determinado no despacho de fls.169 02-Caso a diligencia prevista no item de n. 01 seja negativa, providencie, a secretaria, a intimação ficta do acusado MANUEL MONTEIRO DO ROSARIO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do inteiro teor da sentença. 03-Depois, transcorrido in albis, certifique-se e faça-se os autos conclusos para recebimento do recurso de apelação interposto às fls.161, considerando a certidão de tempestividade. 03-Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de TATIELE MONTEIRO DO ROSARIO, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 23/10/2013. Sentença condenatória condenando o réu a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão publicada em 07/07/2019. Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. A acusada era menor de 21 anos a época do fato Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada, o lapso prescricional é de 8 anos com base no artigo 109, IV do CP, reduzido pela metade, vez que o acusado era menor de 21 anos a época do fato. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 4 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, IV c/c art. 115 do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8) : RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE

DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TATIELE MONTEIRO DO ROSARIO, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se.

**PROCESSO Nº 00002626620128140097 ; AÇÃO PENAL ; TRÁFICO DE DROGAS ; DENUNCIADOS: MARCIA DA COSTA MODESTO E LEANDRO MODESTO DA SILVA ; SENTENÇA:** O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o réu MARCIA DA COSTA MODESTO e LEANDRO MODESTO DA SILVA imputando aos mesmos o delito tipificado no art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 244- B § 2 da Lei 8096/90. A denúncia foi recebida em 11/03/2012. Manifestação do Ministério Público, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. O acusado LEANDRO MODESTO DA SILVA era menor de 21 anos à época dos fatos e há notícia do falecimento de MARCIA DA COSTA MODESTO Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processados sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ; Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 09 anos do recebimento da denúncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 09 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo ; art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de

prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu MARCIA DA COSTA MODESTO e LEANDRO MODESTO DA SILVA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCESSO Nº 00038739620188140006** **¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ¿ DENUNCIADO: MARCELO MAIA CORREA (ADV. CATUZA DO VALE LIMA OAB/PA 23109)** **¿ SENTENÇA:** Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado MARCELO MAIA CORREA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/03. A denúncia foi recebida em 28/05/2018 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. O acusado era menor de 21 anos a época dos fatos É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03 a prescrição da pena ocorre em 8 anos, consoante o artigo 109, IV do CPB. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia e os dias atuais já transcorreram mais de 4 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição considerando que o reu era menor de 21 anos a época dos fatos Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, IV e art. 115 do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

### **(PRAZO DE 90 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0000208-13.2011.8.14.0097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 da Lei 11.343/2006)**, tendo como Réu (a)(s) MANOEL NAHUM DE ALFAIA, vulgo ZINHO, brasileiro, paraense, nascido em 24/03/1974, filho de Manoel Alfaia Naun e Maria das Graças Leal Alfaia, residente na Rua Felipe Monteiro, nº 12, Murinim, Benfica, Benevides-PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital a fim de que intime o mesmo do inteiro teor da sentença prolatada aos 06 (seis) de abril (04) de dois mil e vinte (2020), nos termos do artigo 392, inciso VI do CPP c/c §1º do mesmo artigo. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Carlos Damasceno, Auxiliar Judiciário (mat.: 12.666-7), que o digitei e segue assinado consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CARLOS MICHIELON MENDES DAMASCENO. Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Benevides-PA.

**PROCESSO Nº 01096200420058140097** **¿ AÇÃO PENAL ¿ HOMICÍDIO ¿ DENUNCIADO: EDIVAN JOSE FARIAS DE ARAUJO - SENTENÇA:** Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de EDIVAN JOSE FARIAS DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos. Sentença condenatória condenando o réu a pena de 6 anoS de reclusão publicada em 11/01/2010. Não houve recurso da Acusação. O sentenciado contava com menos de 21 anos à data do fato. O Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, ambos do Código Penal. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se há causa extintiva da punibilidade do réu, pois em virtude do longo decurso de tempo na tramitação do processo, o Estado perdeu o direito de executar a punição, pela incidência da prescrição da pretensão executória. Na hipótese dos autos, pela pena in concreto fixada, ante a aplicabilidade da redação do art. 109, inciso III, do CP, reduzido pela metade face ao sentenciado ser menor de 21 anos à data do fato. Tendo transcorrido prazo superior a 12 anos entre o trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, vindo a ocorrer a extinção da punibilidade do sentenciado pelo advento da prescrição da punição executória estatal (arts. 109, inciso III c/c o art. 115, ambos do CP). In casu, a sentença transitou em julgado para a

acusação 11/01/2010 e o réu não deu, até a presente data, início ao cumprimento da pena. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi arts. 107 do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 12 anos desde o marco interruptivo delineado. Ante o acima exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória e declaro, por sentença, extinta a punibilidade do condenado EDIVAN JOSE FARIAS DE ARAUJO em relação aos fatos narrados na denúncia (art. 107, IV, c/c art. 109, III, c/c art. 110, todos do CP). Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

**FÓRUM DE MARITUBA**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**

AÇ¿O PENAL

Processo n. Processo: 0010838-97.2018.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): A. R. G.

Advogado(a)(s): Dra. Fabíola Gomes da Silva, OAB/PA 23.554

Dr. Luciel da Costa Caxiado, OAB/PA 4.753

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) acusado(a) acerca da audiência de Instrução designada para o dia 02.08.2022, às 11h30, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 22/06/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

AÇ¿O PENAL

Processo n. Processo: 0800079-36.2021.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): Rogério Eduardo Braga Da Conceição

Advogado(a)(s): Dr. Fábio José Furtado Dos Remédios Kasahara, OAB/PA 21.091

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) acusado(a) acerca da audiência

de Instrução designada para o dia 04.08.2022, às 10h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Outrossim, conforme Despacho ID 62455128, e considerando o requerimento ministerial de ID 62012417, fica intimada a defesa do denunciado para que apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Marituba, 22/06/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- FÁBIO GUIMARÃES MARVÃO e FELICIA VALERIA FERREIRA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2- REINALDO MENDONÇA GOMES JUNIOR e TREICY MYLLANI DA SILVA AFONSO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

3- ENOS WILSON DOS REIS BRITO e ADRIANA MACEDO DA SILVA SILVA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 21 de junho de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CHARLES LOPES DE SOUZA e CYNDYA KAROLINE SILVA DE OLIVEIRA. Ele viúvo, Ela divorciada.

JOSÉ MARIA FERREIRA RODRIGUES e MARIA DO CARMO DA COSTA FERNANDES. Ele divorciado, Ela solteira.

MARCOS ZEQUIAS AMARO DE SOUSA MENDES e NELMA DA SILVA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 22 de junho de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM/PA**

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LEONARDO DE OLIVEIRA TRINDADE E AMANDA DA SILVA AZEVEDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina, o fiz publicar.

Belém/PA, 22 de Junho de 2022

#### EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM/PA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOSÉ PEREIRA TELES JUNIOR e BEATRIZ MARQUES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina, o fiz publicar.

Belém/PA, 22 de Junho de 2022

#### EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JAIR SAMPAIO DOS SANTOS e ELANE CRISTINA BARRADAS BORBOREMA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

2. DENILSON DE MATOS COSTA e ALISA SAVELEVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

3. KLEYTON NOGUEIRA CARDOSO e ELZA MARÍLIA DA SILVA PATRÍCIO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. LUIS DIEGO NASCIMENTO LIMA e JESSICA CALDAS TEIXEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 22 de junho de 2022.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0814885-57.2021.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0814885-57.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por IVONE MORAES VALADARES, portador do RG: 1455215-PC/PA 5VIA e CPF: 147.225.182-20, a interdição de ORLANDA CAMPOS MORAIS, portador do RG 5607787-PC/PA e CPF: 057.655.858-33, nascido em 06/06/1929, filho(a) de Manoel dos Santos Campos e Francisca da Costa Campos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ORLANDA CAMPOS MORAES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) IVONE MORAES VALADARES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0866382-81.2019.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Dr(a). Valdeíse Maria Reis Bastos, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, no uso de suas atribuições legais, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0866382-81.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANGELA BURLAMAQUI KLAUTAU CRISPINO, portador(a) do RG: 1528526-PC/PA 3VIA e CPF: 297.905.302-34 e LUIS CARLOS BASSALO CRISPINO, portador(a) do RG: 1466034-SSP/PA 2VIA e CPF: 318.953.282-68, a interdição de ISABELA KLAUTAU CRISPINO, portador(a) do RG: 7679010-PC/PA, CPF: 220.164.048-33, nasci-do em 30/07/1998, filho(a) de Luis Carlos Bassalo Crispino e Angela Burlamaqui Klautau Crispino, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ISABELA KLAUTAU CRISPINO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ANGELA BURLAMAQUI KLAUTAU CRISPI-NO e outros, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições

devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 5 de novembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;  
VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS  
Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: ZULMIRA DA SILVA TRINDADE

PROCESSO: 0808213-67.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0808213-67.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: MARLENE TRINDADE DE SOUSA, portadora do RG n.º 1336963 3ª via PC/PA e do CPF n.º 381.297.522-04, a interdição de ZULMIRA DA SILVA TRINDADE, brasileira, viúva, RG nº 6159962 PC/PA, CPF/MF nº 399.615.082-20, nascida em 09/10/1929, filha de Eduardo Gonçalves da Silva e de Francisca Rodrigues da Silva, registro de casamento no Cartório da Comarca de Capanema/PA, assento sob termo nº. 803, livro 16, fls.83v., portadora de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **ZULMIRA DA SILVA TRINDADE**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **MARLENE TRINDADE DE SOUZA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 17 de fevereiro de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém."

Belém, em 21 de junho de 2022

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito



**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0802498-27.2018.8.14.0006 da Ação de CURATELA requerida por DIEGO ARI TEIXEIRA FONTES, portador do RG: 4405986-PC/PA 5VIA e CPF: 761.306.142-68, a interdição de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA, portador do RG: 4355793-PC/PA 2VIA e CPF: 085.776.332-68, nascido em 19/02/1930, filho(a) de Armando Alves de Oliveira e Rosa Souza de Moraes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) DIEGO ARI TEIXEIRA FONTES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 13 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 VINTE) DIAS.**

O Juiz de Direito ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER** a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo,

processam-se os autos da **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- (Processo nº 0047869-45.2012.814.0301)**, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de CASA ANDREA- ASSOCIAÇÃO AMPARO EX- HANSENIANOS DO PARÁ, atualmente em local incerto e não sabido. Por este Edital fica o réu citados para que compareça ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 550, CPC. Advirto-o que, caso permaneça inerte com apresentação de contestação, sofrerá os efeitos do art. 344 do CPC. Caso certificada a regularidade da citação por edital (art. 257, I, do CPC), desde que seja nomeado o representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para exercer a curatela especial em favor dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e observado o disposto no artigo 186 do Código de Processo Civil. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao 04 dia do mês de abril de 2022. Eu, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial da Comarca da Capital, o subscrevi.

**Roberto Andres Itzcovich**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

AUTOS: 0001385-17.2011.8.14.0028. DENUNCIADO: CLAUDIO LUIZ SEABRA SOARES DE MOURA.  
ADVOGADO: HELVIO HERBERT SOARES, OAB-MA Nº 12.801

**DECISÃO:** 1. Os autos foram devolvidos nesta data e não houve tempo hábil para criação do link e envio para o denunciado e seu advogado, razão pela qual redesigno esta audiência para o dia 22.08.2022 às 10:50 horas, devendo a secretaria criar link de acesso à sala de audiência virtual e enviá-lo ao acusado e seu defensor. 3. Afasto a preliminar de prescrição, pois o processo permaneceu suspenso na forma do artigo 366 do CPP, portanto, considerando esse lapso, não transcorreu o prazo legal para consumação da prescrição, conforme cálculo juntado às fls. 111. 4. Intime-se o MP".

## SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

**Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ ¿ PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO.** O Exmo. Sr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc; **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** ¿ Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ¿ INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas ¿ CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo ¿ Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a

citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela resilição contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1. DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezessete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela resilição contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. *Ausente o requisito do periculum in mora, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar.* 2. *Agravo improvido.* ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - *É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam.* II - *Recurso improvido. Unânime.* ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus bonis iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA INTERVENÇÃO ANÔMALA.** Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no § único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos:

¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso). Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRM, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ronaldo Bentes dos Santos e Vivina Gomes dos Santos, nascido em 08/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0013638-87.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU À OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 09 dias do mês de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 21/06/2022 A 21/06/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00008027720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 DENUNCIADO: CARLOS DAVI CORREA DE CASTRO VITIMA: E. R. M. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data de 10/11/2022, às 10h, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica de Santarém. 2. Renovem-se as diligências para intimação do denunciado CARLOS DAVI CORRÊA DE CASTRO, sendo o mandado expedido com a indicação do endereço, rua, e qualquer outro detalhe que auxilie a efetividade da intimação (casa da genitora do acusado: rua Tabatinga, nº 03, em frente à Igreja Sagrado Coração de Jesus, bairro União I, Alter do Chão - local onde, segundo o irmão do acusado, os familiares podem apontar a atual residência do réu, que fica ali próximo; TELEFONE 93 99220-3296). Ou, ainda, rua Francisco de Sousa Pedroso, nº 03, Alter do Chão. Conste ainda, no mandado, o nome e o número do irmão do denunciado - Sebastião, telefone 93 99952-7864. 3. Renovem-se as diligências para intimação da testemunha ANA KARENA MADURO PINHO (endereço: Rua Lauro Sodré, ao lado da UPA 24 HRS Alter do Chão, próximo à lavanderia do hotel). TELEFONE (93) 99954-4755. 4. Ciente e intimada a vítima EDNA ROSANE MADURO DE SOUSA, presente neste ato. 5. Digitalizem-se os autos. 6. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00008771920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 DENUNCIADO: FABIO JUNIOR MOREIRA VANGILE VITIMA: D. O. V. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o acusado FABIO JUNIOR MOREIRA VANGILÃ, da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21, do Dec. Lei 3.688/1941 c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Isento de custas. Santarém/PA, 21 de junho de 2022. Publicado em audiência. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Mikaelly Almeida da Silva, estagiária, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00014488720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 DENUNCIADO: VALDENI RIBEIRO SIQUEIRA Representante(s): OAB 27538 - ADAILSON DA COSTA BRANCHES (ADVOGADO) VITIMA: A. S. L. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu VALDENI RIBEIRO SIQUEIRA da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 21 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00026015820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 DENUNCIADO: CARLOS DAVI CORREA DE CASTRO Representante(s): OAB 13481 - EMANUEL EULER PENHA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: E. R. M. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data de 10/11/2022, às 10h30min, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica de Santarém. 2. Renovem-se as diligências para intimação do denunciado



CARLOS DAVI CORRÊA DE CASTRO, sendo o mandado expedido com a indicação do perimetro, rua, e qualquer outro detalhe que auxilie a efetividade da intimação (casa da genitora do acusado: rua Tabatinga, nº 03, em frente à Igreja Sagrado Coração de Jesus, bairro União I, Alter do Chão - local onde, segundo o irmão do acusado, os familiares podem apontar a atual residência do réu, que fica ali próximo; TELEFONE 93 99220-3296). Ou, ainda, rua Francisco de Sousa Pedroso, nº 03, Alter do Chão. 3. Às partes presentes e intimadas a vítima EDNA ROSANE MADURO DE SOUSA e as testemunhas MILENA RAIMUNDA COSTA e ELIANE COELHO FERREIRA, presentes neste ato. Ciente a defesa do acusado. 4. Digitalizem-se os autos. 5. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00050303220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO DA LUZ  
VITIMA: L. S. L. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu CARLOS AUGUSTO DA LUZ da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 21 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00117216220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 DENUNCIADO: ORLANDO MOURA DE ALMEIDA  
Representante(s): OAB 19972 - WANCLEIRY DANIELA DOS SANTOS LEONEL (ADVOGADO)  
VITIMA: J. S. F. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ORLANDO MOURA DE ALMEIDA pelas condutas típicas descritas no art. 12 da lei nº 10.826/2003, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 21 de junho de 2022. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Mikaely Almeida da Silva, estagiária, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00132302820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 DENUNCIADO: OSIVAN NEVES PIMENTEL  
VITIMA: F. A. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o acusado OSIVAN NEVES PIMENTEL, da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21, do Dec. Lei 3.688/1941 c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Isento de custas. Santarém/PA, 21 de junho de 2022. Publicado em audiência. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Mikaely Almeida da Silva, estagiária, o digitei e conferi.

## COMARCA DE ALTAMIRA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)  
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]  
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA  
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA  
Diretora de Secretaria  
Prov. 006/2009-CJCI

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL****EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

O MMº. Juiz da 2ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Castanhal, Dr. João Paulo Santana Nova da Costa, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos processos de execução abaixo citados:

**LEILÕES**

**1º Leilão:** 05/07/2022 às 11:00hs

**2º Leilão:** 08/07/2022 às 11:00hs

**Modalidade:** Online

**Realização do Leilão:** por meio do site [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br)

**Leiloeiro Nomeado:** Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br)

**BEM(NS)**

LT	PROCESSO	PLACA	DESCRIÇÃO	CONDIÇÃO	AValiação	1º LEILAO	2º LEILAO
1	0010749-74.2017.8.14.0015	OTB8001	HONDA/POP100	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
2	0009831-70.2017.8.14.0015	JUI2730	GM/CORSAS WIND	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00

**LOCALIZAÇÃO**

Rodovia BR 316 Km 18, nº 20, Marituba/PA.

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA.

**VISITAÇÃO DOS BENS**

1. Os bens que serão leiloados estarão disponíveis para visitação no local, data e horários a seguir:

1.1. DATA E HORÁRIO DE VISITAÇÃO: 04 de julho de 2022, de 08:30hs as 17:00hs.

2. LOCAL DE VISITAÇÃO: Rodovia BR 316 Km 18, nº 20, Marituba/PA.

3. Será permitida apenas a avaliação visual do bem, sendo vedados quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação e retirada de peças.

4. Na visitação, não será permitida a entrada de bermuda, sandálias, chinelos ou camisetas sem manga.

5. Será exigida a apresentação de DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIDADE COM FOTO, de todos os interessados em participar da visitação pública dos veículos destinados para leilão;

## **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

6. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no Código de Processo Penal (art. 144-A), Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Resolução CONTRAN nº 623/2016 e Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital;

## **CLASSIFICAÇÕES IMPORTANTES**

7. SUCATAS INSERVÍVEIS: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

8. SUCATAS APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN.

9. SUCATAS APROVEITÁVEIS: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN;

## **PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO**

10. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br) em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

10.1. Os veículos leiloados como SUCATA INSERVÍVEIS, só poderão ser arrematados Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que comprovem a atuação no ramo de siderurgia, as quais deverão observar os procedimentos necessários da descaracterização total dos bens, à destinação exclusiva para reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta dos fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

10.2. Os veículos leiloados como SUCATAS APROVEITÁVEIS E APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL, só poderão ser arrematados por Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e CNPJ e devidamente comprovada com o ramo de atividade em consonância com a Lei nº 12.977/2014 e Resolução 530/15 do CONTRAN, e devem obrigatoriamente possuir cadastro junto ao DETRAN, sendo a empresa arrematante a única responsável pela destinação correta dos lotes arrematados.

10.3. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo

de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

10.4. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

## **LANCES**

11. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

12. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão, no qual, não será aceito lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

## **LEILÃO**

13. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

13.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

13.2. O leiloeiro aguardará 30 (trinta) segundos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

13.3. O Leiloeiro se reserva no direito de, constatada alguma irregularidade, voltar o referido lance dando igualdade de condições a todos os licitantes;

## **PAGAMENTOS**

14. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante de imediato;

14.1. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais, se devidas, e taxas administrativas (laudos e Inutilização de chassi e motor), bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

14.2. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação, comissão do leiloeiro, taxas administrativas e custas judiciais, quando devidas, junto ao Leiloeiro, de imediato, resulta no chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

## **INADIMPLÊNCIA**

15. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

15.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

15.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões em meio eletrônico/presenciais no âmbito

deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

15.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

## **SUSPENSÃO DO LEILÃO**

**16.** Havendo qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

16.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

## **AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO**

**17.** O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

**18.** A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis);

**19.** O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

## **CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM**

**20.** Quem pretender arrematar o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(em) e no local indicado, em caráter *„ad corpus“*, de acordo com a descrição de cada lote, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

20.1. não cabe ao leiloeiro e/ou o MM. Juízo a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento do bem licitado, pressupondo-se, a partir do oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação do bem, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação;

20.2. O Leiloeiro Público Oficial e o MM. Juízo não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo aquele, mero mandatário, ficando EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art. 448, do Código Civil Brasileiro) e ou tributária, relativamente aos bens alienados(vendidos);

20.3. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitaç o do(s) bem(ns), o interessado dever a comunicar o fato ao Ju zo;

20.4. O Leiloeiro P blico Oficial e o MM Ju zo n o se responsabilizam por eventuais erros tipogr ficos (digita o) que venham ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante (comprador) verificar o estado de conserva o dos bens e suas especifica es. Sendo assim, os interessados dever o examinar os documentos disponibilizados no site do Leiloeiro e/ou no seu escrit rio, n o cabendo reclama es posteriores   realiza o do certame.

**21.** A visita o de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrer  preferencialmente no dia anterior ao leil o designado;

**22.** O arrematante providenciar  os meios para desmontagem, remo o, transporte e transfer ncia patrimonial dos bens arrematados;

**23.** O lote arrematado deverá ser retirado na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito à retirada parcial do mesmo e abandono do restante;

**24.** No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, §5º do CPP);

**25.** A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem a ser expedido após o transcurso do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 903, §2º do CPC);

**26.** Correrá por conta do arrematante a transferência do bem adquirido, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, ficando o Leiloeiro Público Oficial, ISENTO de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;

**27.** Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens pelo arrematante no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização do leilão, implicará em declaração tácita de abandono, independentemente de comunicação, para ser leiloadado em outra oportunidade.

**28.** Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE (<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/ConsultaPublica/listView.seam>);

## **INTIMAÇÕES**

**29.** Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, da data designada para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), o administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste documento, para todos os fins de Direito;

**30.** Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

## **ADVERTÊNCIAS**

**31.** Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos;

**32.** Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera



cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

**33.** Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

### **PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO**

**34.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional e DJE).

**JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA**

**JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA**

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****EDITAL N.º 010/2022 DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI**

A Dra. **ANA LOUSE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que através deste faz pública a convocação nominal dos **vinte e cinco (25) jurados sorteados e quinze (15) suplentes**, nos termos estabelecidos no art. 434 do CPP, que servirão às Seções Ordinárias do Tribunal do Júri, que se **reunirá de julho a dezembro do corrente ano**, no Salão do Tribunal do Júri desta Comarca de Santa Maria do Pará, ficando desde já convocados os seguintes jurados:

**JURADOS:**

- 01 - MAIONARA GALVÃO FEITOSA**
- 02 - RONAN SANTANA DE PAULO**
- 03 - JACIARA FRANCO DA SILVA**
- 04 - ODSANGELA DA SILVA LIMA**
- 05 - FRANCISCO WILISON FERREIRA DE LIMA**
- 06 - ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA CARPINTEIRO**
- 07 - GEDIELSON COSTA DE SOUSA**
- 08 - PATRÍCIA DA COSTA NASCIMENTO CARDOSO**
- 09 - ARCILENE CHAVES DOS SANTOS**
- 10 - FRANCISCA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA**
- 11 - ANTONIA ANDREZA DA COSTA RODRIGUES**
- 12 - KIRLEANE ALENCAR COSTA**
- 13 - JAVANE SOARES DA COSTA DIAS**
- 14 - JOSIMAR BATISTA DA SILVA**
- 15 - GLAUBER RANIERI MARTINS DA SILVA**
- 16 - JOSÉ MARCOS SALES ARAÚJO**

**17 - JOÃO BATISTA DAS SANTOS LIMA**

**18 - MARIA LUCILENE DA COSTA**

**19 - PAULO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA**

**20 - CLAUDIA FERREIRA DE LIMA**

**21 - MARIA ELIANE ARAÚJO BRAGA**

**22 - MARIA PEREIRA DE PAULA**

**23 - IVANETE PANTOJA SIQUEIRA**

**24 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA ROLIM**

**25 - FRANCISCO ADIEL DA SILVA BRAGA**

**SUPLENTE:**

**01 - ANDREZA FERREIRA REMIGIO**

**02 - MARIA ERILEIDE DE CASTRO**

**03 - MÁRCIO CLEITON SOUZA DA SILVA**

**04 - RAIMUNDA DE NAZARÉ ALMEIDA DA SILVA**

**05 - JORGE LUIZ LOPES MEDEIROS**

E para que chegue ao conhecimento de todos os seus interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, será o presente EDITAL publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Reginaldo Cardoso da Cruz), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

**ANA LOUSE RAMOS DOS SANTOS**

Juíza de Direito Titular

**COMARCA DE TAILÂNDIA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA**

**EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO.** O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SBER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0800654-61.2020.8.14.0074; AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que figurou como requerente MARIA RAIMUNDA CRUZ DOS SANTOS e Interditando JOALDO OLIVEIRA SOUZA, tendo sido nomeado CURADOR do mesmo a Sra. MARIA RAIMUNDA CRUZ DOS SANTOS, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de JOALDO OLIVEIRA SOUZA e o declaro impossibilitado de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como Curador, MARIA RAIMUNDA CRUZ DOS SANTOS, por ser cunhada do Curatelando, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a Sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário; Confirmo os termos da liminar preteritamente concedida. E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Cientes os presentes. Se necessário servirá o presente como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. ; Eu, \_\_\_\_\_, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. Eu, (Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

**EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO**

O Dr. HARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SBER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0801277- 2021.8.14.0074 ; AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que figurou como requerente CELINA SANTOS AGUIAR e Interditando ORLINDO PEREIRA DOS SANTOS, tendo sido nomeado CURADORA do mesmo a Sra. CELINA SANTOS AGUIAR, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita. Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10h30 (dez horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presentes para esta audiência de conciliação, instrução e julgamento o MM Juiz de Direito, DR. CHARBEL ABDON HABER JEHA, bem como o Promotor de Justiça DR. JOSÉ ILTON MOREIRA JUNIOR, por meio do sistema TEAMS o que dispensa assinatura. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença do requerente, acompanhada de Defensor Público ; via sistema Microsoft Teams, bem como a presença do requerido. Em ato seguinte, o MM Juiz passou a colher o depoimento pessoal do requerente Sra. CELINA SANTOS AGUIAR, que às perguntas do juízo respondeu:

que é filha do interditando; que tem 07 (sete) filhos vivos; que mora com o esposo, uma filha de 27 anos e o interditando; que tem Alzheimer CID-10: F00 e 04 AVCs; que vai completar 94 anos em outubro; que o interditando fala muito, mas que nem todas as coisas entende. Franqueada a palavra ao MP respondeu: que as consultas médicas são realizadas em casa, por conta da pandemia; que somente leva em casos graves leva ao médico; Ao Defensor Público que em nada perguntou. Em seguida, o MM juiz passou a colher o depoimento do interditando, que às perguntas do juízo respondeu: que mora sozinho e com Deus. Franqueada a palavra ao MP que em nada perguntou. Ao Defensor Público que em nada perguntou. Em seguida, a Defensoria Pública apresentou contestação nos seguintes termos: O ônus da impugnação específica dos fatos não se aplica ao Defensor Público, ao advogado dativo e ao curador especial, nos termos do artigo 72, II, cumulado com o art. 341, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, podendo a impugnação ser oferecida por negação geral. Considera-se, como cediço, que a impugnação genérica controverte todos os atos afirmados pela parte autora na petição inicial. Em consequência disto, há que se ressaltar que, em havendo impugnação genérica, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido, é a lição de ANTÔNIO CARLOS MARCATO, ainda sob referência do CPC/73: Ofertada a contestação por negativa geral, consideram-se impugnados todos os fatos indicados pelo autor em sua petição inicial à guisa de causa de pedir, como constitutivos de seu direito., cabendo-lhe, então o correspondente ônus da prova, a teor do disposto no inciso I do art. 333 do CPC. (In Código de Processo Civil Interpretado. Coord. Antônio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, p. 940). E acrescenta: Importante observar, ademais, que a não impugnação especificada de todos os fatos declinados na inicial não exclui, prima facie, a livre apreciação, pelo juiz, dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor, acaso provados no processo, independentemente de manifestação do réu, ante o que dispõe o art. 131 do mesmo diploma legal. (Ob. cit., loc. cit.). DO PEDIDO À vista do exposto, REQUER: A concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que é representado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, nos exatos termos dos artigos 5º, inciso LXXIV e 134, caput, ambos da Constituição da República; bem como art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil; Que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial; A produção de todas as provas em direito admitidas, conforme estabelece o art. 369 do Código de Processo Civil, inclusive designação de audiência de instrução e julgamento para inquirição de ambas as partes bem como das testemunhas. Por fim, o Ministério apresentou manifestação conclusiva nos seguintes termos: M.M. Juiz, Tratam estes autos de ação de Interdição/Curatela na qual na audiência vislumbrou que a filha do curatelando, realiza seus cuidados e, para isso, requer a curatela de seu pai. O curatelando comprovou-se ser portador de situação de demência de Alzheimer, necessitando em face dessa circunstância ser colocado em medida de curatela. O laudo juntado aos autos demonstra que encontra-se incapaz de realizar os atos da vida civil por si só. O Código Civil disciplina que: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A medida se torna necessária diante dos laudos médicos. Nestas condições, o representante do Órgão Ministerial manifesta-se pelo deferimento do pleito. DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, Vistos. Cuida-se da interdição de ORLINDO PEREIRA DOS SANTOS solicitada por CELINA SANTOS AGUIAR. De acordo com as alegações expendidas na petição inicial, o interditando é pai da requerente, no qual apresenta hipertensão arterial CID-10: 310, seqüela de acidente vascular cerebral CID-10: 3694 e demência de Alzheimer CID-10: F00, sem condições de gerir a própria vida. Assim, postula a requerente, na condição de filha, a interdição do requerido. A inicial foi instruída com documentos do autor, do interditando, relatórios médicos e outros documentos indispensáveis a ação. Foi realizada audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento da requerente e do interditando. Em manifestação conclusiva, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. O Pedido é procedente. De plano, justifico a ausência de designação de perícia médica ante o convencimento deste Juízo, após a entrevista do interditando. Ademais, a jurisprudência assim vem decidindo: INTERDIÇÃO ; EXAME PERICIAL ; ART. 1.183 DO CPC ; NECESSIDADE ; LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ ; DETERMINAÇÃO DA PERÍCIA ; NÃO REALIZAÇÃO ; CASSAR SENTENÇA. Para decretação dessa incapacidade do indivíduo de realizar atos da vida civil, seja relativa ou absoluta, deve o magistrado estar convencido, por provas inequívocas, de sua necessidade, em virtude da gravidade e repercussão da decretação da interdição. Não obstante seja o juiz o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização, tenho que é prudente e obrigatória a realização de exame pericial no processo de interdição. Somente é permitida a dispensa da perícia médica, em casos em que as provas dos autos demonstrarem, claramente, a deficiência mental. (TJMG. Processo 1038405040149400111.0384.05.040149-4/001. Relator Dárcio Lopardi Mendes. Julgamento: 29/11/2007). Com efeito, de acordo com o laudo médico juntado aos autos, de inequívoca relevância, o requerido deve

ser interditado, visto que o mesmo encontra-se incapaz de responder por seus atos legalmente. Além do mais, em entrevista realizada nesta data, constatou-se, na presença de todos, que o interditando possui dificuldades em se expressar, mostrando-se muito confuso e com muitas sequelas. Instado a se manifestar, o Ministério Público também opinou favoravelmente ao deferimento da interdição. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de interdição de ORLINDO PEREIRA DOS SANTOS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil. Nomeio curador definitivo a Sra. CELINA SANTOS AGUIAR (filha do interditando), considerando-o compromissado independentemente da assinatura do termo. Fica a curadora definitiva responsável por exercer a administração e representação em Juízo e fora dele dos interesses do interditado e, ainda, junto ao INSS, e perante Instituições Bancárias. A hipótese não reclama prestação de caução ou especialização da hipoteca legal, destacando-se que qualquer ato de alienação deverá ser precedido de autorização judicial específica. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, nos termos do art. 755 do NCPC. Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Melina Maia (Assessor de Juiz), digitei e subscrevi. Eu, (Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei.

CHARBEL ABDON HABER JEHÁ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

## COMARCA DE RURÓPOLIS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

## TERMO DE AUDIÊNCIA

<b>Autos nº:</b>	0800094-54.2022.8.14.0073
<b>Ação:</b>	PEDIDO DE CURATELA/INTERDIÇÃO
<b>Requerente:</b>	DELFINA DA ROCHA SILVA
<b>Defensor Público:</b>	DR. PLINIO TSUJI BARROS
<b>Interditando:</b>	ROBERTO SILAS ROCHA SILVA
<b>Data/Hora/Local:</b>	Vara única de Rurópolis; em 09.06.2022, às 09h24min.

## 2.PRESENTE(S):

<b>Juiz(a) de Direito:</b>	DRA. JULIANA FERNANDES NEVES
<b>Requerente:</b>	DELFINA DA ROCHA SILVA
<b>Defensor Público:</b>	DR. PLINIO TSUJI BARROS
<b>Interditando:</b>	ROBERTO SILAS ROCHA SILVA

## 3.OCORRÊNCIAS:

Declarada aberta e iniciada a audiência. Ausente o representante do Ministério Público, que encontra-se realizando outra audiência na Comarca de Alenquer/Pa, por videoconferência.

**NÃO FOI POSSÍVEL REALIZAR O DEPOIMENTO DO INTERDITANDO ROBERTO SILAS ROCHA SILVA, POIS SEGUNDO INFORMAÇÕES DA GENITORA, ELE NÃO ACEITOU VIR AO FÓRUM, NÃO ACEITA SAIR DE CASA.**

**EM SEGUIDA O MM JUIZ PASSOU A OUVIR O DEPOIMENTO PESSOAL DA FILHA REQUERENTE DELFINA DA ROCHA SILVA, irmã do interditando, Senhora DENISE FERREIRA ROCHA, nascida em 28.12.1992.**

**Registrando-se que os depoimentos da irmã do interditando foi devidamente gravado em áudio e vídeo, o qual será anexado aos autos.**

## 4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:

Vistos os autos.

Tratam os autos de AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO movida por DELFINA DA ROCHA SILVA, qualificado nos autos, através da defensoria pública, requerer a interdição e curatela de ROBERTO SILAS

ROCHA SILVA.

A requerente alega em sua inicial que o interditando ROBERTO SILAS ROCHA SILVA, é pessoa portadora de NECESSIDADES ESPECIAIS ç enfermidade mental ç CID 10: F 71-1 (deficiência mental permanente), impossibilitando o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Na audiência de justificação foi colhido o depoimento da irmã requerente. Em ato seguinte, foi deferida a curatela provisória, ID 50069422.

Consta atestado médico e receituário ID 49678059 atestando que o interditando apresenta o CID 10: F71-1.

Realiza audiência de instrução, foi colhido os depoimentos.

É o relatório. Decido.

Consta na petição inicial que a requerente é genitora do interditando, e o requerido, apresenta incapacidade para administrar seus bens e praticar atos da vida civil.

Do conjunto probatório produzido nos autos, se constata que o requerido, possui capacidade para gerir os atos da vida civil, não se enquadra nos casos previstos no art. 1.767 do CC.

Portanto o requerido deve, realmente, ser interditado, pois, concluiu-se que é portadora de necessidades especiais, enfermidade ç CID 10: F71-1 ç déficit cognitivo, e de atenção e mentalidade infantil, encontrando-se incapacitado, necessitando de cuidados especiais, sendo desprovido de capacidade de fato.

Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de **ROBERTO SILAS ROCHA SILVA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente DELFINA DA ROCHA SILVA.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

Ciente o Ministério Público. Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não havendo **NADA MAIS** por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pela Juíza e demais presentes.

**JUÍZA DE DIREITO:** \_\_\_\_\_

**DEFENSOR PÚBLICO:** \_\_\_\_\_

**REQUERENTE:** \_\_\_\_\_

**IRMÃ DO INTERDITANDO:** \_\_\_\_\_



**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO CRIME N.º 0185035-67.2019.8.14.0045 ; ACUSADO: JOSE BONFIM PEREIRA DA SILVA (**ADVOGADO:** TULIO JOSE FERREIRA LIMA OAB PA nº 24671 ; ANDRESSA RODRIGUES FREITAS OAB PA nº 25783 ; EMERSON FERREIRA MONSEF FILHO OAB PA nº 22847 ) - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRM, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 05 de setembro de 2022 às 12h00min** a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. **Devendo o causídico fornecer e-mail e/ou contato telefônico para cadastro e envio do link de audiência, caso ainda não informado.** Redenção, 22 de junho de 2022- Raianne F. Lima ; Auxiliar Judiciário .

**COMARCA DE PARAGOMINAS**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

**PROCESSO Nº 0014788-08.2018.814.0039. DESPACHO ORDINATÓRIO:** 1. Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203, do NCPC e o Provimento n.º 006/2009-CJCI e que autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Intime-se o advogado de defesa da denunciada **SIMONE FERNANDES CARDOSO, Dr. LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA OAB/PA 6977**, para apresentar memoriais escritos nos termos do Art. 403,§3º do CPP. Paragominas/PA, 22 de JUNHO de 2022. **POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI** Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal da Comarca de Paragominas

## COMARCA DE ALENQUER

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 14/06/2022 A 14/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000108719868140003 PROCESSO ANTIGO: 198620000011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/06/2022 VITIMA:A. M. S. REU:MAXIMO GOMES BARBOSA Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14508 - JORGEMAR PAIVA SALIN (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Visto Versam os autos sobre a??ção penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condena??ção do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusat??ria. O Minist??rio P??blico pugnou pelo reconhecimento da prescri??ção. ? o relat??rio. Decido. Assiste raz??o ao Minist??rio P??blico. Com a pr??tica de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal ? dentro do qual o Estado estar?? legitimado a aplicar a san??ção penal adequada? (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretens??o punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescri??ção ? justificada pelas seguintes teorias: ? a) teoria da prova (com a perda de subst??ncia da prova, desaparece a possibilidade de uma senten??a justa); b) teoria da readapta??o social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo n??o tenha cometido outro crime); c) teoria da expia??o moral (presume-se que o remorso e as atribula??es sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescri??o caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a rea??o penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimida??o coletiva); e) teoria da analogia civil?-stica (aquisi??o de um direito ? impunidade pela ina??o dos ?rg??os do estado respons??veis pela apura??o do crime e puni??o do autor)? (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se invi??vel a continua??o da persecu??o penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento j?? seria alcan??ado, levando em considera??o as condi??es do envolvido e o n??vel de instru??o atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que n??o ter?? resultado ?til. A ?prescri??o virtual? ? uma cria??o jurisprudencial e consiste na antecipa??o do reconhecimento da prescri??o retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da a??o penal cuja senten??a, dadas as circunst??ncias do crime e condi??es do pr??prio r??u, ser?? fixada em patamares m??nimos, conduzindo o ju??zo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescri??o retroativa. A doutrina ? un??nime quanto a sua aplicabilidade e traz not??rios benef??cios ? sociedade em virtude do desafogamento da m??quina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107, IV, c/c 109, I, art. 110 e 115 do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da den??ncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Minist??rio P??blico e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necess??rias. P.R.I. Servir?? o presente despacho, por c??pia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N?? 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a reda??o que lhe deu o Prov. N?? 011/2009 daquele ?rg??o correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 14 de junho de 2022. ? ? ? VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002015520198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 14/06/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. R. VITIMA:I. N. C. . DECISÃO Vistos etc. 1. Trata-se de autos para a apura??o da autoria de crime(s) tipificado(s) no(s) art(s). 121, do CPB; 2. Laudo pericial das armas de fogo apreendidas, constante ? s fls. 46 e 49; 3. Considerando que a(s) arma(s)s apreendida(s) nos presentes autos n??o mais interessa(m) ? persecu??o penal, considerando, ainda, que j?? foi elaborado laudo pericial, determino seu encaminhamento ao comando do Ex??rcito para destrui??o, consoante artigo 25 do Estatuto do Desarmamento; 3. Considerando que a(s) arma(s) apreendida(s) nos presentes autos trata-se de arma em desconformidade com as disposi??es do Estatuto do Desarmamento, determino o seu encaminhamento ao comando do ex??rcito para destrui??o; 4. Cumpra-se, com os expedientes necess??rios. Alenquer, 13 de junho de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00005828020118140003 PROCESSO ANTIGO:

201120002948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A?o: Execução da Pena em: 14/06/2022 EXEQUENTE:A COLETIVIDADE O ESTADO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUER EXECUTADO:ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos etc. ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, sentenciado à pena de: 1) 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, §3º do CPB, nos autos do processo em epígrafe. Considerando para crimes cuja pena não ultrapasse quatro anos, o artigo 109, inciso IV, prevê a pena de prescrição em concreto em 08 (oito) anos, a data provável para prescrição de sua reprimenda ocorreu em 23/06/2018, oito anos após o trânsito em julgado (23 de junho de 2010). É o breve relatório. Decido. Em decorrência do trânsito em julgado da condenação, foi expedida guia de execução e iniciados os trâmites legais para cumprimento de pena. Apesar das diligências, o sentenciado não foi encontrado, nunca tendo iniciado a execução de sua reprimenda. A prescrição da pretensão executória, como se sabe, tem como termo inicial a data do trânsito em julgado do decreto judicial condenatório para a acusação e é regulada com base na pena concretamente aplicada. Nesse caso ocorreu a prescrição da pretensão executória, o que impõe a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. EX POSITIS, nos termos da fundamentação acima expendida e mais o que dos autos constam, com fulcro no art. 146 da LEP, JULGO EXTINTA a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, aplicada em desfavor do apenado ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, à vista da prescrição da pretensão executória do Estado. Sem custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as respectivas baixas. Expeça-se o necessário para ciência do apenado. P. R. I. Alenquer, 14 de junho de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 19/06/2022 A 22/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00037266220168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA AÇÃO: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/06/2022 REQUERENTE:K. V. S. C. REPRESENTANTE:CAMILA SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 22921 - RONALDO DIAS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALMIR COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 45845 - RANYER AUGUSTO TORQUATO DO CARMO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003726-62.2016.8.14.0096 AÇÃO DE ALIMENTOS Representante Legal: CAMILA SOUZA DA SILVA REQUERIDO: ALMIR COSTA DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por K. V. S. C., por meio de sua representante legal, em face de ALMIR COSTA DE SOUZA, requerendo o pagamento de alimentos no importe 40% do salário-mínimo vigente. Alega a representante legal da menor que o requerido não estava contribuindo para o sustento da filha e que, sozinha, não possui condições de suprir as necessidades básicas da criança. Em decisão de fl. 09, foram arbitrados alimentos provisórios no percentual de 25% do valor do salário-mínimo vigente. O requerido compareceu à secretaria para informar novo endereço no estado de Goiás e a realização do pagamento dos valores a título de pensão (fl. 44). Decisão de fl. 46 determinou os descontos junto à fonte pagadora do requerido. Designada audiência UNA, o requerente não compareceu ao ato (fl. 63). Em petição de fl. 80/103 o requerido informou que não há inadimplência quanto ao pagamento da pensão e que os valores vêm sendo descontados diretamente em seu contracheque. Designada nova audiência, foi realizada a oitiva da representante legal da parte autora (fl. 104). Alegações finais da requerente em fl. 118/119 requerendo o arbitramento de 40% do salário-mínimo a título de alimentos definitivos. O requerido não apresentou alegações finais. O ministério Público, em fls. 123/124, manifestou-se pela procedência do pedido no mesmo patamar dos alimentos provisórios, a saber, 25% do salário-mínimo. O relatório. Decido. Inicialmente, os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.pág. 2070). Dessa forma, os alimentos têm como intuito assegurar as necessidades básicas de uma pessoa, como alimentação, educação, moradia, vestuário, bem como o lazer. Depreende-se da leitura dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil que os pressupostos do dever de alimentar a existência de vínculo de parentesco, casamento ou união estável, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. No presente caso, o requerido é pai da menor (alimentanda), conforme certidão de nascimento apresentada (fl. 07). Assim, o dever dos pais, dentre outros, o sustento dos filhos menores (artigos 229 da Constituição Federal, art. 1.634 do Código Civil, bem como art. 22 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente). Demonstrado o vínculo de parentesco é certo o dever de prestar os alimentos, que devem ser fixados conforme o binômio necessidade/possibilidade, conforme art. 1.695 do Código Civil. No que tange às necessidades da menor, observo que se trata de uma criança de 10 (dez) anos de idade e que suas necessidades são as próprias da idade (alimentação, saúde, vestuário, etc). Quanto à possibilidade do rãu, este reconheceu a sua responsabilidade e não se nega em pagar a pensão alimentícia, tendo renda fixa por onde é descontado o valor diretamente da fonte pagadora (fl. 80/103), o que demonstra a capacidade financeira de prestar a obrigação em análise. Considerando as circunstâncias, considero que o

valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, se mostra razoável, haja vista a ausência de outros elementos de provas que indiquem a necessidade de majoração do quantum, seja diante da necessidade da criança ou da capacidade financeira do rãu. Por fim, destaco que a relação jurídica em questão possui caráter de trato continuado, podendo ser objeto de revisão no caso de modificação no estado de fato ou de direito (art. 505, inc. I, do CPC), especialmente a modificação da situação financeira dos interessados, tendo em vista que não faz coisa julgada (art. 15 da Lei nº 5.478/68, Lei de Alimentos). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para CONDENAR o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, por conseguinte, extingo o processo com exame do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à empresa fonte pagadora (fl. 44) acerca da modificação do percentual a título de pensão alimentícia que deverá ser descontado diretamente na folha de pagamento do rãu e repassada para Conta Corrente informada à fl. 63. Condeno o rãu, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor de uma anuidade da prestação alimentícia ora fixada (art. 292, III, e 85, § 2º, ambos do CPC/15). Advirto que o possivelmente a decretação da PRISÃO do requerido em caso de descumprimento da obrigação alimentar, bem como poderá responder pelo crime de abandono material (art. 244 do Código Penal). Intimem-se as partes, via DJE, habilitando-se o advogado do rãu (fl. 80). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora, inexistindo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 11 de janeiro de 2022. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**PROCESSO Nº0001105-93.2016.8.14.0031-AÇÃO PENAL: HOMICIDIO QUALIFICADO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, REU: LUCAS CRAVEIRO FERREIRA, FINALIDADE: INTIMAR O PRONUNCIADO VIA EDITAL DA SENTENÇA DE PRONUNCIA, ABAIXO TRANSCRITO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. Prazo de 90 dias AUTOS DO PROCESSO: 0001105-93.2016.8.14.0031, AÇÃO PENAL c/ Artigo 121, § 2º, IV e ART. 121, § IV c/c Art. 14, II ambos do CPB, RÉU: LUCAS CRAVEIRO FERREIRA. O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR WALTENCIR ALVES GONÇALVES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE MOJU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que **LUCAS CRAVEIRO FERREIRA**, brasileiro, paraense, natural de Moju/PA, solteiro, alfabetizado, lavrador, nascido no dia 25/06/1995, RG nº 7176013 PC-PA, filho de Benedito Valadares Ferreira e Rosenilda Trindade Craveiro, residente à Travessa Colonial, nº 32 ou 42, bairro: alto, Moju/PA, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do **Artigo 121, § 2º, IV e ART. 121, § IV c/c Art. 14, II ambos do CPB**, nos autos da Ação Penal nº **0001105-93.2016.8.14.0031**, e, como não foi encontrado a fim de ser intimado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, a fim de tomar ciência da r. **Sentença de Pronúncia**, prolatada por este Juízo em 17 de setembro de 2017, em que julgou procedente a denúncia para Pronunciar o réu **LUCAS CRAVEIRO FERREIRA**, brasileiro, paraense, natural de Moju/PA, solteiro, alfabetizado, lavrador, nascido no dia 25/06/1995, RG nº 7176013 PC-PA, filho de Benedito Valadares Ferreira e Rosenilda Trindade Craveiro, residente à Travessa Colonial, nº 32 ou 42, bairro: alto, Moju/PA, **para ser submetido a Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, por infração ao disposto no Artigo 121, § 2º, IV e ART. 121, § IV c/c Art. 14, II ambos do CPB** Do que para constar, mandou, mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Moju/PA, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Vera Lúcia N. Lobato Auxiliar Judiciário- TJE/PA, digitei. WALTENCIR ALVES GONÇALVES. **JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU-PA****





**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**Processo n.: 0000972-56.2011.8.14.0017 Requerente: SAUL SANTOS COELHO DE OLIVEIRA Inventariada: TEREZINHA COELHO RIBEIRO DECISÃO** Diante do teor da certidão sob o nº 2022.00772344-64, intime-se pessoalmente a(o) causídica(o) DRA. KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA OAB/PA 9640, para que proceda a devolução dos autos nº 0000972-56.2011.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 16 de junho de 2022.

**Processo n.: 0005604-36.2014.8.14.0017 Requerentes: LUZILENE GOMES AMORIM e outros Requerido: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA/PA DECISÃO** Diante do teor da certidão sob o nº 2022.00772483-35, intime-se pessoalmente a(o) causídica(o) DR. DANYEL KASSIANO AMORIM DA SILVA OAB/TO 5821, para que proceda a devolução dos autos nº 0005604-36.2014.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 16 de junho de 2022.

**Processo n.: 0012294-13.2016.8.14.0017 Requerente: CECILIA PRUSSAKA DECISÃO** Diante do teor da certidão sob o nº 2022.00772636-61, intime-se pessoalmente a(o) causídica(o) DR. RAPHAEL LOPES MARTINS OAB/PA 23.250, para que proceda a devolução dos autos nº 0012294-13.2016.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 16 de junho de 2022.

**Processo n.: 0011149-82.2017.8.14.0017 Requerente: MARCILIO GOMES SOUSA Requerido: LEITOMAR OLIVEIRA VERA DECISÃO** Diante do teor da certidão sob o nº 2022.00772156-46, intime-se pessoalmente a(o) causídica(o) DRA. ANA MARIA LIMA NERYS OAB/PA 9.970-B, para que proceda a devolução dos autos nº 0011149-82.2017.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 16 de junho de 2022.

**Processo n.: 0000170-02.1993.8.14.0017 Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA Executados: SIRLENE DIAS DE FARIAS LOPES e outros DECISÃO** Diante do teor da certidão sob o nº

2022.00772234-06, intime-se pessoalmente a(o) causídica(o) DRA. DALILA GIANNI DIAS OAB/PA 11.333-B, para que proceda a devolução dos autos nº 0000170-02.1993.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 16 de junho de 2022.

**Processo: 0000243-62.2004.8.14.0017 Requerentes: JOÉLIO ALBERTO DANTAS e MARIA DAS GRAÇAS MATTAR DANTAS Requerido: REGINALDO SILVA e OUTROS SENTENÇA Vistos os autos. JOÉLIO ALBERTO DANTAS e MARIA DAS GRAÇAS MATTAR DANTAS, ( JOÉLIO ALBERTO DANTAS OAB/PA 8624)** todos qualificados nos autos, ingressaram com ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de REGINALDO SILVA, JOSIANE DA CRUZ e outros, todos também qualificados nos autos. A parte requerente, atuando em causa própria, realizou a carga dos autos em 01.04.2008 (fl. 114v). Certidão constante à fl. 116 informando que os autos foram recebidos em Secretaria na data de 12.05.2022 no estado em que se encontra. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, incisos I e IV do Código de Processo Civil excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas do comando previsto no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Esclarecida a premissa inicial, impende ressaltar que os princípios da celeridade e economia processual, os quais se opõem ao prolongamento indefinido dos processos, impõem a extinção processual com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, não pode a parte simplesmente permanecer indefinidamente inerte, na medida em que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica processual. Nessas circunstâncias, a inércia do requerente demonstrada pelo fato de ter realizado carga dos autos no ano de 2008 e devolvido em 2022 sem qualquer manifestação ou pedido, acarretou a paralisação do processo por mais de 14 (quatorze) anos e, via de consequência, faz presumir desistência da pretensão à tutela satisfativa. Além disso, é importante salientar que a demanda foi proposta no ano de 2004 e até a presente data não houve a prestação jurisdicional, restando incontroverso o desinteresse do autor no prosseguimento do feito. Ante o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma da Lei. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Conceição do Araguaia/PA, 15 de junho de 2022. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito em auxílio pela 1º Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia/PA (Portaria 543/2022-GP)

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**PROCESSO 0001244.16.2019.8.14.1979**

**AUTOS: AÇÃO PENAL**

**CLASSE: TRAFICO DE DROGAS**

**ACUSADOS EDIVALDO FERREIRA PEREIRA NETO E CLEBERSON TRINDADE BARBOSA**

**ADVOGADO: Dr. CARLOS GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A**

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 11/08/2022, às 09:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 24 de agosto de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

**PROCESSO Nº 0000544.40.2019.8.14.1979**

**CLASSE: LESÃO CORPORAL**

**VITIMA: CHARLENO LAMEIRA FERREIRA**

**ACUSADO: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB 11.406-A**

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 23/08/2022, às 10:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 24 de agosto de 2021.

**L E O N E L F I G U E I R E D O**  
**CAVALCANTI** Juiz de  
Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

**PROCESSO:** 0001284-95.2019.8.14.1979

**CLASSE:** AÇ 2 O PENAL 2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**VITIMA:** FRANCINETE PINHEIRO DO AMARAL

**ACUSADO:** JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA

**ADVOGADO:** Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (07/12/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença virtual do representante do Ministério Público, Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, vulgo 2 BENJOR 2, acompanhado pelo seu advogado Dr. Carlos de Souza Gonçalves Neto, OAB/PA 11.406-A, que fez juntada de procuração em audiência.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença do autor e ausência da vítima e testemunha, que mesmo devidamente intimadas (fls.24/25) não compareceram, restando prejudicado o ato.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO.** Considerando a ausência da vítima e testemunha, que mesmo devidamente intimadas (fls.24/25) não compareceram, redesigno a presente **audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2022 às 09h**. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima Francinete Pinheiro do Amaral e para a testemunha Deyciane Amaral Silva. Oficie-se ao Comando da PM para apresentar a testemunha SGT Cleydson Pinheiro Nunes. Saem intimados os presentes.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Greyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

JUIZ: \_\_\_\_\_

**Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

**PROCESSO:** 0001284-95.2019.8.14.1979

**CLASSE:** AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**VITIMA:** FRANCINETE PINHEIRO DO AMARAL

**ACUSADO:** JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA

**ADVOGADO:** Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB 11.406-A

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (07/12/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença virtual do representante do Ministério Público, Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, vulgo e BENJOR e, acompanhado pelo seu advogado Dr. Carlos de Souza Gonçalves Neto, OAB/PA 11.406-A, que fez juntada de procuração em audiência.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença do autor e ausência da vítima e testemunha, que mesmo devidamente intimadas (fls.24/25) não compareceram, restando prejudicado o ato.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO.** Considerando a ausência da vítima e testemunha, que mesmo devidamente intimadas (fls.24/25) não compareceram, redesigno a presente **audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2022 às 09h**. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima Francinete Pinheiro do Amaral e para a testemunha Deyciane Amaral Silva. Oficie-se ao Comando da PM para apresentar a testemunha SGT Cleydson Pinheiro Nunes. Saem intimados os presentes.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

JUIZ: \_\_\_\_\_

**Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº 0000218-66.2007.8.14.0018

Requerente: MARCIO CARVALHO RIBEIRO

Requerido: SALVADOR SIDNEY FARINA FILHO e TONIA LEMOS ANDRADE FARINA

Nos termos do Provimento nº 006/2006 XXIV ART. 1º § 2º da CJRM e 006/2009-CJCI, **INTIMO** o(a) advogado(a) **Dra. SARA ALVES RAMOS, OAB/PA 22679**, para restituir em 24(vinte e quatro) horas, os autos nº 0000218-66.2007.8.14.0018.

Curionópolis-PA, 22 de junho de 2022.

Railane Pereira Maciel de Carvalho

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE XINGUARA****SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE)

Processo: 0801800-04.2019.8.14.0065

Requerente: JOAO ALVES PEREIRA

Requerido: EDILEY ALVES MOREIRA

Aos dezoito (18) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, por moto de videoconferência em atenção a 1003/2021-GP/VP/CJRM de 03 de março de 2021, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CESAR LEANDRO PINTO

MACHADO, comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente, acompanhado pelo advogado, DRA. KARITA CARLA DE SOUZA SILVA, OAB/PA: 25637. Presente o requerido, acompanhado pela advogada nomeada para o ato, DRA. CLEIDIENE LISBOA DA SILVA, OAB/PA: 23.213. Presente o RMP ALEXANDRE AZEVEDO DE MATTOS MOURA COSTA.

Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feitura imediata da entrevista disposta artigo 751 do CPC, o que fora acolhido pelo MM. Juiz. (Mídia em anexo)

Dada palavra a advogado da parte autora, a mesma proferiu alegações finais e pediu pela procedência total dos pedidos. (Mídia em anexo)

SENTENÇA EM AUDIENCIA: Tratam os autos de Ação de Curatela/Interdição proposta por JOAO ALVES PEREIRA em face de EDILEY ALVES MOREIRA, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição e a sua nomeação como curadora para gerir a vida e os bens do interditando. Compulsondo os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição, com base no Art. 747, I, II, III, IV. O senhor JOÃO ALVES PEREIRA é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que o interditando é portador de deficiência mental e que está incapacitado de

exercer os atos da vida civil (Laudo médico de ID 21872453). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se em audiência pela interdição do requerido. (Mídia em anexo). Diante disso, estou convecido de que o interditando está incapacitado permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I, do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação da requerente como sua genitora, na forma do artigo 1775, § 1, do CC.

Decido

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º. III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curador o requerente JOAO ALVES PEREIRA. assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça

gratuita já deferida anteriormente. Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se o autor para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC.

Em obediência no disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC. expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 1º, IX, do NCPC).

Sentença publicada em audiência.

Fixo honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.124,00 (mil cento e vinte e quatro reais) ao advogado nomeado para esta assentada DRA. CLEIDIENE LISBOA DA SILVA. OAB/PA: 23.213-A, tendo em vista ausência do Defensor Pública nesta comarca. Dispensar assinaturas, uma vez que o termo foi lido e confirmada pelas partes, conforme mídia em anexo. Nada mais havendo. o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu (Jessé Rascmhcrgr da Silva,) digitei, conferi e assino. Encerrada as 11h.

Xinguara/PA, aos dias 18 de março de 2021.

JUIZ DE DIREITO ¿ CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO



**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE BONITO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

**Processo nº.** 0000148-18.2010.814.0080

**Classe:** EXECUÇÃO FISCAL

**Exequente:** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

**Executado:** WELITON LEITE DOS SANTOS

**EDITAL DE PRAÇA E EVENTUAL LEILÃO**

A Excelentíssima Senhora Dra. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIERA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonito, Estado do Pará, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Praça e Eventual Leilão virem, ou dele conhecimento tiverem que será levado a público pregão de venda e arrematação em primeira ou segunda hasta no dia: 05 de agosto de 2022, às 09:00 horas, no Edifício do Fórum, situado à Avenida Charles Assad, s/n, Centro, nesta Cidade e Comarca, o Leiloeira Sandro de Oliveira levará em primeira praça a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der o maior lance oferecer, igual ou superior ao da avaliação que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o bem é: 01(um) terreno agrícola, 5 hectare, localizado na Estrada do Jari (08KM da zona urbana), comunidade Casa Branca (no Ramal do Curió), limitando pelo lado direito com o Sr. Martins da EMATER, pelo lado esquerdo com o Sr. Curió e pelos fundos com o Igarapé Braço Seco. O bem está desde a penhora depositado nas mãos do próprio executado abaixo mencionado, e penhorado ao executado WELINTON LEITE DOS SANTOS, que lhe move a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-PARÁ, visando o recebimento da quantia mínima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que será devidamente corrigida e atualizada e mais encargos decorrentes. Outrossim, se não houver, ou não comparecer licitante, desde já fica designado o dia 05 de agosto de 2022, às 11:00 horas, no mesmo local para o leilão público a quem mais der. Dos autos não consta recurso pendente de decisão. Da penhora foi intimado o executado supra mencionado. Além desta penhora sobre o bem não consta existência de outros ônus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Por este mesmo edital ficam intimados o executado supra mencionados, das designações acima mencionadas, caso não tenham sido intimado pessoalmente por mandado. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Bonito, Estado do Pará, pelo Cartório Judicial do Cível, ao 27 de maio de 2022. Eu, (Antonio Carlos dos Santos Monteiro), Analista Judiciário que mandei digitei.

Dra. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonito

## COMARCA DE CAMETÁ

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 23/06/2022 A 23/06/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00036020620178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 23/06/2022---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS MARTINS BORGES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003602-06.2017.8.14.0012Â DESPACHOÂ Consta da petição do exequente (fl.41) que o setor responsável pelos depósitos judiciais do TJPA informou não ter o banco executado cumprido a ordem de bloqueio nem enviado a planilha do valor bloqueado. Diante do exposto, intime-se o executado, por seu advogado, via DJE, para que, no prazo de dez dias, esclareça a informaçã ou apresente comprovante de que cumpriu a ordem de transferência da quantia bloqueada, a fim de que possa ser expedido alvará em favor da credora, sob pena de ser realizada nova ordem de bloqueio para satisfaçã do crédito exequendo. Com a manifestaã ou decorrido o prazo, autos conclusos. Â Cametá/PA, 21 de junho de 2022. Â Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titula da 2ª Vara PROCESSO: 00042557120188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Averiguaçã de Paternidade em: 23/06/2022---REQUERENTE:W. C. M. REPRESENTANTE:M. C. M. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:O. S. L. . PROCESSO: 0004255-71.2018.8.14.0012Â SENTENÇA.Â Vistos etc.Â Trata-se de açã de investigaã de paternidade proposta por W. C. M., representado por sua mãe M. C. M. em face de O. S. L. Â O requerido compareceu à audiãncia de conciliaã e concordou em se submeter a exame de DNA, admitindo a possibilidade de ser o pai do investigante. Declarou, entretanto, não ter condiçães para arcar com eventuais custas do processo e da pericia, sendo-lhe deferida a gratuidade judiciária (fl. 12) Â Na mesma ocasiã, as partes avençaram voluntariamente o pagamento de alimentos provisórios ao infante. Â Coleta do material genético realizada em 18.06.2019, tendo as partes expressamente declarado que concordariam com o resultado da pericia (fl. 18) Â Decido.Â A coleta e análise de amostras biológicas das partes foi realizada pelo Laboratório Alpha, credenciado junto ao TJPA, sobrevivendo laudo conclusivo de que o requerido não é o pai biológico do autor da açã (fls. 19-21) Â Com efeito, o exame de DNA constitui prova cabal da existãncia ou não de vínculo biológico, sendo empregado em diversas demandas de investigaã de paternidade em razã de seu elevado grau de confiabilidade. Carlos Roberto Gonçalves (Direito civil brasileiro: direito de família. Vol 6. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.473), citando Zeno Veloso, leciona que `a comparaã genética através do DNA é tão esclarecedora e conclusiva quanto as impressões digitais que se obtêm na datiloscopia, daí- afirmar-se que o DNA é uma impressã digital genética, concluindo que `o exame de DNA é hoje, sem dúvida, a prova central, a prova mestra na investigaã filial, chegando a um resultado matemático superior a 99,9999%.Â Assim, comprovado cientificamente através de prova pericial segura que o investigado não é o pai biológico do investigante, bem como, que malgrado o investigado tenha declarado possuir relaã afetiva com o infante, afirmou também não possuir interesse em registrá-lo em seu nome, mas sem deixar de manter o convívio estabelecido entre eles, consoante conta do relatório no relatório do estudo social elaborado pela equipe multidisciplinar desta comarca (fls. 26-31), impõe-se a improcedãncia da açã, sendo nesse sentido a manifestaã do ilustre representante ministerial, conforme parecer de fls. 34-35. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Consequentemente, fica o requerido desobrigado de continuar pagando pensã alimentícia ao requerente. Sem custas. Sem honorários. Feito da justiça gratuita. Â P. R. I. Dã-se ciãncia à DP e ao MP. Apãs o trânsito em julgado, arquivem-se. Â Cametá/PA, 21 de junho de 2022. Â Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titula da 2ª Vara PROCESSO: 00080537420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 23/06/2022---REQUERENTE:MARIA DO CARMO COSTA Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB

23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO 0008053-74.2017.814.0012 REQUERENTE: MARIA DO CARMO COSTA REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A (BV FINANCEIRA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) Contrato n.º 19635063927530 (R\$ 7.788,92) - SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. PRELIMINARES: Defiro a retificação do polo passivo para que passe a constar BV FINANCEIRA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devendo a Secretaria proceder à alteração no sistema. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao( ) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, e Enunciado n.º 12- FONAJE dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Rejeito a tese de prescrição, pois se trata de pedido de reparação de danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, enquadrando-se, assim, nas disposições do art. 14 do CDC. Consequentemente, o prazo prescricional aplicável é o disposto no art. 27 do mesmo diploma legal, ou seja, cinco anos, tendo início a partir da data do último desconto efetuado do benefício da parte autora (nesse sentido, AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). No caso em exame, constata-se que o contrato estava ativo por ocasião do ajuizamento da ação em 05/07/2017. MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. - No caso em exame, a documentação juntada pelo demandado não comprova que a autora tenha contratado o empréstimo questionado. A autora questiona o contrato n.º 19635063927530, no valor de R\$ 7.788,92, para pagamento em 52 parcelas de R\$ 151,30, constando como data da inclusão 16/04/2016, tendo como primeiro vencimento o mês de maio/2016, consoante histórico de consignados do INSS (fl.15). Por sua vez, o demandado trouxe aos autos o contrato n.º 196350639 (fls. 39-41), firmado em 18/06/2010, no valor de R\$ 4.766,86, para pagamento em 60 parcelas, vencendo a primeira em 07/08/2010. Evidentemente, não corresponde ao contrato questionado. Embora argumente que se trata de reinclusão de descontos em razão de alegada inadimplência da demandante a partir de abril/2011, não se pode admitir que tenha realizado tal operação automática e unilateralmente, mormente cinco

anos depois, violando os princípios da autonomia da vontade e da informação prévia e adequada ao consumidor. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos "Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: "Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÍBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÍBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, é nus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigésima Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) "Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do

STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Julgo improcedente o pedido contraposto de compensação ou restituição de crédito, pois o valor recebido pela autora através de Ordem de Pagamento no Banco do Brasil está relacionado, conforme antes demonstrado, a contrato diverso do impugnado nestes autos. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 21 de junho de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00104129420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Comum Cível em: 23/06/2022---REQUERENTE:JUSTINO RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 24890 - SUELLEN PONCEL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) . Processo nº 0010412-94.2017.814.0012 DECISÃO Consoante requerido na petição retro (fl. 119), defiro o levantamento da quantia reconhecida como incontroversa nos autos pelo executado, às fls. 75-v e 76-v, qual seja R\$15.224,03 (quinze mil, duzentos e vinte e quatro reais e três centavos), com fundamento no art. 526, § 1º, in fine, do Código de Processo Civil. Expeça-se ALVARÁ em nome do advogado Laércio Patriarcha Pereira, OAB/PA 12.945, regularmente habilitado com poderes específicos para receber e dar quitação (fl. 13). Transitada em julgado a sentença, expeça ALVARÁ do valor remanescente e, em seguida, arquivem-se os autos. Cametá/PA, 21 de junho de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo: **0800166-56.2022.8.14.0068**

**Autor: ALDO PEREIRA DA SILVA**

**Advogada: Amanda Lima Ramos OAB/PA 25.981**

Requerido: **BANCO BRADESCO AS**

**Advogada: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI OAB/PA 81.830-A,**

Sentença

Cuida-se de Ação proposta no Procedimento Juizado Especial, visando além de outros pedidos, a Indenização por Danos Morais, residindo o autor no Município de Viseu/PA.

Dessa forma, nos termos do art. 4º, III da Lei 9.099/95, julgo pela incompetência do juízo, determinado a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no processo.

Cumpra-se.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 26 junho de 2022

**Angela Graziela Zottis**

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

**Processo:** 0800494-20.2021.8.14.0068

**Agressor:** JOSE EDINALDO FERREIRA RODRIGUES

Advogada: Fabiane do Socorro Nascimento de Castro OAB/PA 17.856

**Vítima:** TAMIRES CUNHA DOS REIS

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de revogação das medidas de proteção formuladas pelo Autor dos fatos, diante disso, Intime-se a Vítima, para que no prazo de 5 dias, se manifeste quanto a revogação ou manutenção das pedidas protetivas aplicadas.

Após o prazo, com ou sem manifestação da Vítima, encaminhe os autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Decisão Servindo de Mandado.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 22 de junho de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

**Vítima:**

**TAMIRES CUNHA DOS REIS, CPF 065.316.527-27, telefone 99314-7905, residente BR 308, vila Ponta Aguda, próximo ao posto de Gasolina ou próximo ao Sítio do Zeca, nesta cidade.**

**Ação de Guarda ¿ SEGREDO JUSTIÇA**

**Justiça Gratuita**

**Processo: 0800052-20.2022.8.14.0068**

**Autor: MIGUEL CORREA DE BRITO**

**Advogados: JOSUE DUTRA DE MORAES OAB/PA 10.465 e YAN NETO DE OLIVEIRA OAB/PA 31.114**

**Requerida: MARIA GIVANDE MORAES DE SOUSA**

**Advogada: Victória Josino da Costa Arnaud OAB/PA 31.498**

**DECISÃO**

**Oficie-se a Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social do Município de Augusto Corrêa/PA, via e-mail: semtepsac14@gmail.com, para que realize estudo social na residência do autor, verificando as condições sociais e afetivas ligadas a guarda da criança M.E.S.B, nascida em 12/01/2018, filha de Miguel Correa de Brito e Maria Givande Moraes de Sousa, encaminhado todo o procedimento para subsidiar os trabalhos.**

Sem prejuízo da determinação acima, visando melhor interesse da criança, designo **Audiência de Conciliação** para o dia **02/08/2022, as 10:00h**, que será realizada preferencialmente por meio virtual.



A secretaria deve providenciar desde já o link da audiência (com o qr code), certificando nos autos quanto aos links para o acesso na audiência aos advogados e demais participantes.

Pontuo ainda, nos termos da Resolução do CNJ 329/2020 em seu art. 8º, §2º - **Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.**

Destaco aqui, a presente audiência será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, ç Plataforma Teams, (Resolução CNJ 329/2020 ç Portaria Conjunta 17/2020 **GP/VP/CJRM/CJCI**) sendo obrigação das partes o acesso ao sistema, outrossim, caso haja necessidade de comparecer ao fórum de forma presencial para o ato, o juízo deverá ser informado com antecedência de 48 horas.

Intimem-se as partes, por meio de seus Advogados e Advogada Constituídos.

Intime-se o Ministério Público.

A secretaria para providências cabíveis.

Decisão servindo de mandado/ofício.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 22 de junho de 2022

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**MIGUEL CORRÊA DE BRITO**, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, portador da Carteira de Identidade nº 3.777.727 ç SSP/PA, inscrito no CPF/ME sob o nº 734.654.882-53, residente e domiciliado na Rua Principal, s/n, da Vila Emburuaca, na zona rural do Município de Augusto Corrêa, próximo da Escola Emanuel da Costa Neves, CEP 68.610-000, no Estado do Pará.

**COMARCA DE BREVES****SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

*O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.*

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0002392-33.2011.8.14.0010**, que ROSANGELA DE SOUZA GARCIA, moveu em face de **VALDIELE DE SOUSA GARCIA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 21.10.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou VALDIELE DE SOUSA GARCIA, **em virtude de do quadro de saúde CID 10:F29**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. ROSANGELA DE SOUZA GARCIA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 22 de junho de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

*O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.*

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0001421-04.2018.8.14.0010**, que CLENILSON BELO DE OLIVEIRA, moveu em face de **MATEUS BELO DE OLIVEIRA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 08.01.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou MATEUS BELO DE OLIVEIRA, **em virtude de do quadro de saúde CID F-79; F-71**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador o Sr. CLENILSON BELO DE OLIVEIRA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 22 de junho de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

**COMARCA DE PRAINHA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

**PROCESSO Nº 0001164-64.2017.8.14.0090, AÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, REQUERENTE: IRACILDO LIMA DA ROCHA e JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA, REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, AO DR. IB SALES TAPAJÓS, inscrito na OAB/PA 19.181, com escritório profissional na Avenida Cuiabá, nº 1726, bairro Caranazal, na cidade de Santarém. INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado: **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou a aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e, de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha. Fica a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **13/09/2022, às 08:30h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, além de entrar em contato com a secretaria judicial pelo telefone (93) 3534-1107 / 91 98408-4167 (falar com o servidor BENEDITO), consignando o e-mail para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Providencie-se o necessário. Prainha-PA, 22 de junho de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

**PROCESSO Nº 0001525-12.2019.8.14.0058. AÇÃO PENAL. AUTOR DO FATOS: VITORIO FONSECA CAMPOS. SENTENÇA. SENTENÇA.** Trata-se de Ação Penal em que o apenado VITÓRIO FONSECA CAMPOS NETO, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a qual foi convertida em 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade por igual período e à prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo que àquela época correspondia ao valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), consoante sentença condenatória de fls. 07/13. Audiência admonitória realizada no dia 20/02/2019, ocasião em que o apenado foi cientificado acerca das penas que lhe foram impostas por este juízo. Na mesma oportunidade, o apenado requereu o parcelamento do valor correspondente à pena de prestação pecuniária, o que foi deferido pelo juízo que autorizou o parcelamento do valor em 8 (oito) parcelas fixas, a teor da decisão de fl. 21. A certidão judicial de fl. 85 atesta que o apenado deu cumprimento integral às penas que lhe foram impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pena extinção da punibilidade do apenado (fl.87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas por força de sentença condenatória proferida às fls. 07/13. Ex positis, tendo em vista o que dos autos consta, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei nº 7210/84 (LEP), JULGO extinta a punibilidade de VITÓRIO FONSECA CAMPOS NETO, ante ao cumprimento integral das penas restritivas de direito que lhe foram impostas nos autos do processo em epígrafe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), 10 de maio de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

**PROCESSO Nº 0000564-47.2014.8.14.0058. AÇÃO PENAL. AUTOR DO FATOS: DIONIS BARROSO COSTA. SENTENÇA.** Trata-se de Ação Penal em que o apenado DIONIS BARROSO COSTA, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, além da condenação pelo pagamento do valor de R\$ 1.472,25 (um mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), à título de indenização pelos danos materiais causados à vítima, conforme consta na sentença condenatória proferida às fls.77/87. Audiência admonitória realizada no dia 08/04/2015, ocasião em que o apenado foi cientificado acerca das penas que lhe foram impostas por este juízo. Por ocasião da audiência admonitória, foi proceda a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito que consistiu na proibição de frequentar ou permanecer em bares, boates, casas de espetáculos, casas de jogos ou outros locais similares; proibição de ausentar-se da comarca em que reside por mais de 15 dias, sem autorização judicial e; recolhimento domiciliar, ressalvadas saídas para frequentar o local de trabalho e templos religiosos. O valor da indenização pela reparação dos danos materiais causados à vítima foi fracionado em 7 (sete) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos) reais e a última no valor de R\$ 75,25 (setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme determinado na decisão de fl.103. À fl. 157 consta certidão dando conta acerca do cumprimento integral das penas restritivas de liberdade impostas ao apenado. À fl.159 foi expedido alvará de levantamento do valor referente à indenização arbitrada em favor da vítima. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pena extinção da punibilidade do apenado (fl.161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas por força de sentença condenatória proferida às fls. 07/13. Ex positis, tendo em vista o que dos autos consta, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei nº 7210/84 (LEP), JULGO extinta a punibilidade de DIONIS BARROSO COSTA, ante ao cumprimento integral das penas restritivas de direito que lhe foram impostas nos autos do processo em epígrafe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-

se. Registre-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), 10 de maio de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

**PROCESSO Nº 0000564-47.2014.8.14.0058. AÇÃO PENAL. AUTOR DO FATO: DIONIS BARROSO COSTA. SENTENÇA.** Trata-se de Ação Penal em que o apenado DIONIS BARROSO COSTA, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, além da condenação pelo pagamento do valor de R\$ 1.472,25 (um mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), à título de indenização pelos danos materiais causados à vítima, conforme consta na sentença condenatória proferida às fls.77/87. Audiência admonitória realizada no dia 08/04/2015, ocasião em que o apenado foi cientificado acerca das penas que lhe foram impostas por este juízo. Por ocasião da audiência admonitória, foi procedida a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito que consistiu na proibição de frequentar ou permanecer em bares, boates, casas de espetáculos, casas de jogos ou outros locais similares; proibição de ausentar-se da comarca em que reside por mais de 15 dias, sem autorização judicial e; recolhimento domiciliar, ressalvadas saídas para frequentar o local de trabalho e templos religiosos. O valor da indenização pela reparação dos danos materiais causados à vítima foi fracionado em 7 (sete) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos) reais e a última no valor de R\$ 75,25 (setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme determinado na decisão de fl.103. À fl. 157 consta certidão dando conta acerca do cumprimento integral das penas restritivas de liberdade impostas ao apenado. À fl.159 foi expedido alvará de levantamento do valor referente à indenização arbitrada em favor da vítima. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pena extinção da punibilidade do apenado (fl.161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas por força de sentença condenatória proferida às fls. 07/13. Ex positis, tendo em vista o que dos autos consta, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei nº 7210/84 (LEP), JULGO extinta a punibilidade de DIONIS BARROSO COSTA, ante ao cumprimento integral das penas restritivas de direito que lhe foram impostas nos autos do processo em epígrafe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), 10 de maio de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

### COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800028-22.2022.8.14.0058, movido por ELIZANGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4, Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio, PA em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099-448, na Cidade de Manaus, AM, sem endereço eletrônico, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o acusado JESIEL SILVA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da

Petição Inicial que, na íntegra, diz: **ELIZÂNGELA FRANCISCA DOS SANTOS**, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF nº 817.397.292-34, portadora da carteira de identidade RG nº 251091 ssp/PA, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4, Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio **PA**, vem por meio de seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos cabíveis à espécie, propor: **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** Em face de **JESIEL SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus **AM**, sem endereço eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir: **I-DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** Declara ser pobre no sentido legal, requerendo, portanto o benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, conforme lhe faculta a lei, porque não está em condições de pagar à custa do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou se sua família (Art. 4º, Lei 1.060, de 5.2.60, com as modificações da Lei 7.510, de 04.07.86) e ainda nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Carta Magna **O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**. Dessa forma, requer o benefício da assistência judiciária com fulcro no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. **II. DA REALIDADE FÁTICA** Inicialmente cumpre registrar que os autores são casados civilmente, sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 10 (dez) de novembro do ano de 2001, conforme cópia de certidão de casamento (anexo). Sendo que as partes não convivem mais como casal há 18 (dezoito). Assim, diante da separação de fato e, também, diante do fato de o casal não mais ter interesse em retomar a vida conjugal, impõe-se a necessidade de romper definitivamente qualquer laço jurídico existente entre ambos. Por este motivo a autora requerer agora o Divórcio litigioso. Desta união resultou em um filho, que hoje é maior e capaz conforme documento anexo. Dessa forma a requerente manifesta a vontade livre e consiste pela dissolução da sociedade conjugal, sendo inviável a reconciliação, o que enseja a presente ação. **III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS** A requerente pretende, dissolver a sociedade conjugal, através do **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO** previsto no art. 226, §6, da Constituição Federal, este último dispendo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, sem a necessidade de comprovação do lapso temporal da separação. Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Dessa forma, torna perfeitamente cabível a presente ação, pois o pedido está de acordo com a Carta Magna. Segundo Maria Helena Diniz, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias, Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de prazos. A partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda. Portanto, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido do ordenamento jurídico pátrio. Frisa-se mencionar que não cabe ao estado intervir na vontade e necessidade das partes, sob pena de infringir o direito à liberdade, intimidade da vida privada e dignidade da pessoa humana, ou sejam, a simples vontade de dissolver o vínculo conjugal por uma das partes é suficiente que o juiz possa decretar o divórcio do casal Assim dispõe no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina I pela morte de um dos cônjuges; II pela nulidade ou anulação do casamento; III pela separação judicial; IV pelo divórcio. Dessa forma, requer que seja decretado o divórcio através de sentença, vez que a requerente manifesta seu desejo expresso de romper a sociedade conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. **III.1. DA INEXISTÊNCIA DE BENS COMUNS** Durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens comuns, não havendo que se falar em partilha de bens. **III.2. DOS ALIMENTOS DO CÔNJUGE** Em relação aos alimentos, a Requerente dispensa os mesmos, em razão de prover o seu próprio sustento e sobrevivência. **III.3. DO USO DO NOME** A cônjuge virago deseja voltar a usar o nome de solteira. Art. 1.578, § 2º, CC; **5. DOS PEDIDOS** Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) Que seja concedido ao requerente o Benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060 de 1950, bem como, os Art. 98 a 102 do CPC; b) A citação do requerido para responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e serem reputados como verdadeiros todos os fatos alegados nesta inicial; c) Julgar procedente o presente pedido, para extinguir definitivamente o vínculo conjugal mediante sentença que decreta divórcio do casal e autorizar que a requerente volte a usar seu nome de solteira, qual seja, **ELIZÂNGELA FRANCISCA DE JESUS**; d) Expedir o competente mandado de Averbação ao Cartório de São Luiz- RR para que se proceda com o devidos Procedimentos. e) A condenação do requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais condenando-o, ainda, ao pagamento

de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC. Protestam provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos, em especial o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, provas documentais, dentre outras que se fazem necessários no decorrer do processo e que desde já se requer. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.210,44 (mil e duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) reais. Nestes Termos, Pede Deferimento. Altamira-Pará, 07 de janeiro de 2022. Welton França Alves de Mesquita OAB-PA nº. 26.953. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 973.424.673-91, com endereço declarado nos autos como sendo Rodovia PA 167, Km 05, zona rural de Senador José Porfírio-PA, visto não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 05/12/2019, nos autos da ação de tutela de urgência antecipada nº 0000828-88.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000828-88.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. e CELPA, na qual o autor alega que foi surpreendido com cobranças, pela promovida, de débitos em montante superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), indicando não ser o titular daqueles e, por consequência, pretende, liminarmente, que a requerida proceda à instalação e religação imediata da energia elétrica, bem como, em caráter definitivo, que seja declarada a inexistência dos débitos atrelados ao promovente e a condenação da requerida em danos morais. Ainda na fase inicial desta demanda, foi determinado às fls. 17 que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial juntando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, uma vez que a petição inicial às fls. 02/13 foi apresentada somente com procuração e declaração de hipossuficiência, bem como comprovasse o atendimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária. Intimado (fls. 19), o requerente não cumpriu o despacho nem apresentou qualquer manifestação, conforme certidão às fls. 20. Brevemente relatado. Decido. O requerente foi devidamente intimado, por meio do seu causídico, mas manteve-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa e/ou elementos comprobatórios de suas alegações iniciais, impossibilitando a apreciação dos seus requerimentos por este Juízo e o regular andamento processual. Do quadro delineado alhures, exsurge manifestamente aplicáveis à matéria os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Ante o exposto, considerando que a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu regularmente as diligências que lhe competiam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Intime-se o requerente, através do seu advogado. P.R.C. Senador José Porfírio-PA, 05 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Senador José Porfírio, 08 de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## E D I T A L INTIMAÇÃO

20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS**, residente e domiciliado, Rua Bodocó s/nº, Bairro Bela Vista, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **17/05/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800245-02.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima KATIA FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do agressor FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (id nº 44631285 - Pág. 1/3). **D e c o r r i d o o p r a z o l e g a l , e m b o r a o r e q u e r i d o t e n h a s i d o r e g u l a r m e n t e e c i t a d o , n ã o c o n t e s t o u o p e d i d o ( I d n º 4 5 0 3 5 1 9 5 - P á g . 1 ) . V i e r a m o s a u t o s c o n c l u s o s . É o r e l a t ó r i o . D e c i d o D e p r e e n d e - s e d o a r t . 3 3 5 , I I , d o C P C q u e o j u i z j u l g a r á a n t e c i p a d a m e n t e a l i d e , c o n h e c e n d o d i r e t a m e n t e d o p e d i d o q u a n d o o c o r r e r a r e v e l i a . A s s i m , d e c r e t o a r e v e l i a d o r é u e r e p u t o c o m o v e r d a d e i r o s o s f a t o s d e c l a r a d o s p e l a o f e n d i d a , n a f o r m a d o a r t . 3 3 4 d o C P C . D e s s a f o r m a , e n t e n d o d e s n e c e s s á r i a a p r o d u ç ã o d e p r o v a s e m a u d i ê n c i a , h a j a v i s t a q u e o o b j e t o d o s p r e s e n t e s a u t o s é t ã o s o m e n t e a a p r e c i a ç ã o d a m a n u t e n ç ã o e / o u r e v o g a ç ã o d a s m e d i d a s p r o t e t i v a s d e u r g ê n c i a . P o r e s s a r a z ã o , t e n h o q u e a c a u s a e s t á s u f i c i e n t e m e n t e i n s t r u í d a p a r a o s e u j u l g a m e n t o , p e l o q u e p a s s o a s u a a p r e c i a ç ã o n o s t e r m o s d o a r t . 3 5 5 , I , d o C P C . E s c l a r e ç o , p o r o p o r t u n o , q u e o p r e s e n t e f e i t o n ã o v i s a a a p u r a ç ã o d o f a t o d e l i t u o s o , m a s s i m d e m e d i d a s p r o t e t i v a s , e m d e c o r r ê n c i a d e a g r e s s ã o p s i c o l ó g i c a s o f r i d a p e l a v í t i m a . A m e d i d a p r o t e t i v a p r e v i s t a n a l e i n º 1 1 . 3 4 0 / 0 6 , c o m o é s a b i d o , v i s a a g a r a n t i a d a o f e n d i d a q u e s e e n c o n t r a - e m s i t u a ç ã o d e r i s c o , r e s g u a r d a n d o - l h e , a l é m d e s u a i n c o l u m i d a d e f í s i c a e p s í q u i c a , o d i r e i t o d e u m a v i d a s e m v i o l ê n c i a e c o m h a r m o n i a , s o l i d a r i e d a d e , r e s p e i t o e d i g n i d a d e , f u n d a m e n t o s e s s e s q u e d e v e m p r e v a l e c e r d e n t r o d o â m b i t o f a m i l i a r ( p a r e n t e s p r ó x i m o s o u p e s s o a s c o m q u e m c o n v i v e o u j á c o n v i v e u ) . I n f o r m o , o u t r o s s i m , q u e a p r e s e n t e s e n t e n ç a n ã o f a z c o i s a j u l g a d a m a t e r i a l , m e s m o p o r q u e a s l i d e s d o m é s t i c a s e f a m i l i a r e s c o n f i g u r a m r e l a ç õ e s j u r í d i c a s c o n t i n u a t i v a s , a p t a s a p e r d u r a r e m n o t e m p o e p a s s í v e i s d e m o d i f i c a ç õ e s e m s u a s i t u a ç ã o d e f a t o e d e d i r e i t o . S e j a : s e p o r v e n t u r a o r e q u e r i d o v i e r d e m o n s t r a r p o s t e r i o r m e n t e a i m p r e s c i n d i b i l i d a d e d e s e a p r o x i m a r , o u d e m a n t e r c o n t a t o c o m a v í t i m a , a s m e d i d a s p o d e r ã o s e r r e v i s t a s . A n t e o e x p o s t o , J U L G O P R O C E D E N T E o p e d i d o i n i c i a l p a r a M A N T E R a s m e d i d a s p r o t e t i v a s d e u r g ê n c i a d e f e r i d a s e m d e c i s ã o l i m i n a r s u p r a c i t a d a e D E C L A R O E X T I N T O O P R O C E S S O C O M R E S O L U Ç ã O D E M É R I T O c o m f u n d a m e n t o n o a r t . 4 8 7 , i n c i s o I , d o C P C . À S e c r e t a r i a J u d i c i a l p a r a q u e p r o c e d a o d e s a p e n s a m e n t o d o s a u t o s d e i n q u é r i t o p o l i c i a l ( P r o c . n º 0 8 0 0 0 3 2 - 5 9 . 2 0 2 2 . 8 . 1 4 . 0 0 5 8 ) . S e r v i r á a p r e s e n t e , p o r c ó p i a d i g i t a d a , c o m o m a n d a d o . O u t r o s s i m , c a s o o r e q u e r i d o e / o u a r e q u e r e n t e n ã o s e j a m i n t i m a d o s p e s s o a l m e n t e , p o r n ã o r e s i d i r e m m a i s n o e n d e r e ç o c o n s t a t e n o s a u t o s , d e t e r m i n o , d e s d e l o g o , q u e a i n t i m a ç ã o o c o r r a p o r e d i t a l c o m p r a z o d e 2 0 ( v i n t e ) d i a s . S e m c u s t a s . C e r t i f i c a d o o t r â n s i t o e m j u l g a d o , a r q u i v e m - s e o s a u t o s . P u b l i q u e - s e . C u m p r a - s e S e n a d o r J o s é P o r f í r i o ( P A ) , d a t a e h o r a r e g i s t r a d a s p e l o s i s t e m a . Ê n i o M a i a S a r a i v a J u i z d e D i r e i t o . S e n a d o r J o s é P o r f í r i o - P A , 0 8 d e j u n h o d e 2 0 2 2 . Ê n i o M a i a S a r a i v a J u i z d e D i r e i t o d a C o m a r c a d e S e n a d o r J o s é P o r f í r i o - P A .**

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS, nascido na cidade de Pacajá/PA em 25/05/1993, filho de Marino Dutra dos Santos e Maria Helena Alves dos Santos,



residente na rua Acatauassu Nunes, s/n, Senador José Porfírio-PA e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO, nascido em Vitória do Xingu/PA em 15/01/1995, filho de Albertina Gomes Lobato, residente na rodovia pa 167, km 04 (Chácara do Gaspar), do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0002385-81.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO: 0002385-81.2017.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 01/08/2017, passando-se mais de 4 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 331 do CPB e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 01.08.2021 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 331, do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿. Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional VALDICLEI LIMA DA SILVA, nascido na cidade de Gurupa/PA em 28/04/1990, filho de Maria Virgínia Siva de Sousa e Valdinei Rodrigues da Lima, residente na Travessa Abel Figueiredo, s/n, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/12/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000556.41.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO: 0000556.41.2012.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... O Parquet ofereceu denúncia às fls. 02/04. Verifica-se que a denúncia sequer foi recebida. O juízo à fl. 48-v aplicou o instituto do art. 366, do CPP. Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Antes de qualquer coisa, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação via edital do autuado e a certidão às fls. 42 e 43, respectivamente, além da suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, conforme deferido á fl. 38-v e 48-v. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato,

vez que os fatos delitivos se deram em 14.11.2012, passando-se mais de 09 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 3 (três) anos. Com efeito, em 14.11.2020 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de VALDICLEI LIMA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129 e 147 do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MANOEL SOARES DA SILVA IRMÃO, com endereço declarado nos autos como sendo RUA DO CAMPO, S/Nº VILA RESSACA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO

EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ç. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.